


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Vara Cível Única de Rorainópolis

Processo 0911755-67.2011.8.23.0010
Comarca: RORAINOPOLIS

Data de Autuação: 01/07/2011 **Situação:** Público

Classe Processual: 22 - Procedimento Sumário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Data Distribuição: 01/07/2011 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática

Parte(s) do Processo
Tipo: Promovente

Nome: NEIVIA APARECIDA ALVES

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 050.809.886-65

Advogado(s) da Parte

288ARR WARNER VELASQUE RIBEIRO

635NRR MIKE AROUCHE DE PINHO

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

101BRR Sivorino Pauli

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 01/07/2011

Movimentação: Recebimento

Complemento: Origem: OAB288ARR

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Documentos



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Civil - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OAB 288A - Dr. Mike Arouche - OAB 635N - Bel. Natada Rodrigues - Bel. Marlúcia Lopes

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DESTA
COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Objeto: “AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT”

NEIVIA APARECIDA ALVES, brasileira, portadora do RG nº 10.294.209 SSP/MG, inscrita sob CPF nº 050.809.886-65, residente e domiciliada na BR 174, KM 466, Bairro Centro, Município de Rorainópolis- RR, por seu procurador signatário, *instrumento anexo*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente **Ação Objeto**, em desfavor da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, donde deverá receber a citação da presente, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRIL M - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Civil - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OAB 288 A - Dr. Mike Vencov - OAB 635 N - Bel. Naiada Rodrigues - Bel. Maridina Lopes

1. Do acidente de trânsito que fulcra a pretensão

1.1 Depreende-se do **Relatório de Ocorrência Policial – 2009280/2009**, que no dia **22/11/2009**, foi a parte promovente vítima de acidente de trânsito ao trafegar como passageira no veículo FORD K, Placa NOR-2307, onde o mesmo havia descido um barranco de aproximadamente 3 (três) metros de altura, vindo a capotar, onde a promovente foi a vítima mais grave do sinistro, resultando-lhe graves lesões corporais. Tudo, como faz prova certa e inequívoca o **Relatório de Ocorrência Policial nº. 2009280. Doc. 01**, anexo.

1.2 Em face do referido sinistro restou a promovente com **debilidade permanente** - *limitação dos movimentos de rotação e adução da articulação acrômio clavicular esquerda. Diminuição do esforço de inspiração devido a fratura da 3º, 4º, 5º e 6º arcos costais esquerdo*, como atesta o **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. Doc. 02**, anexo.

1.3 Com efeito, em decorrência do evento restou a autora com debilidade permanente fazendo jus à percepção da competente indenização do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, como preconiza a **Lei 6.194/74 - art. 3º, II, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela **Lei nº 11.482, de 31.05.2007**). Ou seja, fazendo jus no recebimento do prêmio no valor de **R\$ 13.500,00** em face da lesão permanente.

2. Da prova documental da INVALIDEZ PERMANENTE

2.1 Faz prova **documental** da invalidez permanente sofrida pela autora, em virtude de acidente de trânsito a **CONCLUSÃO** técnica, subscrita por **02** (dois) médicos peritos signatários do **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO 7.668/IMI-RR, 2010**, que atesta **debilidade permanente**, (*limitação dos movimentos de*

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRIL III - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95.3224.6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Civil - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OA 288A / Dr. Mike Arouche - OAB 635N / Bel. Natada Rodrigues / Bel. Marlúdia Lopes

rotação e adução da articulação acrômio clavicular esquerda. Diminuição do esforço de inspiração devido a fratura da 3º, 4º, 5º e 6º arcos costais esquerdo).

2.2 Robora, ainda, a prova da lesão sofrida pela autora o **prontuário médico** anexo, referente ao tratamento público hospitalar dispensado a esta, quando da ocorrência do sinistro de trânsito.

2.3 Inobstante, o EXAME DE CORPO DE DELITO apesar de atestar a **invalidez permanente** sofrida pela autora, não delimitou em percentual a dimensão desta, pelo que ocorreu a declinação da competência do 3º JEC, (Proc. 010.2010.919.915-7), em face da aplicação da **Súmula 16 da Turma Recursal**, cujo entendimento é de que a necessidade da prova pericial torna complexa a causa, afastando-se, pois, a competência do JEC.

2.4 Portanto tem entendimento a E. Turma Recursal, de que é de competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, (CNSP), disciplinar os percentuais e os valores de indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente de forma parcial, como no caso em concreto.

2.5 Disto decorre duas questões a serem enfrentadas no curso da lide por esse MM. Juízo, a saber:

a) se realmente se aplicam os percentuais definidos pelo CNSP, como entendeu a ETR/RR, à luz do ordenamento jurídico pátrio ou:

b) se efetivamente há necessidade da produção da prova pericial e neste caso, a quem se atribui o ônus probatório.

2.6 Pelo que, manifestamente despicienda a realização de prova pericial, para fins de aferição do *quantum limitado*, **limitação dos movimentos de rotação e adução da articulação acrômio clavicular esquerda. Diminuição do esforço de inspiração devido a fratura da 3º, 4º, 5º e 6º arcos costais esquerdo** da parte

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes"

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRILUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Cível - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OAB 288-A - Dr. Mike Arouche - OAB 635N - Bel. Natada Rodrigues - Bel. Maridina Lopes

promovente, em vista de que a perda do movimento caracteriza lesão permanente que enseja o pagamento da totalidade do prêmio segurado, (R\$ 13.500,00).

3. Da inaplicabilidade da TABELA – CNSP

3.1 Pois bem, estabelece o art. 3º, da Lei 6.194/74, que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial, até R\$ 13.500,00 - no caso de invalidez permanente.

3.2 Já a redação do art. 5º prescreve que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Portanto, suficiente para provar o dano o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO 7668/IMI.-RR, firmado por dois técnico-peritos habilitados para tanto, acostado à inicial.

3.3 A par disso, é manifesta a incompetência do CNSP, para estabelecer limites e percentuais, para pagamento de prêmios aos segurados obrigatórios, visto que sua atuação é limitada a regulação das hipóteses elencadas no art. 12 da Lei 6.194/74, dentre as quais não consta o tabelamento da indenização em percentuais.

3.4 É assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios, por exemplo, o TJ de Goiás, que em recente decisão 26.06.2010, examinando a questão, relativa a acidente ocorrido posterior ao advento da Lei 11.428/2007, assim decidiu:

TJGO-036065) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT. RESOLUÇÕES DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIMITE OU PERCENTUAL. ACIDENTE POSTERIOR À LEI 11.482/2007. HONORÁRIOS.

I - Por existirem nos autos elementos que confirmem de forma incontestada a ocorrência da invalidez permanente e sua repercussão, inconcebível refutar o pagamento da indenização com suporte no excerto legal (Lei nº 6.194/74, art. 5º), notadamente porque confirmado posteriormente pelo laudo pericial.

II - Para estabelecer-se o quantum indenizatório devido aos sinistros oriundos de acidente automobilístico, basta a comprovação de invalidez permanente sofrida pela vítima, sendo dispensável discutir o grau da incapacidade.

III - Em face da hierarquia das normas, não prevalece o limite estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, uma vez que contraria o que

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRIUM - Sala 11- Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95.3224.6822



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Civil - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OAB 288A / Dr. Mike Arouche - OAB 635N / Bel. Natada Rodrigues / Bel. Marilda Lopes

dispõe a lei ordinária regente da matéria, que não traz qualquer distinção quanto à espécie ou grau de invalidez.

IV - Verificada a ocorrência de invalidez permanente, a indenização há de ser fixada no teto máximo, ou seja, em RS 13.500,00, uma vez que o acidente ocorreu em data posterior à Lei 11.482/2007. (Griffo nosso).

V - A verba honorária arbitrada não merece reforma quando fixada dentro dos limites da lei. Recurso de apelação civil conhecido, mas improvido.

(Apelação Cível nº 87554-65.2009.8.09.0087 (200990875547), 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira, j. 22.06.2010, unânime, DJe 06.07.2010).

3.5 Idêntico entendimento teve o **TJ – Minas Gerais**, também em julgado recente, 14.01.2010, decretando a desnecessidade de aferição do grau de invalidez e da incompetência do CNSP, para estabelecer por ato administrativo a limitação em percentuais do valor do prêmio segurado. Veja-se:

TJMG-220626) AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - REJEIÇÃO - TABELA DA SUSEP - AFERIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI - SALÁRIO DA ÉPOCA DO SINISTRO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA - HONORÁRIOS REDUÇÃO.

Não há que se falar em nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não houve a indispensável produção da prova pericial, quando se observa que a questão do grau de invalidez é irrelevante para o julgamento da lide. A indenização securitária relativa ao DPVAT, em caso de invalidez permanente, em razão de acidente ocorrido antes do advento da Lei nº 11.482/2007, é devida no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. **É desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois, a alínea b, do art. 3º, da Lei 6.194/1974, não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório, bastando que a lesão seja permanente, como ocorre no caso dos autos.** (GN). O pagamento da indenização deve ser calculado com base no salário vigente à época da liquidação do sinistro. **A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) se limita, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.194/1974, à expedição de normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei, razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo.** (GN).

(Apelação Cível nº 4892929-86.2008.8.13.0145, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Rogério Medeiros, j. 14.01.2010, unânime, Publ. 09.02.2010).

3.6 Ainda, sobre o princípio da hierarquia das leis e a inaplicabilidade da TABELA SUSEP, sob a motivação de que a norma regulamentar administrativa não pode se sobrepor ao disposto na **Lei 6.194/74**, encontra-se, precedente do **TJ- Mato Grosso do Sul**, que em 10.02.2010 disse:

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRÍUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Civil - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OA 288A / Dr. Mike Arouche - OAB 635N / Bel. Naiada Rodrigues / Bel. Marilda Lopes

TJMS-031165) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - **APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.**

Tendo em vista o princípio da hierarquia das leis, não pode norma regulamentar, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso, restringindo direitos assegurados pela norma regente. (GN).

(Agravo Regimental em Apelação Civil - Ordinário nº 2009.033973-3/0001-00, 5ª Turma Civil do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel, unânime, DJ 10.02.2010).

3.7 Ainda compactuam do mesmo entendimento os Tribunais, TJs do **ESPIRITO SANTO** e do **PARANÁ**, quando em recentes julgados assim decidiram:

TJES-010571) APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. **TABELA DO CNSP. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Apesar da Lei Federal nº 6.194/1974 limitar-se a estatuir o dever de indenizar das seguradoras nos casos em que constatada a invalidez permanente, não há dúvidas quanto à possibilidade de também indenizarem seus segurados nos casos onde atestada apenas a debilidade de membro, órgão ou função. Entendimento do colendo STJ. Como o importe arbitrado na instância a quo equivale a exatamente 30% (trinta por cento) do valor estatuído pela Lei nº 6.194/1974 para os casos de invalidez permanente do segurado, não há que se falar na majoração da indenização arbitrada. **Para o cálculo indenizatório do seguro DPVAT não deve ser utilizado o percentual previsto pela tabela do CNSP, uma vez que a normatização expedida por tal órgão não pode se sobrepor à Lei nº 6.194/1974. Precedentes do TJES. Acorda esta egrégia Quarta Câmara Civil, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento aos apelos.** (GN)

(Apelação Civil nº 11080088088, 4ª Câmara Civil do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho, unânime, DJ 18.08.2010).

.....

TJPR-076771) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ATENDIMENTO HOSPITALAR - PRONTO SOCORRO - TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS DOS PACIENTES À MANTENEDORA DO HOSPITAL - **RESOLUÇÃO CNSP - TABELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE** - ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO 15º DIA DO PROTOCOLO - JUROS DE MORA - DA CITAÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

1. **O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementares), respeitando o limite estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela agravante, com base em resolução do CNSP.** (GN)

2. O fato de ter sido publicada a Lei 6.205/75 que estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetário não tem correlação com o presente caso, já que aqui o salário mínimo é utilizado como critério para fixar a indenização e não se confundindo com a sua utilização como fator de reajuste vedado pelo referido texto legal.

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamim Constant, 1171, Galeria ATRIUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
Previdenciária - Cível - Penal - Crime - Ambiental - Trabalhista

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OA 288A / Dr. Mike Arouche - OAB 635N / Bel. Nádia Rodrigues / Bel. Marilda Lopes

(Apelação Cível nº 0541414-0 (19853), 9ª Câmara Cível do TJPR. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. Rel. Convocado Sérgio Luiz Patitucci. j. 12.02.2009, unânime. DJe 05.02.2010).

3.8 Destarte há dissídio jurisprudencial pátrio quanto à aplicação da TABELA SUSEP, impondo-se manifestação desse MM. Juízo, a respeito da matéria, visto ter se desincumbido a autora quanto a **prova simples do dano e do acidente de trânsito**, à luz do disposto no **art. 5º da Lei 6.194/74**.

4. Da distribuição do ônus da prova

4.1 Dentre os direitos do consumidor elencados ao **art. 6º do C.D.C.**, consta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, **(VII)**.

4.2 Ora no caso em tela resta evidente a condição de hipossuficiente da promovente, comerciante, a litigar contra seguradora com cobertura num país continental, situação de fato adstrita as regras ordinárias da experiência e da realidade prática vigente.

4.3 De outra parte, a autora acostou a inicial o **Laudo Pericial – IML**, que atesta a lesão de natureza permanente. Desincumbindo-se, pois, do ônus que tinha para si, de forma a legitimar o pleito do pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVT.

4.4 Pelo que, discordando a parte contrária da prova produzida e desejando delimitar ou aferir o grau de invalidez, por certo lhe impõe o ônus de tal prova, conforme recomenda o precedente abaixo. Veja-se:

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes"

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRIUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Civil - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OAB 288 A - Dr. Mike Arouche - OAB 635 N - Bel. Natada Rodrigues - Bel. Marilda Lopes

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT). Cobrança. Honorários periciais. Arbitramento. Valor excessivo. Redução. Admissibilidade. A fixação dos honorários do perito deve ser feita em atenção não só à natureza e complexidade do exame, como também, o quanto possível, com adequação ao bem da vida objeto do litígio. Recurso provido em parte.

(Agravo de Instrumento nº 990101073668. 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Rel. Orlando Pistoresi. j. 05.05.2010, DJe 26.05.2010).

4.5. Enfim presente os requisitos legais, impositivo o decreto de inversão do ônus da prova em favor da autora, para todos os efeitos legais, sob pena de prevalecer a lesão permanente integral, como constou do **LAUDO PERICIAL – IML**, com a condenação da seguradora promovida no pagamento da integralidade do prêmio, (R\$ 13.500,00).

ANTE AO EXPOSTO, requer a V.Exa., digne-se a:

- a) ordenar a citação da seguradora promovida, por **CARTA-AR**, na pessoa de seu representante legal, a ser remetida para o endereço constante do cadastro do Sistema PROJUDI, sob pena de revelia, eis que versa a matéria sobre direito patrimonial disponível;
- b) decretar a **inversão do ônus da prova**, inclusive, quanto ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que se desincumbiu a autora, da prova simples do dano, (Laudo – IML/RR), como exige o **art. 5º da Lei 6.194/74**;
- c) afastar a **aplicabilidade da TABELA SUSEP**, pela manifesta incompetência do CNSP, em estabelecer percentuais no pagamento da indenização, em face do princípio da hierarquia das leis;
- d) sentenciar, no mérito, pela total procedência do pedido, com a condenação da seguradora promovida no pagamento da integralidade da indenização, (R\$ 13.500,00), acrescida de juros e correção monetária desde a época do sinistro, mais

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRÍUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Bom Vista - RR - CEP 09.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial • Tributária • Fiscal • Administrativa
• Previdenciária • Civil • Penal • Crime Ambiental • Trabalhista

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque – OA 288A / Dr. Mike Arouche – OAB 635N / Bel. Narada Rodrigues / Bel. Maridina Lopes

despesas de sucumbência e honorários de advogado a serem arbitrados na forma do art. 20 do C.P.C.

REQUER, ainda, o benefício da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, eis que pobre no conceito legal, enquadrando-se na moldura da Lei 1.050/60.

Dá a causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Termos que pede e espera o deferimento.

Boa Vista-RR, 27 de maio 2011.

Warner Velasque Ribeiro
OAB/RR 288-A

Mike Arouche de Pinho
Advogado OAB/RR 635 N.

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamim Constant, 1171, Galeria ATRIUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Cível - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque – OA 288A / Dr. Mike Arouche – OAB 635N / Dra. Themis Eloana – OAB 660N / Bel. Náida Rodrigues / Bel. Marlídia Lopes

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

“Pelo presente mandato de instrumento particular que fazem entre si as partes abaixo qualificadas, tendo como certo e ajustado o que segue”:

OUTORGANTE: NEIVIA APARECIDA ALVES, brasileira, portadora do RG nº. 10294209 SSP/MG, inscrita sob o CPF nº 050809886-65, residente e domiciliada na Rua BR 174, KM 466, Bairro Centro, município de Rorainópolis - RR.

OUTORGADOS: Dr. WARNER VELASQUE RIBEIRO, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/RR sob o nº. 288A, Dr. MIKE AROUCHE DE PINHO, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RR 635N, membros da WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, OAB-RR nº 25, bem como as bacharéis em Direito, NÁIDA RODRIGUES SILVA, brasileira, solteira, estagiária de Direito inscrita na OAB sob o nº. 153-E, e MARLÍDIA FERREIRA LOPES, brasileira, casada, estagiária de Direito inscrita na OAB sob o nº. 156-E, todos com escritório profissional na Av. Benjamin Constant, 1171, Sala 11, Galeria Atrium, nesta capital Boa Vista-RR;

PODERES, específicos a todos outorgados, constituindo-os, como seus bastantes procuradores, para propor Ação de Seguro -DPVAT, perante o Juizado Especial, nesta Comarca de Boa Vista-RR, concedendo-lhes todos os poderes contidos na cláusula “ad iudicia”, bem como para receberem intimações ou notificações, em nome do outorgante, pagarem taxas, emitirem recibos, receberem correspondências, levantarem alvarás, darem quitação, conciliarem ou transigirem, atuando na defesa do outorgante, em qualquer instância, repartição pública, ou Tribunal, em fim, para a prática de todo e qualquer ato processual que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive de substabelecerem os poderes conferidos, desde que atuando no interesse do outorgante;

Boa Vista, 22 de março de 2011.


NEIVIA APARECIDA ALVES.
OUTORGANTE.

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”.

Av. Benjamin Constant, 1171, Galeria ATRIUM – Sala 11– Térreo – Centro
Boa Vista – RR – CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

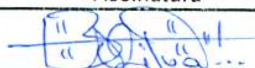
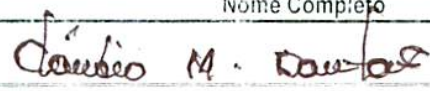
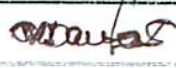
NEIVIA APARECIDA ALVES, brasileira, solteira, comerciante, portador do RG nº.10.294.209 SSP/RR, inscrito sob o CPF nº 050.809.886-65, residente e domiciliado na Rua: BR 174, KM-466, Bairro: Centro, Boa Vista - RR, Tel.9124-7723.

Outorgante: Boa Vista-RR. *Declaro*, para devidos fins e a quem interessar possa que sou pobre no conceito legal, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, com isto necessitando do abrigo da Lei 1.060/50.

Boa Vista-RR, 10 de Novembro de 2010.


NEIVIA APARECIDA ALVES

Outorgante.

PM										RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – ROP										RR	
														Nº		2009280					
DATA		UNIDADE		LOCALIDADE		VTR		KILOMETRAGEM		HORÁRIO		CÓDIGOS									
												Ocorrência		Providência		S. Prestados					
22/11/2009		3ª CIPM		Rorainópolis		---		-		-		18h:30m 19h:50m		1001/1003		13999 14999					
LOCAL DA OCORRÊNCIA																					
End. Vicinal 08, km 04				Nº		s/n		Bairro		Rural		Ref.		Próximo à vila Martins Pereira							
PESSOAS RELACIONADAS																					
VÍTIMA		NEÍVIA APARECIDA ALVES										Idade		--		Estado Civil		Solteira			
1 End.		BR 174---"LORD HOTEL"						Nº		s/n		Bairro		Rural		Cidade		Rorainópolis UF RR			
		Profissão		Comerciante		RG		----		SSP		-		CPF		---		CNH			
VÍTIMA		DENILSON PINHEIRO CAMPOS										Idade		--		Estado Civil		Casado			
2 End.		BR 174---"LORD HOTEL"						Nº		s/n		Bairro		Rural		Cidade		Rorainópolis UF RR			
		Profissão		Autônomo		RG		----		SSP		--		CPF		-		CNH			
VÍTIMA		VALDÉRIA MARIA ALVES DA SILVA										Idade		--		Estado Civil		Solteira			
3 End.		BR 174---"LORD HOTEL"						Nº		390		Bairro		Rural		Cidade		Rorainópolis UF RR			
		Profissão		Serviços gerais		RG		---		SSP		--		CPF		-		CNH			
4 End.								Nº				Bairro				Cidade		UF			
		Profissão				RG		-		SSP		-		CPF				CNH			
5 End.								Nº		-		Bairro		-		Cidade		UF			
		Profissão				RG				SSP				CPF		-		CNH			
ARMAS, OBJETOS E VALORES RELACIONADOS																					
(01) um documento do veículo (CRLV)																					
RELATÓRIO																					
Senhor Delegado de polícia civil de Rorainópolis, estava na vicinal 08 no km 07, quando fui informado pela vítima do item(03), que havia acontecido um acidente nas proximidades daquela localidade. Desloquei até o local e constatei a veracidade dos fatos, tratava-se de um Ford K preto de placa NOR-2307 onde o mesmo tinha descido um barranco de aproximadamente 03(três) metros de altura na qual o mesmo veio a capotar, e tendo como vítima mais grave a citada do item(01), que de imediato prestamos socorro as vítimas até o hospital local de Rorainópolis, onde a mesma(item 01) foi removida de imediato para Boa Vista. Informo-vos ainda que o condutor do veículo após o acidente evadiu-se do local, não sendo possível ser localizado até o presente momento; Encaminho-vos este relatório até esta DPC para que sejam tomadas as providências cabíveis.																					
RELATOR																					
Posto/Grad		Nome Completo						Matrícula		Lotação				Assinatura							
SD PM		OSNEY BEZERRA DA SILVA						40.589-2		1º PEL/ 3ª CIPM											
RECEBIMENTO																					
Nome Completo						Matrícula		Função				Assinatura									
						42000179		APC:													

as 10:10

2011/07/01

1074

11/07/2011

2011/07/01

2011/07/01

01/07/2011



GOVERNO DE RORAIMA.
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL – IML-RR
DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA.
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – LESÕES CORPORAIS nº 7.668/2010-IML-RR
Destino: Delegacia de Acidentes de Trânsito/RR

AUTORIDADE REQUISITANTE

- Delegado (a) de Polícia Civil: **Leonardo da Cruz Barroncas.**
- Guia nº 331/10, BO nº 2009208/09.

NOME: NEIVIA APARECIDA ALVES	
NACIONALIDADE: Brasileira	NATURALIDADE: Uberlândia/MG
IDADE: 33 anos	SEXO: Feminino
ESTADO CIVIL: Casada	COR: Parda
PROFISSÃO: Comerciante	TELEFONE: 3238 2151
FILIAÇÃO: Benedito Alves da Silva e de Maria de Lourdes Teixeira Alves	
ENDEREÇO: BR – 174 Km 466 Bairro: Centro	
DOCUMENTAÇÃO: RG nº 10.294.209 SSP/MG	
DATA/ HORA DO EXAME: 11/11/10	
Os PERITOS OFICIAIS abaixo, designados pelo Diretor do IML-RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias.	

DESCRIÇÃO

- **Limitação dos movimentos de rotação e adução da articulação acrômio clavicular esquerda. Diminuição do esforço de inspiração devido a fratura da 3º, 4º, 5º e 6º arcos costais esquerdo.**

CONCLUSÃO

- **Debilidade permanente.**

QUESITOS e suas RESPOSTAS

- 1º Há ofensa à integridade física ou a saúde? **SIM.**
- 2º Qual o instrumento ou meio que a produziu? **CONTUNDENTE.**
- 3º Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? **SEM ELEMENTOS.**
- 4º Houve Perigo de vida? **NÃO.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
- 6º Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? **SIM (DEBILIDADE PERMANENTE).**

E por ser verdade digitei este laudo, que depois de revisado, será assinado pelos Peritos Oficiais e por mim: Leila Chaves de Sá:

Examinador

Dr. William de Oliveira Fernandes Neto
MÉDICO LEGISTA
CRM 125

Revisor

AUTENTICAÇÃO
Esta cópia confere com o documento original que me foi apresentado em cartório.
Boa Vista-RR:
20/11/10

ANTÔNIO PEREIRA MONTENEGRO
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 042000059

IML

Av.Venezuela nº 2.083, Bairro Liberdade CEP 69 310 270 – Boa Vista – RR.
Tel. (95) 2121 3409 (95) 2121 3429.

Hospital Geral de Roraima

7.1

EMERGENCIA NOTURNO 17

ANAMNESE - (DATA/HORA DA CONSULTA - ____:____h)

Ena Foz de Iguazu
Ac Transito. Capotamento. LOTE A 015
EXAME FISICO DOZ HATE Fato Dipirene
AR: MV(P)-S/alterar

INDICACAO DIAGNOSTICA:

Ap. Rx c/defeito

EXAT - EXAMES COMPLEMENTARES

PRESCRICAO



06hrs PA + 110x70mm
P=64bpm

AVP
Dipirene LBN (ev) - 01:55

Obs
Morfina 10mg + equl de solucao fisiologica
Colocar 4ml EV

10:00
MORF
de febre
Alurac

Dr. Walter Elias R. Silva



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FICHA DE REFERÊNCIA / CONTRA REFERÊNCIA

NOME:	<u>Neiva Apurunko Alves</u>	Nº	
DATA:	<u>1 / 1</u>	ESPECIALIDADE:	<u>Cirurgia Geral</u>
OBSERVAÇÃO:	<u>Doença de Siva Perosa</u>		
MÉDICO:	<u>Medico CRM 4231 RR</u>		

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

Quarta vítima de acidente por lapetomina, não sofreu ferimento, sem uso de Sinais Sinais. O Moma foi promovido por punções sem evidências adicionais. Concluiu a unidade por punções

- A - Cade central + Via de acesso
- B - Respiração espontaneamente + MOTA, somento, SRA FR 2218pm
- C - Estomac Hemodinâmico. PCR 21, BIF, S/SO, FC: 110x60
- D - Glucose 14, Rápido Isonitro, Foto-Perapinta.

EXAME FÍSICO

- E - Sem isomac, peixondo, de dor em região de costela (D) instalado P/ cervical, fove de dor.
- Deixar por tempo realize R de Perfil

A - peso de 120 M - 120 P - peso 120 L - 120 A - 120

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

Quarta por lapetomina! TC?

CONDUTA

Oz 10/min, Hidratacao (2L/RL-1)

CONTRA REFERÊNCIA

RESUMO CLÍNICO

ENCAMINHAMENTO EMERGÊNCIA ()
INTERNAÇÃO ()
REDE BÁSICA ()

DATA: 1 / 1

ASSINATURA DO MÉDICO / CRM

Dr. Walter Elias T. Pires
CRM 4231 RR



9100

PRESCRIÇÃO DIÁRIA

[illegible]

às 14:30 -> Paciente refere dor em região clavicular.
a inspiração e em dorso.

ECG - IS, PIF, corado, hidratado.

MVQ bilateral s/PA.

Sem dor à palpação de coluna.

Já avaliado pela Neurocirurgia que não
encontrou alterações sugestivas de trauma de coluna.

CD: - Retiro placa rígida.

- ↑ analgesia.

- Solicita Rx de tórax -> Fratura do 1º costela

Dr. [Assinado]
MEDICO
CRM 1192



[Assinado]
Tanderlene Maria
Ass. Administrativo
SAMHGR

RG, CPF, cartões do SUS, comp. de medicina
le via.

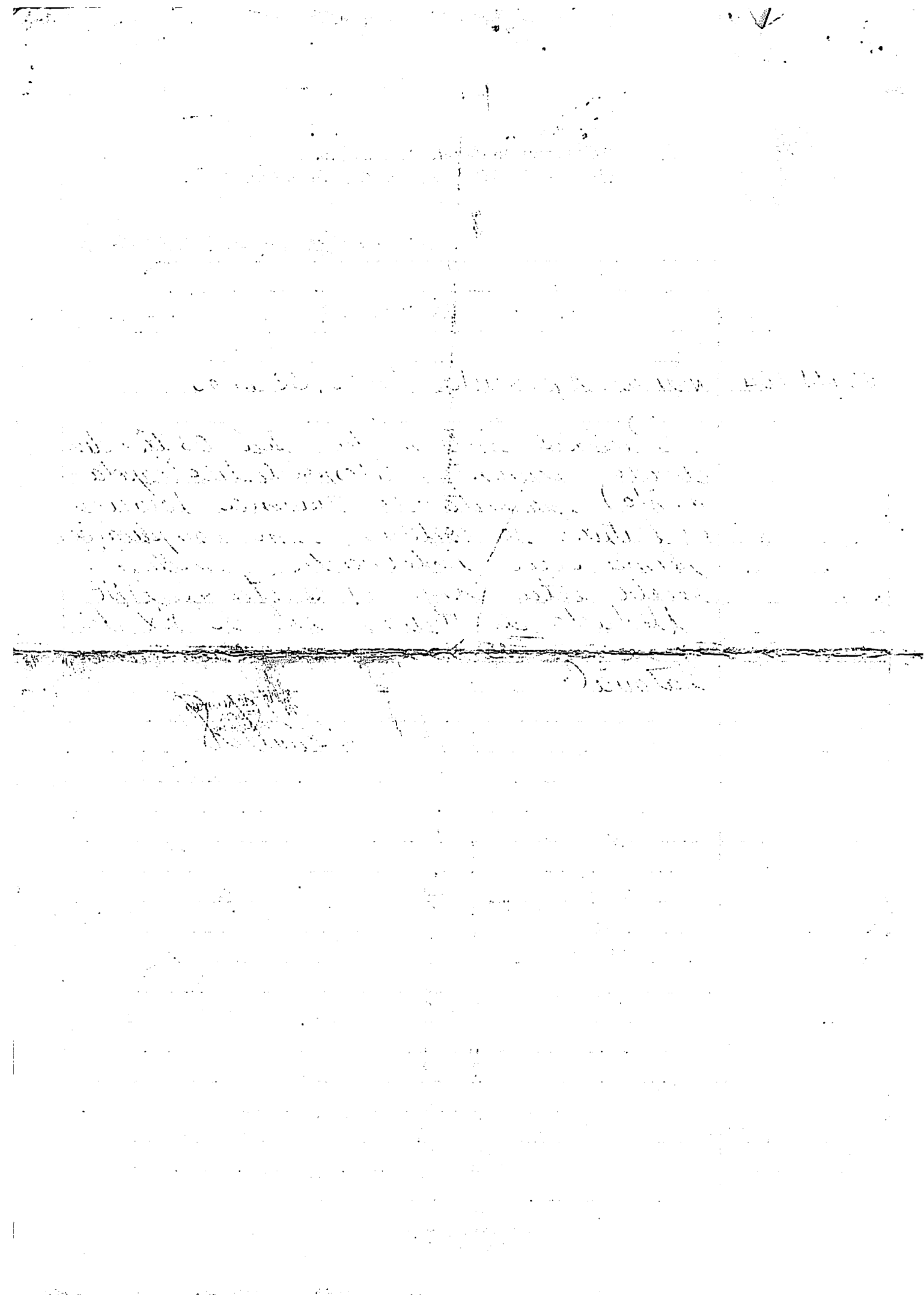
 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL		fls. 1/2	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)							
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE						2 - CNES	
Hospitais C. Neto							
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
3 - NOME DO PACIENTE						4 - Nº DO PRONTUÁRIO	
Névia Aparecida Alves							
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)				6 - DATA DE NASCIMENTO		7 - SEXO	
						Masc ☐ Fem. ☐	
9 - NOME DA MÃE				10 - TELEFONE DE CONTATO		8 - RAÇA/COR	
				DDD			
11 - NOME DO RESPONSÁVEL				12 - TELEFONE DE CONTATO			
				DDD			
13 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)							
14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA				15 - Cód. IBGE MUNICÍPIO		16 - UF	
						17 - CEP	
PROCEDIMENTO SOLICITADO							
18 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL				19 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL		20 - QTDE	
				Recon. Max. de Corno Cervic.		01	
PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)							
21 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO				22 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		23 - QTDE	
				Recon. Max. de Corno Cervic.		01	
24 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO				25 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		26 - QTDE	
27 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO				28 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		29 - QTDE	
30 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO				31 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		32 - QTDE	
33 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO				34 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO		35 - QTDE	
JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)							
36 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO				37 - CID 10 PRINCIPAL		38 - CID 10 SECUNDÁRIO	
Tumor max. - medula						39 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS	
40 - OBSERVAÇÕES							
Arbitr. de sint. (capitulos) em 27/11/09, Dor. oncol. e lumbal etc							
SOLICITAÇÃO							
41 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE				42 - DATA DA SOLICITAÇÃO		45 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)	
Ennio W. Dick				28/07/09		Dr. Ennio Wolff Dick Neurologia - Neurocirurgia CRM-RR-670	
43 - DOCUMENTO		44 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE					
() CNS () CPF		28105112002-022					
AUTORIZAÇÃO							
46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR				47 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR		52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC)	
48 - DOCUMENTO		49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR					
() CNS () CPI							
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)				53 - PERÍODO DE VALIDADE DA APAC	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)							
54 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE						55 - CNES	



Governo do Estado de Roraima
“Amazônia: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

DATA/HORA	EVOLUÇÃO
25/11/09	Leira Aparecida Alves, 32 anos. Paciente internada há 03 dias devido acidente automobilístico (capotamento) apresentando trauma torácico, c/ fratura de costelas, sem complicações permaneceu internada. c/ medicação recebe alta hoje c/ receita de SINE + Testado de 14 dias, sol. de RX de Torax em 15 dias, e reavaliação ambulatorial.  Patricia Renova MÉDICA CRM-RR 852



01/07/2011: Distribuição.

Data: 01/07/2011

Movimentação: Distribuição

Complemento: 3ª Vara Cível de Boa Vista

Por: SISTEMA CNJ

01/07/2011: Conclusão.

Data: 01/07/2011

Movimentação: Conclusão

Por: SISTEMA CNJ

06/07/2011: Decisão ou Despacho.

Data: 06/07/2011

Movimentação: Decisão ou Despacho

Por: EUCLYDES CALIL FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

Data: 07/07/2011

Movimentação: Documento expedido

Por: LAURA CAMPELO GANDOLFO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

07/07/2011: Expedição de documento.

Data: 07/07/2011

Movimentação: Expedição de documento (Movimentação invalidada)

Complemento: Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: LAURA CAMPELO GANDOLFO

07/07/2011: Documento expedido.

Data: 07/07/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: LAURA CAMPELO GANDOLFO

Data: 07/07/2011

Movimentação: Documento expedido

Por: LAURA CAMPELO GANDOLFO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

07/07/2011: Documento expedido.

Data: 07/07/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: LAURA CAMPELO GANDOLFO

Data: 15/07/2011

Movimentação: Documento expedido

Por: VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

15/07/2011: Expedição de documento.

Data: 15/07/2011

Movimentação: Expedição de documento

Complemento: Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI

Data: 15/07/2011

Movimentação: Petição

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- contra-fé



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Cível - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OA 288A / Dr. Mike Arouche - OAB 635N / Dra. Themis Eloana - OAB 660N / Bel. Naiada Rodrigues / Bel. Marlúcia Lopes

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOA VISTA - RR.**

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem
com o devido respeito perante V. Exa., requerer e dizer o que
segue:

1. Em atendimento a certidão de juntada, vem apresentar cópia dos documentos
que devem acompanhar os mandados, nos termos do Provimento/CGJ 005/2010, art.
99, § 3º, dos processos cuja numeração segue anexos.

Termos que pede e espera o deferimento.

Boa Vista-RR, 15 de Julho de 2011.

Warner Velasque Ribeiro

OAB RR 288-A

Mike Arouche de Pinho

OAB/RR 635 N

3ª. VARA CÍVEL

Recebidos em Cartório

B. Vista-RR 15/07/11

às 10:14 horas.

Amanda

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamim Constant, 1171, Galeria ATRIUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Cível - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque - OA 288A / Dr. Mike Arouche - OAB 635N / Dra. Themis Eloana - OAB 660N / Bel. Náida Rodrigues / Bel. Marlidia Lopes

RELAÇÃO DE PROCESSOS 3ª VARA CÍVEL

Requerente	Requerido	Proc. nº.
MARCIO GOMES OFILA	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	010.2011.911.253-9
MANOEL SANTANA DE SOUSA ARAGAO	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	010.2011.911.242-2
NEIVIA APARECIDA ALVES	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	010.2011.911.755-3
DELMIRO ADRIANO VERÍSSIMI DE CARVALHO	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	010.2011.911.773-6
ANNE BICO SOUSA	BCS SEGUROS S/A	010.2011.910.066-6
ALANE QUEIROZ RIOS	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	010.2011.905.539-9
VAHINISTON GOMES DA SILVA	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	010.2011.904.334-6
EMERSON PEREIRA SOBREIRA	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	010.2011.904.460-9
CARLOS RODRIGUES LIMA	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	010.2011.904.992-1
JENILSON SILVA SOUSA	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	010.2011.908.834-1

3ª. VARA CÍVEL

Recebidos em Cartório

B. Vista-RR 15/07/11

às 10:14 horas.

Amanda

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamim Constant, 1171, Galeria ATRIUM - Sala 11 - Térreo - Centro
Boa Vista - RR - CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872

21/07/2011: Documento lido.

Data: 21/07/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por NEIVIA APARECIDA ALVESteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 21/07/11 *Referente ao evento Certidão expedido(a)(07/07/11)

Por: SISTEMA CNJ

21/07/2011: Documento lido.

Data: 21/07/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por NEIVIA APARECIDA ALVESteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 21/07/11 *Referente ao evento Certidão expedido(a)(07/07/11)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/07/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: ELIANA DA SILVA CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

Data: 26/07/2011

Movimentação: Documento cumprido

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- informação de cumprimento



Empresarial - Tributária - Fiscal - Administrativa
- Previdenciária - Cível - Penal - Crime Ambiental - Trabalhista -

WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RR 25

Dr. Warner Velasque – OAB 288A / Dr. Mike Arouche – OAB 635N / Bela. Carmen S. C. Kanzler

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Processo nº 010.2011.911.755-3

NEIVIA APARECIDA ALVES, já devidamente qualificada, nos autos em epigrafe, promovida em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também devidamente qualificado, por seus procuradores, que esta subscrevem, vem com o devido acatamento, perante a presença de V.Exa., **informar a ciência do registro da r. decisão no Livro de Decisões 02/2011 e o cumprimento do disposto no artigo 99, §3º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.**

Termos que pede o deferimento.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2011.

Assinado Eletronicamente

Warner Velasque Ribeiro
OAB/RR 288A

Assinado Eletronicamente

Mike Arouche de Pinho
OAB/RR 635N

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”.

27/07/2011: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 27/07/2011

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: LAURA CAMPELO GANDOLFO

Data: 22/08/2011

Movimentação: Petição

Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Substabelecimento
- Documentos Constitutivos

770433 - C1 / 2011-08859 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patrícia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
Fábio João Soito	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA /RR

Processo n.º **10.2011.911.755-3**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **22/11/2009**, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº. **11.945/2009**, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), **BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LESÃO OCOSIONADA PELO REFERIDO ACIDENTE.**

Cumpre, que o Laudo de Exame de Corpo de Delito apresentado pela parte Autora **não apresenta quantificação do grau de invalidez o que desqualifica o pedido autoral por completo, no que tange ao** do teto máximo da Legislação vigente a época do fato, qual seja, **LEI Nº. 11.945/2009, A QUAL DETERMINA QUE HÁ NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.**

É de preciosa necessidade esclarecer, que é totalmente descabido que uma pessoa que sofra uma **AMPUTAÇÃO DE MEMBRO, VENHA RECEBER QUANTIA IDÊNTICA E DETERMINADO INDIVÍDUO QUE TENHA SOFRIDO A LESÃO AUTURAL, QUAL SEJA:**

"Limitação dos movimentos de rotação e adução da articulação acrômico clavicular esquerda (...)"

Por essa razão, pugna a Ré ora Contestante, **PELA APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE INVALIDEZ, EXPOSTA NA LEI 11.945/2009, A QUAL ENCONTRA-SE EM PLENA VIGÊNCIA A ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO.**

Diante do exposto, restou claro que o Autor, não se atenta ao fato de que a lei em vigor, exige quantificação do grau da sua invalidez, ante o pedido exposto na sua exordial, pretensão esta que deve ser totalmente rechaçada pelo douto magistrado.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez**, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

-DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-

Apesar das argumentações do Autor, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes.**

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Contestante não possui qualquer relação de consumo com a parte Autora, não podendo esta ser confundida como **consumidor**, tal qual já exaustivamente demonstrado pela Jurisprudência, como na decisão proferida pelo **Desembargador Benedicto Abicair, da 6ª Câmara Cível da Comarca do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:**

“(...) Finalmente, necessário se faz afastar às disposições contidas no CodeCon ao caso sub judice, por não vislumbrar a aplicabilidade do diploma consumerista na referida relação, devendo ser prestigiado o Código Civil por conter esta norma específica quanto ao seguro obrigatório, bem como tendo em vista que a prescrição a que se refere o art.27, do CodeCon, versa sobre pretensão à reparação pelos danos decorrentes de fato do serviço, o que não se afigura a hipótese dos autos (...)”

No mesmo sentido, assim decidiu o Ilustre Desembargador Mario Guimarães Neto, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“(...) In casu, inaplicável o prazo prescricional do código de defesa do consumidor, como busca a agravante, porquanto inexistente relação de consumo entre as partes, não sendo a requerente segurada da agravada, mas sim beneficiária da indenização cujo

seguro é obrigatoriamente pago por todos os proprietários de veículos(...)"

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que o Autor não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

**ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS
ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ
- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O
TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL**

O ônus da prova compete exclusivamente à apelada das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo *a quo* deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei. Dessa forma, sentenciou equivocadamente contrariando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

**FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO
DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART.**

**5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre
PERCENTUAL DE INVALIDEZ-**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal **QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL.**

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão do Autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada

pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de **FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, deliberaram no sentido de exigi-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao **Ministério Público**, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º **200800287880**, *in verbis*:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões

*físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).*

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela Autoridade policial competente.” (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução

funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

Por amor ao debate, em sendo considerada vencida a preliminar argüida, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito, restará demonstrado à inarredável improcedência do pleiteia Autoral, senão vejamos:

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Cumprе ressaltar que entrou em vigor em JUNHO DE 2009 a Lei 11.945/2009, que alterou alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expor os artigos na íntegra que versam sobre o valor indenizável no Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o:

*“Art. 12.
.....*

*.....
.....*

§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo.” (NR)

Art. 31. Os arts. 30 e 50 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos

reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5o

.....
.....

.....
.....

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....
.....” (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
------------------------	------------

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional <i>completa</i> de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional <i>completa</i> de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional <i>completa</i> de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	10
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	25
	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

DESTA MANEIRA, CUMPRE RESSALTAR QUE DE ACORDO COM TABELA ANEXA O AUTOR SOMENTE TEVE **25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE PERDA DE MOBILIDADE**, NÃO SENDO PROCEDENTE O SEU PEDIDO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. PORTANTO, NA MAIS REMOTA HIPÓTESE, CASO HAJA ENTENDIMENTO QUE DEVA OCORRER A INDENIZAÇÃO, O VALOR DA MESMA NÃO DEVERÁ ULTRAPASSAR O IMPORTE DE **25% (VINTE E**

CINCO POR CENTO) DE R\$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
OUTRO(S)DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188,

287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de

Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.**
5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está Autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**
6. **Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.**
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que

apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), a Autorateve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGRADA**. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo*

exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, **na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I C/C 295, I, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) **A não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes.**
- (II) **Da falta de LAUDO MÉDICO confeccionado pelo IML QUE QUANTIFIQUE O GRAU DE INVALIDEZ, NA FORMA PREVISTA NO ART. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, vez que não há nos autos documentação que demonstre que o Autor restou totalmente inválido;**
- (III) **Pela aplicação da tabela do art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974.**

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Mario Homem de Melo, nº 652, Centro, Boa Vista, RR, CEP: 69.301-200, Tel: (95) 3224-6785.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado SIVIRINO PAULI, OAB/RR 101-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista, 22 de Agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246



HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ-RJ
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais poderes, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 101-B, com escritório à **AV. MARIO HOMEM DE MELO**, N° 652, CENTRO, BOA VISTA/ RR os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR nos autos do Processo n.º 10.2011.911.755-3.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2011.



JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o N° 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



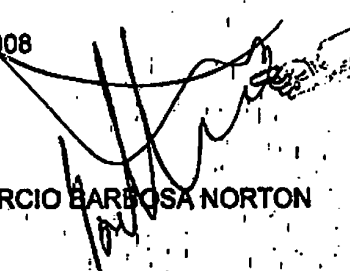
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

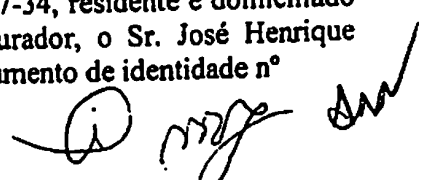

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

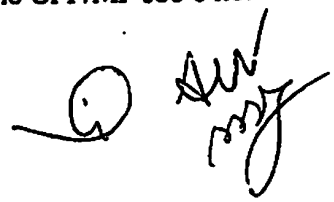


95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

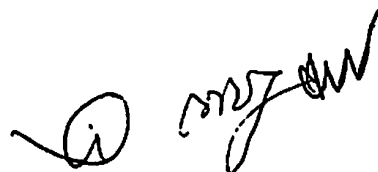


andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

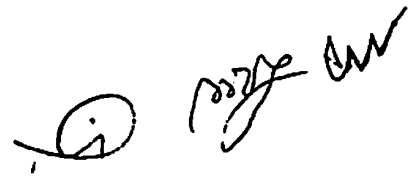
documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

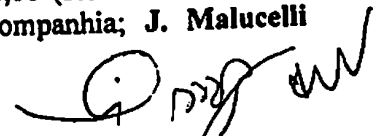


com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBS** ...

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

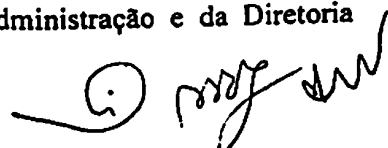
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

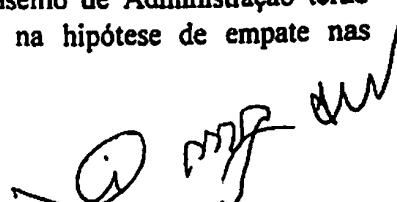
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

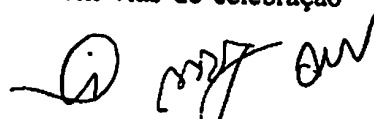
Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

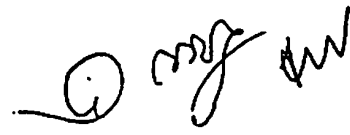
Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

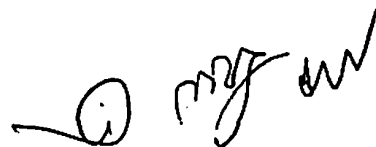


Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

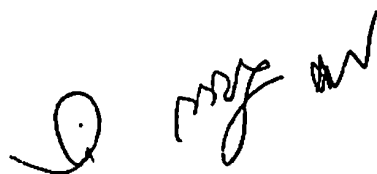
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.



CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

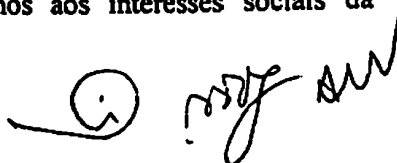
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



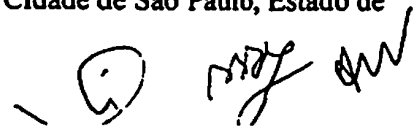
ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

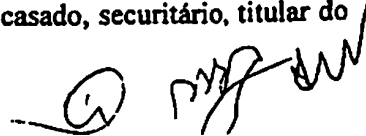
Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

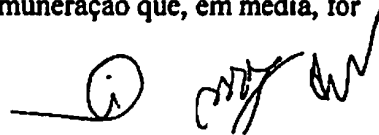
Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de



São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do



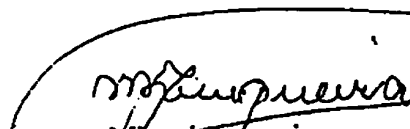
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lilliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for



atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

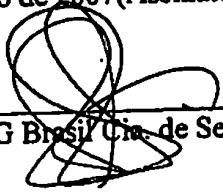
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

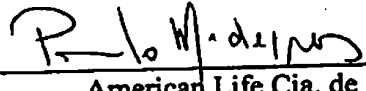

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

10/10/2007 14:10:10
10/10/2007 14:10:10
10/10/2007 14:10:10
10/10/2007 14:10:10
10/10/2007 14:10:10
10/10/2007 14:10:10

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



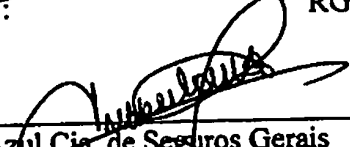
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



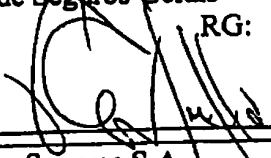
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



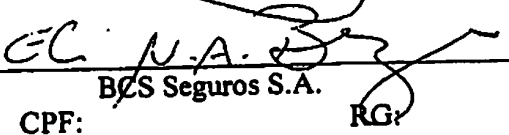
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



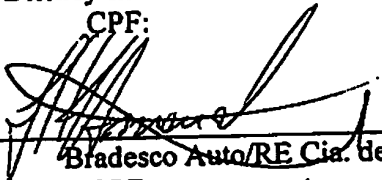
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



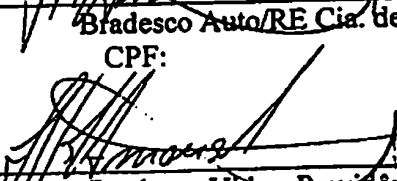
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



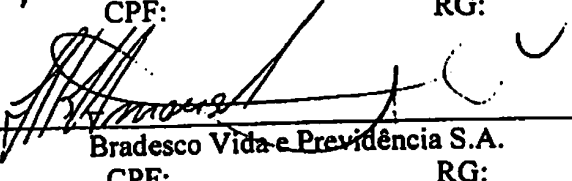
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



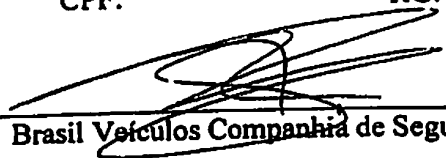
Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



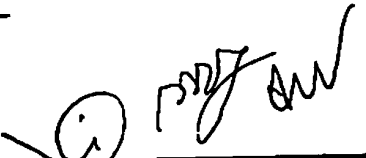
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



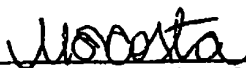
Brasil Veículos Companhia de Seguros



**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)**



EWA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



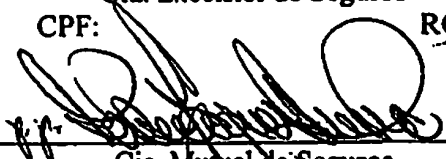
Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



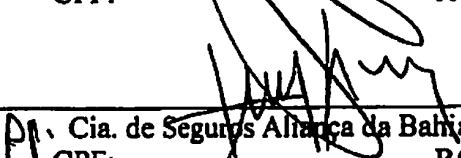
Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



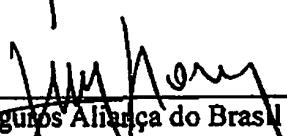
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



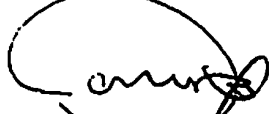
Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



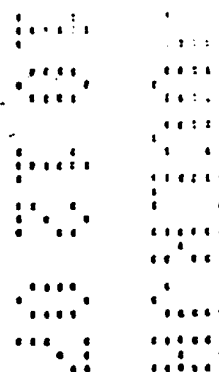
Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

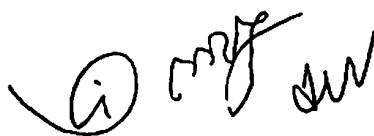


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____

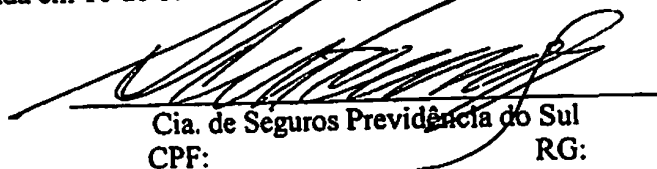


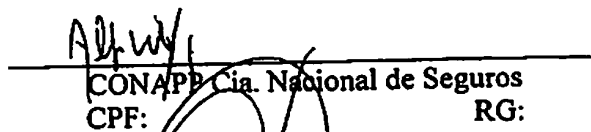
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

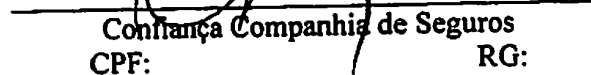


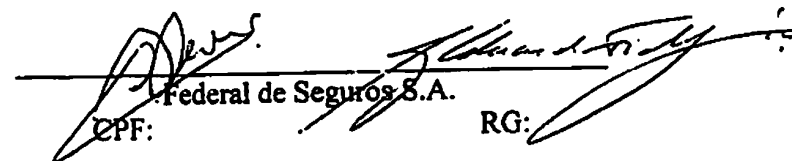


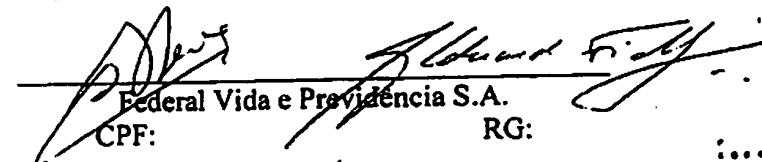
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

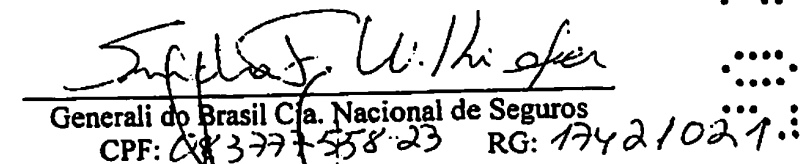

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

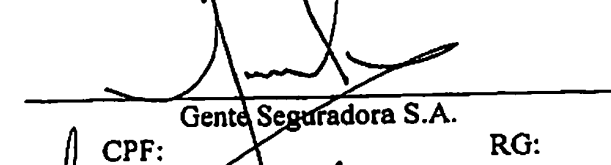

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

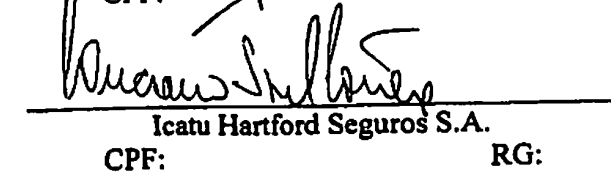

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

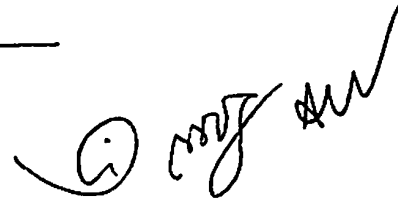

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



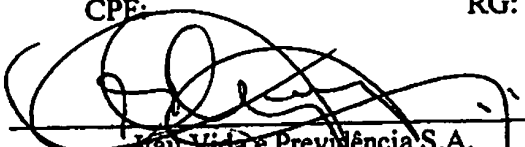
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



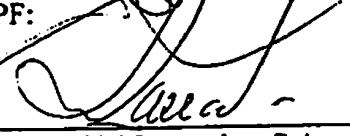
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



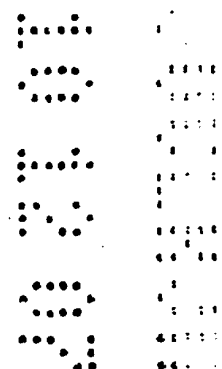
Marinha Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

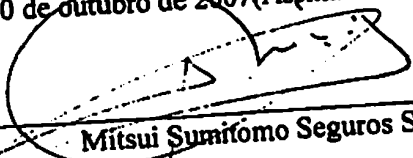


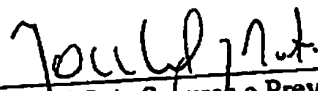
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

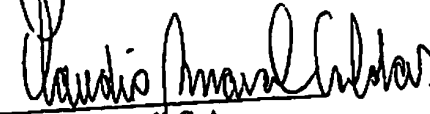
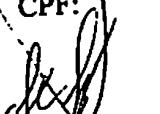




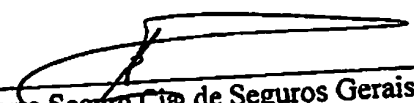
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

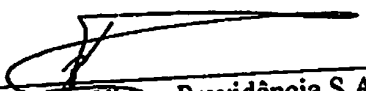

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

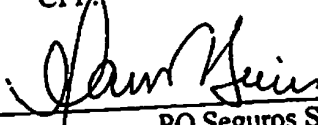

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

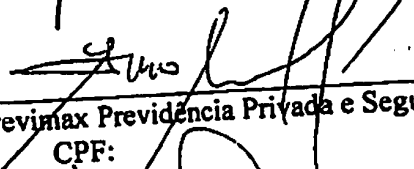

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

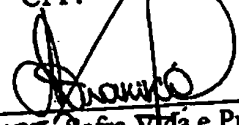

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____

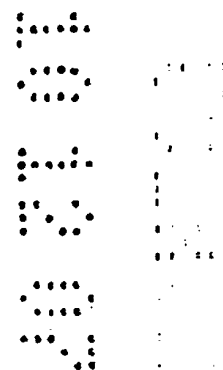

Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

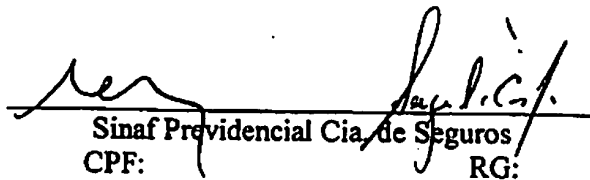

Augustus Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

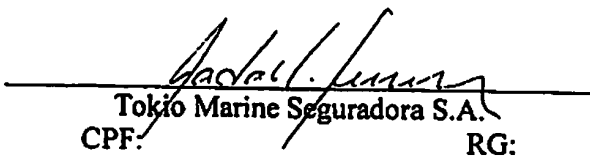

Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

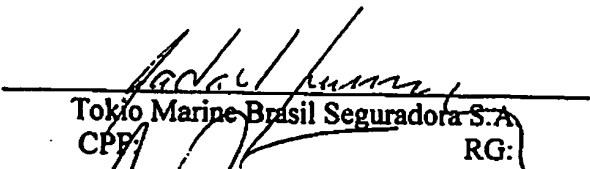


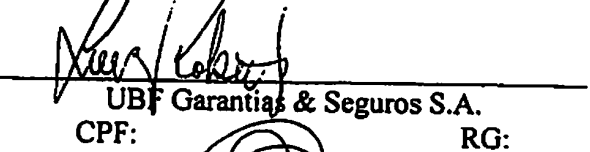


**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)**


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

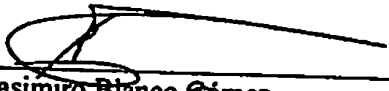
.....
.....
.....
.....
.....

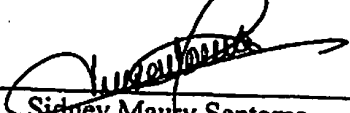


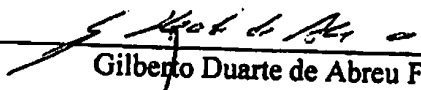
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

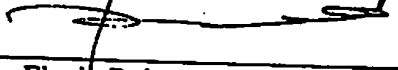
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista
Assizio Aparecido de Oliveira

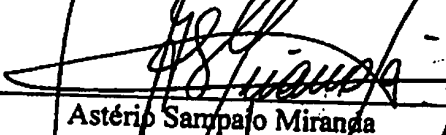

Casimiro Blanco Gómez


Sidney Maury Sentoma

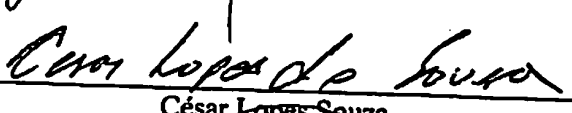

Gilberto Duarte de Abreu Filho

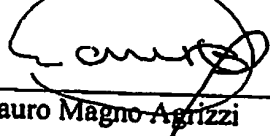

Flavio Roberto Andreani Perondi


Adacelmo Mendes Vieira

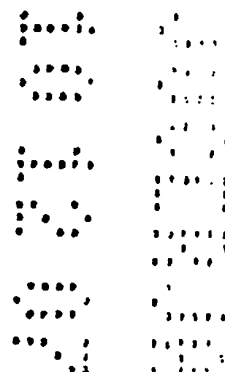

Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi

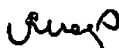

Adelson Almeida Cunha



**Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)**



Luiz Tavares Pereira Filho



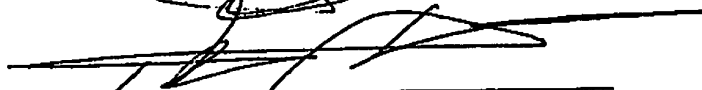
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



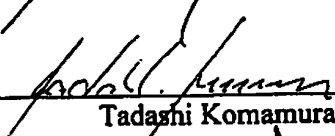
Ney Ferraz Dias



Emerson Bernardes da Silva



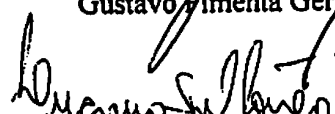
Ryoji Fujii



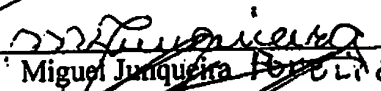
Tadashi Komamura

Luiz Augusto Mornesso

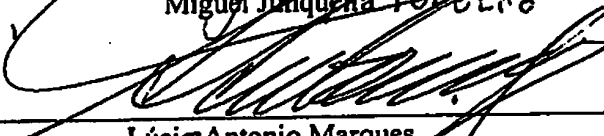
Gustavo Pimenta Germano Santos



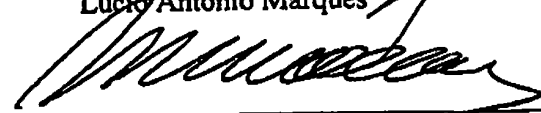
Luciano Snel Correa



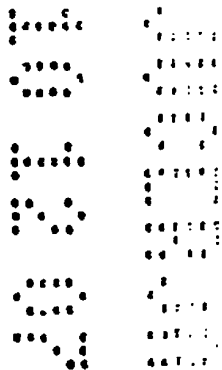
Miguel Junqueira Pontes



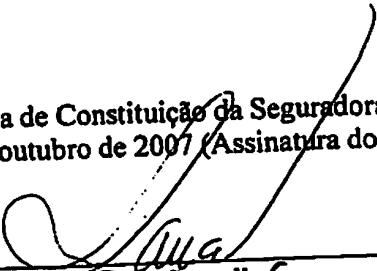
Lúcio Antonio Marques

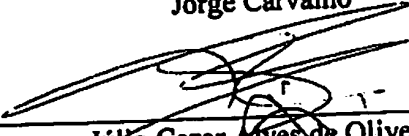


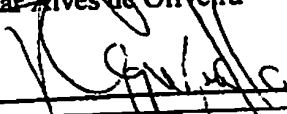
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

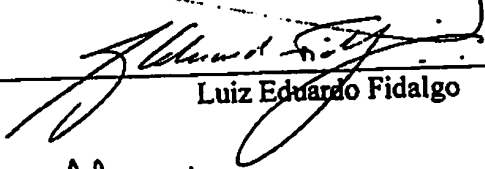


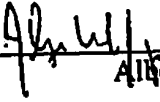
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

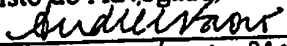

Júlio Cezar Alves da Oliveira


Paulo César Junho


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

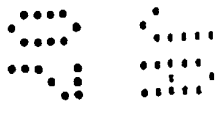
Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/164932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABADO.	E O REGISTRO SOB O NRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria B. M. Silva SECRETARIA GERAL	





Data: 25/08/2011

Movimentação: HABILITAÇÃO ADMITIDA

Complemento: Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: André Ferreira de Lima

Data: 25/08/2011

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: André Ferreira de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

25/08/2011: Conclusão.

Data: 25/08/2011

Movimentação: Conclusão

Complemento: Juiz(íza) Titular MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Por: André Ferreira de Lima

05/09/2011: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 05/09/2011

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 12/09/2011

Movimentação: Documento

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
À			
EI Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro			
DPVAT S/A		Processos de Citação	
Cf. Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro		010.2011.909.779-7	
Rio de Janeiro - RJ		010.2011.911.755-3	
DE CEP: 20.031-204			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		08 AGO / 2011	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
EDMAR DOS SANTOS S. SOUZA		08 AGO 2011	
RG: 22392468-9			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		EDMAR DOS SANTOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		EDMAR DOS SANTOS	
75240203-0		114 x 186 mm	

[illegible]

12/09/2011: Documento lido.

Data: 12/09/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: P/ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em
08/08/11

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Data: 13/09/2011

Movimentação: Mero Expediente

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

13/09/2011: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 13/09/2011

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Data: 13/09/2011

Movimentação: Remessa

Complemento: Para Agendar audiência de conciliação

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

19/09/2011: Audiência.

Data: 19/09/2011

Movimentação: Audiência

Complemento: (Agendada para 24 de Outubro de 2011 às 11:50)

Por: André Ferreira de Lima

19/09/2011: Documento expedido.

Data: 19/09/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: André Ferreira de Lima

19/09/2011: Documento expedido.

Data: 19/09/2011

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Por: André Ferreira de Lima

20/09/2011: Documento lido.

Data: 20/09/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Warner Velasque Ribeiro) em 20/09/11 *Referente ao evento Audiência

Conciliação Designada(19/09/11)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

28/09/2011: Documento lido.

Data: 28/09/2011

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 28/09/11 *Referente ao evento Audiência Conciliação

Designada(19/09/11)

Por: Sivorino Pauli

Data: 07/10/2011

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 07/10/2011

Movimentação: Remessa

Complemento: Para Agendar audiência de conciliação

Por: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

Data: 21/10/2011

Movimentação: Petição

Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Substabelecimento



Sivirino Pauli

Advogado – OAB/RR – nº 101-B – CPF nº 012.586.210-53

Av. Mario Homem de Melo, nº 652 – Centro – Boa Vista – RR – Cep 69301-200

Pabx: (95) 3224 6785 – Fax: (95) 3224 8596 – E-mail: sivirino.pauli@gmail.com

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Substabeleço, com reserva de iguais, a Dra. **VANESSA DE SOUSA LOPES**, advogada, inscrita na OAB-RR sob o n.º 700-N com endereço profissional à Av. Mário Homem de Melo n.º 652, Centro, Boa Vista, CEP: 69301-200 – Roraima, os poderes que me foram outorgados por **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS** nos autos do processo n.º **010.2011.911755-3**, proposta por **NEIVIA APARECIDA ALVES** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** em trâmite perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SIVIRINO PAULI

OAB/RR n.º 101-B

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5.º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, e **SOCIEDADES SEGURADORAS INTEGRANTES DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem como PREPOSTOS os Srs. **DIEGO LIMA PAULI**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 326.280-4 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.179.152-91; **NAGILA PEREIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 326.476-9 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.178.152-90; **RENATO PINHEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 334.271-9 expedida por SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 960.995.182-15, podendo os mesmos responderem individualmente nesta qualidade a todos os termos do Processo.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

08/11/2011: HABILITAÇÃO ADMITIDA.

Data: 08/11/2011

Movimentação: HABILITAÇÃO ADMITIDA

Complemento: Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

Data: 08/11/2011

Movimentação: Preliminar / Conciliação

Por: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência
- Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA



Processo nº. :010.2011.911.755-3

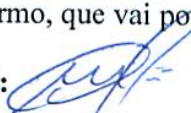
Ação: **COBRANÇA/INDENIZAÇÃO**

Requerente: **NEIVIA APARECIDA ALVES**

Requerido(a): **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos **vinete e quatro** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e onze**, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o **MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora. Presente o representante da parte autora, **Dr. MIKE AROUCHE DE PINHO OAB/RR/635**, bem como o requerido(a), **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ.: 09.248.608/0001-04**, por seu preposto, **FELIPE FERREIRA URBANO-OAB/RJ/141771**, e **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674**, acompanhados de sua Advogada, **Dra. VANESSA DE SOUSA LOPES-OAB/RR/700**. Aberta audiência, devida a ausência da parte autora não houve apresentação de proposta de acordo. A parte ré requer que todas as intimações sejam remetidas ao **Dr. SIVIRINO PAULI-OAB/RR/101B**. **DECIDO:** Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, fica a mesma citada para oferecer resposta em 15 dias, sob pena de revelia. Findo o prazo, proceda-se a conclusão dos autos para julgamento. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.

MM JUIZ: 

ADV. REQUERENTE: 

REQUERENTE:

ADV. REQUERIDO: 

REQUERIDO/PREPOSTO: 

ESCREVENTE: 

Data: 08/11/2011

Movimentação: Audiência

Complemento: Sem conciliação

Por: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

08/11/2011: Conclusão.

Data: 08/11/2011

Movimentação: Conclusão

Complemento: Juiz(íza) Titular MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Por: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO

05/12/2011: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 05/12/2011

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 09/12/2011

Movimentação: Mero Expediente

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

09/02/2012: Expedição de documento.

Data: 09/02/2012

Movimentação: Expedição de documento

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

09/02/2012: Documento expedido.

Data: 09/02/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

09/02/2012: Documento expedido.

Data: 09/02/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

18/02/2012: Documento lido.

Data: 18/02/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 20/02/12 *Referente ao evento Expedição de
Intimação(09/02/12)

Por: Sivorino Pauli

21/02/2012: Documento lido.

Data: 21/02/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por NEIVIA APARECIDA ALVESteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 20/02/12 *Referente ao evento Expedição de Intimação(09/02/12)

Por: SISTEMA CNJ

23/03/2012: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 23/03/2012

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

04/05/2012: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 04/05/2012

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: WILLY RILKE PAIVA

Data: 04/05/2012

Movimentação: Conclusão

Por: WILLY RILKE PAIVA

04/05/2012: Com Resolução do Mérito.

Data: 04/05/2012

Movimentação: Com Resolução do Mérito

Por: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

04/05/2012: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 04/05/2012

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA

04/05/2012: Documento expedido.

Data: 04/05/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA

04/05/2012: Documento expedido.

Data: 04/05/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Por: SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA

09/05/2012: Documento lido.

Data: 09/05/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 09/05/12 *Referente ao evento Aguarda cumprimento, realização ou providência(04/05/12)

Por: Sivorino Pauli

15/05/2012: Documento lido.

Data: 15/05/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por NEIVIA APARECIDA ALVESteve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 14/05/12 *Referente ao evento Aguarda cumprimento, realização ou providência(04/05/12)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 22/05/2012

Movimentação: Petição

Por: Sivorino Pauli

Relação de arquivos da movimentação:

- Recurso de Apelação
- Custas recurso

770433 - C1 / 2011-08859 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
BOA VISTA - RR

Processo n.º 1020119117553

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epigrafe, vêm mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **NEIVIA APARECIDA ALVES**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

3ª VARA CIVEL
Recebido em Cartório
E. V. 3922-05/12
às 17:15 horas.
10

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA -
RR.

PROCESSO N.º 1020119117553

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

APELADO: NEIVIA APARECIDA ALVES

RAZÕES DA APELANTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Apelado em sua peça vestibular, ter sido vítima de acidente automobilístico em **22/11/2009**, restando inválido permanentemente.

Sustenta nunca ter recebido qualquer indenização a título de Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, acreditando fazer jus ao pagamento da referida indenização no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ajuizou a presente ação em face da Ré, ora Apelante.

Devidamente intimada dos termos da presente, a Apelante apresentou Contestação impugnando integralmente o pleito autoral.

Após a conclusão dos autos, o Juízo a quo prolatou sua decisão condenando a parte Ré, ora Apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), corrigidos por juros e correção monetária.

No entanto, com a devida venia, a respeitável sentença não distribuiu Justiça às partes, sendo sua reforma medida que se impõe, conforme a Apelante demonstrará mais adiante.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu como procedente o pedido, condenando a ora Apelante, nos seguintes termos abaixo.



"[...]JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O quantum indenizatório já liquidado deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à proporção de metade, pelas partes, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. (...)"

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Apelante, esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Vale esclarecer ao aclarado julgadores que em momento algum a parte Apelada, apresentou Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Além disso, pode-se afirmar que A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS, podendo inviabilizar a pretensão da parte Apelada, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:



"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao Ministério Público, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º 200800287880, *in verbis*:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA



INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, ínclitos julgadores, que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

ce

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela Autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Apelada e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Apelante, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os

e

presentes autos não trazem o laudo respectivo,
e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal
prerrogativa não supre a falta do laudo do DML,
máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde,
à mingua do laudo respectivo, seria
imprescindível a prova pericial técnica. À
vista do exposto, e a mingua da apresentação do
laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da
Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem
resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Apelada, não só em
função do que consta expressamente na lei específica, supra
transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito,
de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas,
reforma da r. Sentença, extinguindo a presente com resolução
de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva
Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Cumpre ressaltar que entrou em vigor em Junho de 2009 a Lei
11.945/2009, que alterou alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Apelante
expor os artigos na íntegra que versam sobre o valor
indenizável no Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de
dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos
seguintes §§ 3o e 4o:

"Art. 12.
.....
.....

.....
.....

§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor
correspondente ao custo da emissão e da
cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro
Obrigatório de Danos Pessoais causados por
veículos automotores de vias terrestres.

ef

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo." (NR)

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte

Ce

e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5o

.....
.....

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....
....." (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.



- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -

**GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO
PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO**

Na remota hipótese de manutenção da r. Sentença, pugna a ora Apelante que seja verificado o quantum indenizatório do GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte Apelada.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões, e neste sentido, **em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08**, que, reforçar as disposições contidas na legislação, conforme redação da norma legal que pedimos escusas, neste momento para apresentar:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali



estabelecido ao valor máximo da cobertura;
e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que a Apelada alega ter sofrido as lesões narradas, porém, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.**

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da Lei 11.945/08, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.



DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início de sua contagem.

Para cálculo da correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de manutenção da condenação da Ré, ora Apelada, requer que incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados no presente recurso.

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

CONCLUSÃO



Ex Positis, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelante no alto grau de eficiência dessa Egrégia Camara Cível, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Sívirino Pauli
OAB/RR 101-B

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

 G.R.J. Guia de Recolhimento Judiciária		866200000002.470305741063.0		
Orgão: FUNDEJURR Fundo de Desenvolvimento do Judiciário	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	C/C: 51.669-4	V
Comarca: Boa Vista	Nº GRJ			
Contribuinte: PROCESSO 010.11.911755-3 CNPJ:				
				

21/05/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:05:52
481212329 0446

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
 Código de Barras 866200000000-2 47030574106-3
 02012060600-7 10120055860-5
 Data do pagamento 21/05/2012
 Valor Total 47,03
 NR.AUTENTICACAO 9.420.5A0.F57.FA7.0B5

 G.R.J. Guia de Recolhimento Judiciária		866200000002.470305741063.020120606007.101200558605			
Orgão: FUNDEJURR Fundo de Desenvolvimento do Judiciário	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	C/C: 51.669-4	Valor da Causa	Vencimento 6/6/2012
Comarca: Boa Vista	Nº GRJ			0010.12.005586	Valor do Documento 47,03
Contribuinte: PROCESSO 010.11.911755-3 CNPJ:					
Observações: Apelações-Apeação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa em ação Custas Judiciais-Taxa Judiciária - Nível 1					
Descrição das Receitas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima Apelações-Apeação por todos os termos do recurso, inclusive Custas Judiciais-Taxa Judiciária - Nível 1				Código D - 001 001 K - 001 001	Valor R\$ 17,03 30,00
					

Autenticação Mecânica

Data: 23/05/2012

Movimentação: Documento

Por: RAFAEL SANTOS REINBOLD

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Data: 24/05/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: André Ferreira de Lima

Data: 24/07/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: André Ferreira de Lima

Data: 24/08/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Data: 20/09/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: André Ferreira de Lima

Data: 20/09/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: André Ferreira de Lima

Data: 20/09/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A)

Por: André Ferreira de Lima

Data: 26/09/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: André Ferreira de Lima

Data: 26/09/2012

Movimentação: Documento

Por: André Ferreira de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- DESPACHO

DESPACHO

O recurso de apelação foi interposto no prazo legal, conforme Certidão lavrada pelo Escrivão, bem como consta comprovante do preparo juntado aos autos.

Assim sendo, recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº. 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº. 005/2011-CGJ/RR.

Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, §2º do Provimento nº. 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº. 005/2011-CGJ/RR.

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais.

I.

Boa Vista- RR, 26/09/2012.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível



Data: 26/09/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: André Ferreira de Lima

Data: 26/09/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A)

Por: André Ferreira de Lima

29/09/2012: Documento lido.

Data: 29/09/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 01/10/12 *Referente ao evento Ato ordinatório(20/09/12)

Por: Sivorino Pauli

06/10/2012: Documento lido.

Data: 06/10/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 08/10/12 *Referente ao evento Juntada de
Decisão(26/09/12)

Por: Sivorino Pauli

08/10/2012: Documento lido.

Data: 08/10/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por WARNER VELASQUE RIBEIRO) em 08/10/12 *Referente ao evento Juntada de Decisão(26/09/12)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Data: 23/10/2012

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Documento(26/09/12)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/10/2012

Movimentação: Decurso de Prazo

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Documento(26/09/12)

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/10/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: André Ferreira de Lima

Data: 26/11/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Data: 28/11/2012

Movimentação: Ato ordinatório

Por: RAFAEL SANTOS REINBOLD

Data: 28/11/2012

Movimentação: Documento

Por: RAFAEL SANTOS REINBOLD

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
Fórum Advogado Sobral Pinto
Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista – Roraima, CEP 69301-380
Fone/Fax 95 3198 4734 / e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Ofício nº 1184/12-VR3CV/CART

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012

À Sua Excelência o Senhor
DES. LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro – Boa Vista – RR

ASSUNTO: Remetendo Recurso de Apelação.

Eminente Des. Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, remeto os autos abaixo indicados, para apreciação do recurso de apelação interposto:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • 010.2011.906.767-6 | • 0705017-47.2011.823.0010 |
| • 0704813-66.2012.823.0010 | • 010.2011.911.755-3 |
| • 0705375-12.2011.823.0010 | • 0703496-33.2012.823.0010 |
| • 010.2011.904.741-2 | • 010.2011.904.387-4 |
| • 0704822-62.2011.823.0010 | • 0702345-66.2011.823.0010 |
| • 0704757-33.2012.823.0010 | • 010.2011.901.394-3 |
| • 010.2011.902.9053-5 | • 010.2009.903.349-9 |
| • 0703943-21.2012.823.0010 | • 010.2008.910.340-1 |
| • 010.2011.904.453-4 | • 0921819-39.2011.823.0010 |
| • 010.2011.910.754-7 | • 0700793-66.2011.823.0010 |
| • 0701970-31.2012.823.0010 | • 010.2011.911.906-2 |
| • 0704507-97.2012.823.0010 | • 0702574-89.2012.823.0010 |

Sendo só para o momento, reitero protestos de grande admiração e respeito.

Cordialmente,

Erasmu Hallysson Souza de Campos
Juiz de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível

28/11/2012: Documento expedido.

Data: 28/11/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES)

Por: RAFAEL SANTOS REINBOLD

28/11/2012: Documento expedido.

Data: 28/11/2012

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A)

Por: RAFAEL SANTOS REINBOLD

28/11/2012: Por decisão judicial.

Data: 28/11/2012

Movimentação: Por decisão judicial

Complemento: Por 365 dias (Art. 265 CPC)

Por: RAFAEL SANTOS REINBOLD

07/12/2012: Documento lido.

Data: 07/12/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Sivorino Pauli) em 07/12/12 *Referente ao evento Juntada de Ofício(28/11/12)

Por: Sivorino Pauli

10/12/2012: Documento lido.

Data: 10/12/2012

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por MIKE AROUCHE DE PINHO) em 10/12/12 *Referente ao evento Juntada de Ofício(28/11/12)

Por: MIKE AROUCHE DE PINHO

01/02/2014: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Data: 01/02/2014

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Prazo encerrado

Por: SISTEMA CNJ

06/02/2014: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 06/02/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Por: FLAVIANA SILVA E SILVA

Data: 07/02/2014

Movimentação: RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Por: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relação de arquivos da movimentação:

- DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Autos nº. 0911755-67.2011.8.23.0010

DECISÃO

Mantenha-se o processo suspenso até seu julgamento perante o Egrégio Tribunal de
Justiça.

Boa Vista/RR, 06/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

(assinado digitalmente – Sistema CNJ/PROJUDI)

19/02/2014: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/02/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (07/02/2014)

Por: Maria das Graças Oliveira da Silva

19/02/2014: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/02/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento
RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (07/02/2014)

Por: Maria das Graças Oliveira da Silva

26/02/2014: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 26/02/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 26/02/2014

*Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (07/02/2014)

Por: MIKE AROUCHE DE PINHO

27/02/2014: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 27/02/2014

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A) em 27/02/2014 *Referente ao evento RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (07/02/2014)

Por: Sivorino Pauli

31/03/2014: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 31/03/2014

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Autos nº. 0911755-67.2011.8.23.0010

AGUARDA DECISÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Data: 31/03/2014

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: A partir de 31/03/2014

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Data: 29/07/2015

Movimentação: JUNTADA DE ACÓRDÃO - RECURSO DE APELAÇÃO

Por: MARIO BERNARDO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- ACÓRDÃO
- ACÓRDÃO
- ACÓRDÃO

COMARCA BOA VISTA
09:57 DISTRIBUIÇÃO 17/01/2013

PROCESSO: 001011911755-3
APELAÇÃO
VALOR CAUSA: 0,00



DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
17/01/2013 AS 09:57:09

TURMA CÍVEL

JUIZ(A) DO PROCESSO:
RICARDO OLIVEIRA

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes
autos contendo186..... folhas.

Boa Vista, 23 de 01 de 2013

Seção de Protocolo Judicial

- (X) Francisco Barroso - 3010144
- () Laurinda dos Santos - 3011044
- () Sandra Margarete Pinheiro da Silva - 3010285
- () Cezar da Silva Carneiro Júnior - 3010640
- () Mario Bernardo Souza - 3010761
- () Vandrê Peccini - 3010570

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 11:39, me
foram entregues os presentes autos.

Boa Vista, 23 de 01 de 2013

Carla
Carla
M. P. P. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Desembargador RICARDO OLIVEIRA

Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista, 24 de 01 de 2013





Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187
M

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911755-3/ BOA VISTA.
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado (s): Sivrino Pauli e outros.
Apelado (a): Neivia Aparecida Alves.
Advogado (s): Warner Velasque Ribeiro e outros.
Relator: Des. Ricardo Oliveira.

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de cobrança do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “*o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.*” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

13-15

13-15

despacho

20 03 2013

Comila

ACÓRDÃO

despacho

187

4996

21/03/13

22/03/13

11

22

03

2013

1



PROMOÇÃO

Promovo à apreciação de Vossa Excelência tendo em vista que nestes autos foi efetuada a seguinte movimentação no SISCOM “GM: escrivão - ato ordinatório - proc. Suspenso”, sendo que a mesma não está relacionada na TPU/CNJ e o lançamento da movimentação (Pasta 25; código 898 - por decisão judicial) correta exige a conclusão prévia dos autos.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Alvaro de Oliveira Júnior.
Diretor da Secretaria da Câmara Única

DECISÃO

Ciente da promoção acima.

Considerando que o processo já está suspenso, corrija-se a movimentação no SISCOM.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 13hs, me foram entregues os presentes autos com **Decisão**. Do que, para constar, lavro o presente termo.

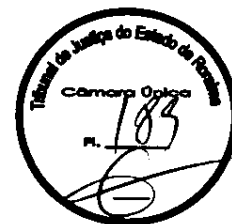
Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.

Alvaro de Oliveira Júnior.
Diretor da Secretaria da Câmara Única

EM BRANCO



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Secretaria da Câmara Única



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo.
Des. Ricardo Oliveira - Relator.

Do que para constar lavro o presente termo.

Boa Vista-RR 14 de janeiro de 2015.

Glenn Linhares Vasconcelos
Técnico Judiciário - Matr. 3010082

CÂMARA ÚNICA
TERMO DE ENTREGA
Nº de protocolo 16.50 Inscrição foral
entregues os presentes autos ~~com~~
A PETIZO EN SCU
Do que para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 03 de 02 de 2015

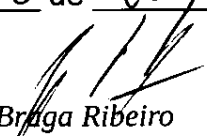


EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos os documentos
que seguem: 191 a 269 (Petição).
Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 10 de 02, de 2014.

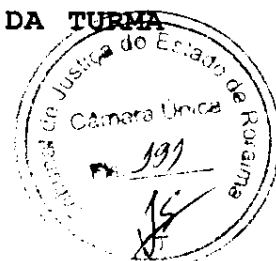

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário. Mat. 3010736

770433 - C1 / 2011-08859 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Caroline Mançano	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Paulo Silva	Cristiane Flosi	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Walter Araújo	Elisama Silva	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Marcos Carmo	Jessica Correa	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taísa Silva	Eduardo Dias	Tamires Farias	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Adriana Moura	Carina Carneiro	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão	Rodrigo Portela	Mariana Machado	Roberta Oliveira

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR RICARDO OLIVEIRA DA TURMA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**



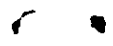
Recurso Apelação n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos do Recurso de Apelação, referente a **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEIVIA APARECIDA ALVES**, vem expor e requerer conforme se segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Douto Juízo que determinou o sobrestamento em razão da decisão do STF, referente a Ação de Inconstitucionalidade tombada sob o número 4.627 e 4350.

Inobstante, verifica-se que no dia 07/11/2014, foi publicada decisão de julgamento no DJE e no DOU (andamento em anexo), que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, **razão pela qual a peticionante vem a presença de V. Ex.ª, requerer que seja designado pauta de julgamento para a ação judicial.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.



CAMARA UNICA

RECEBIDO EM RECURSARIA

Em 05.1.02.15

Horas: 12:50



BRUNO KELVIN C. CALDAS
Juiz de Direito

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

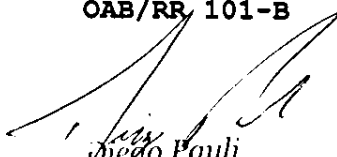
Termo em que,
Pede Juntada.



BOA VISTA, 30 de janeiro de 2015.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B


Sivirino Pauli
CPF: 513.179.152-91
OAB/RR Nº 858-N





ADI/4927 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Classe: ADI
Procedência: DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. LUIZ FUX
Partes: REQTE.(S) - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) - ROGÉRIO PAZ LIMA
INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADV.(A/S) - RAFAEL BARROSO FONTELLES
AM. CURIAE. - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE
ADV.(A/S) - DANIELLE FREITAS PAULINO
ADV.(A/S) - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade | Inconstitucionalidade Material

- Andamentos
- Jurisprudência
- Deslocamentos
- Detalhes
- Petições
- Recursos

Decisão: O Tribunal, por maioria, vendo o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo amicus curiae Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos, OAB/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Fonte:
<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDi=2175&dataPublicacaoDi=07/11/2014&incidente=4104380&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=4>



Acompanhamento Processual



ADI 4350 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Processo físico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator: **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**
ADV.(A/S) **ALEXANDRE VENZON ZANETTI**
INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**
AM. **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
CURIAE.
ADV.(A/S) **RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
15/12/2014	Baixa ao arquivo do STF, Guia nº		10420/2014				
15/12/2014	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU		em 15/12/2014.				
11/12/2014	Transitado(a) em julgado		em 9/12/2014.				
03/12/2014	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/12/2014 - ATA Nº 184/2014. DJE nº 237, divulgado em 02/12/2014			Inteiro teor do acórdão	
07/11/2014	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU						
07/11/2014	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 29, de 23/10/2014. DJE nº 219, divulgado em 06/11/2014				
24/10/2014	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 23.10.2014.				
23/10/2014	Improcedente	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo amicus curiae Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos, OAB/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.			Decisão de Julgamento	
15/10/2014	Remessa		ao Gabinete do Ministro Luiz Fux (com 3 volumes).				
15/10/2014	Juntada		e distribuição do novo Relatório.				
29/09/2014	Remessa		ao Gabinete do Ministro Relator.				
29/09/2014	Juntada		e distribuição do Relatório.				
24/07/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)		Com 3 volumes				

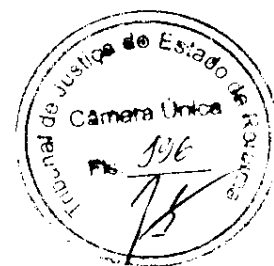
Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incid...>

24/07/2013	Juntada a petição nº	34415/2013.34415/2013 - Da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, requerendo a substituição de nome de advogados da capa dos autos.
22/07/2013	Releitura	34415/2013 - 22/07/2013 - SEGURADORA



Acompanhamento Processual



ADI 4627 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

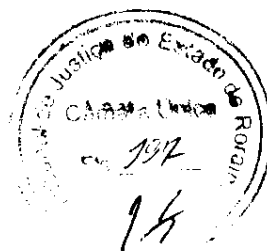
Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator: **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) **ROGÉRIO PAZ LIMA**
INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**
AM. CURIAE **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
ADV.(A/S) **RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**
ADV.(A/S) **DANIELLE FREITAS PAULINO**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
17/12/2014	Baixa ao arquivo do STF, Guia nº		10520/2014.				
17/12/2014	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU						
11/12/2014	Transitado(a) em julgado		Em 09/12/2014.				
03/12/2014	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/12/2014 - ATA Nº 184/2014. DJE nº 237, divulgado em 02/12/2014			Inteiro teor do acórdão	
07/11/2014	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU						
07/11/2014	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 29, de 23/10/2014. DJE nº 219, divulgado em 06/11/2014				
24/10/2014	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 23.10.2014.				
23/10/2014	Improcedente	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo amicus curiae Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos, OAB/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.			Decisão de Julgamento	
15/10/2014	Remessa		ao Gabinete do Ministro Luiz Fux.				
15/10/2014	Certidão		Certifico que, nesta data, foram distribuídas cópias do novo Relatório aos Exmos. Srs. Ministros, como determina o ar. 172 do Regimento Interno.				
15/10/2014	Juntada		de novo relatório.				
29/09/2014	Remessa		ao Gabinete do Ministro Luiz Fux.				
29/09/2014	Certidão		Certifico que, nesta data, foram distribuídas cópias do Relatório aos Exmos. Srs. Ministros,				

Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incid...>

29/09/2014	Juntada	de relatório.
31/07/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)	



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 73



23/10/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA *AB ORIGINE*. VÍCIO SANADO.

3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES.

4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 73

ADI 4350 / DF

PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA *SUB JUDICE*, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT.

8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO.

9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE.

10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 73



ADI 4350 / DF

Senhor Ministro Marco Aurélio, em julgar improcedente a ação direta,
nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 73

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre Procurador-Geral da República, Senhores advogados presentes, apresento para julgamento simultâneo duas ADIs que versam a respeito de um mesmo tema, qual seja, impugnação à novel legislação do seguro DPVAT. Uma delas, a ADI nº 4.350 foi ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, a outra, de número 4.627, tem como requerente o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Passo a relatar, inicialmente, a ADI nº 4.350.

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela *Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS* contra o **artigo 20 da Medida Provisória nº 451/2008** e do **artigo 31 da Lei nº 11.945/2009**, no tocante à alteração promovida no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974.

Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:



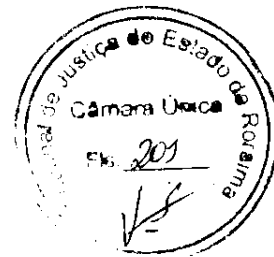
TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e quize (2015),
nesta Secretária da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,
faço o encerramento do Volume I com 200 (duzentas) folhas.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário da Secretaria da Câmara Única em exercício

-

-



TERMO DE ABERTURA

Aos Nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e quinze (2015),
nesta Secretária da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,
faço a abertura do **VOLUME II** dos presentes autos..

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário Secretaria da Câmara Única

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 73

ADI 4350 / DF



Artigo 20 da Medida Provisória nº 451/2008:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica " ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 73

ADI 4350 / DF

efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

Artigo 31 da Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008):

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

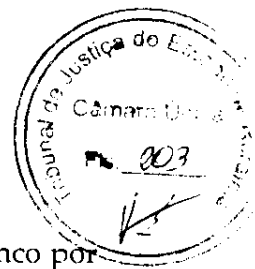
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 73

ADI 4350 / DF



por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte Requerente noticia que os dispositivos combatidos instituíram novas regras para o ressarcimento das vítimas de acidentes de trânsito através do seguro DPVAT. Sustenta que o tema veiculado nos dispositivos combatidos não poderia ser disciplinado por Medida Provisória, dada a ausência de urgência e relevância.

A Demandante também defende a inconstitucionalidade das normas atacadas diante da vedação de cessão do crédito do seguro, eis que ela inviabilizaria, na prática, o atendimento, em rede privada, de pessoas pobres acidentadas no trânsito. É que a vítima não poderia ceder seu crédito do seguro ao hospital e, dificilmente, teria recursos para, de antemão, pagar pelo seu tratamento e buscar, posteriormente, o reembolso do DPVAT junto a uma seguradora. Ademais, a vedação de cessão do crédito reduziria drasticamente o número de pedidos de cobertura de sinistro.

Ao colocar os hospitais privados credenciados ao SUS em uma posição prejudicial, a Requerente alega que os artigos impugnados ofendem os artigos 196, 197 e 199, §1º, da Constituição da República. A

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 73

ADI 4350 / DF

ofensa ao art. 199, §1º, da Carta da República decorreria, segundo alega a Demandante, da dificuldade imposta às entidades filantrópicas de recuperar os valores devidos pelos serviços prestados, afastando-se a lei da previsão constitucional que dá preferência às entidades filantrópicas para a participação no SUS. Como as entidades filantrópicas poderiam participar do SUS com 60% do seu atendimento direcionado para o referido sistema, se elas perderão substancial parcela da sua arrecadação, em razão da nova lei?

A Requerente também anuncia a ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o caráter social do Seguro DPVAT, porquanto a vítima que não tenha condições de pagar por um plano de saúde terá seu direito fundamental a saúde restringido, pois só lhe restará o SUS.

Em 10 de dezembro de 2009, o Min. Eros Grau decidiu aplicar o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Em suas informações de fls. 318/328 e 329/333, a AGU e a Fazenda Nacional, respectivamente, sustentam que o pedido formulado pelo Requerente deve ser julgado improcedente.

A Câmara dos Deputados comunica, nas fls. 340/341, que as normas impugnadas foram aprovadas “dentre dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie”.

Ao longo do parecer de fls. 353/369, a AGU sustenta que: i) o feito não deveria ser conhecido em razão da ausência de procuração com poderes específicos em nome do advogado signatário da petição inicial; ii) a constitucionalidade da medida provisória impugnada diante da presença dos requisitos de relevância e urgência; iii) inexistência de comprovação de que as alterações legais impedirão que as vítimas de acidentes de trânsito tenham condições financeiras para custear seu

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 73



ADI 4350 / DF

tratamento; iv) constitucionalidade das alterações legais à medida que surgiram para evitar distorções existentes na operacionalização do seguro DPVAT; v) inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Senado Federal pugna, às fls. 373-385, pela improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

Em seu parecer de fls. 387-392, o Ministério Público Federal sustenta, em breve síntese: i) a pertinência temática capaz de legitimar a atuação da Confederação Requerente; ii) a possibilidade de intimação da parte Requerente para apresentação de procuração com poderes específicos, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito; iii) o descabimento da apreciação pelo Poder Judiciário da presença dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais, e iv) a constitucionalidade de todas as alterações legais impugnadas.

Em despacho de fls. 451, foi determinada a juntada de procuração de poderes específicos, tendo a requerente informado, à fl. 455, que a procuração fora acostada às fls. 394-395.

A Associação Brasileira dos Advogados da Área Securitária – ABAAS formula, às fls. 398-417, pedido de participação como *amicus curiae*, pleito que foi indeferido pela decisão de fls. 446-448.

Em decisão de 17/11/2011, foi deferido o pedido de ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como *amicus curiae*.

Em decisão proferida às fls. 561-566, determinei a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nesta ação e na ADI 4.627 até o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 73

ADI 4350 / DF

julgamento final da matéria no Plenário desta Corte.

É o breve relatório da ADI nº 4.350.

Passo ao relatório da ADI nº 4.627.

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL contra o artigo 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, originária da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. A Requerente impugna, ainda, os arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que alteraram os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92, e que, atualmente, tornaram-se, com algumas alterações, os arts. 30, 31 e 32 da Lei 11.945/09.

Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

Artigo 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

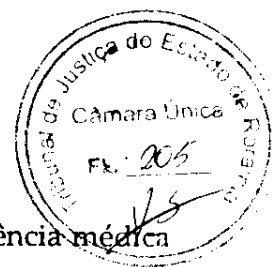
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 73

ADI 4350 / DF



reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Artigo 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Artigo 5º (...).

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Artigo 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 73

ADI 4350 / DF

acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008 (Convertida na Lei nº 11.945/09. Os referidos dispositivos tornaram-se, respectivamente e com pequenas alterações, os artigos **30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/09**).

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da 1991 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)¹

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

¹ Atual art. 30 da Lei nº 11.945 que possui a seguinte redação:

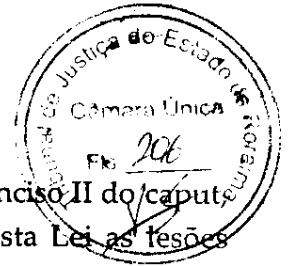
§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo." (NR)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 73

ADI 4350 / DF



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica " ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(...)" (NR)²

2 Atual art. 31 da Lei nº 11.945:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 73

ADI 4350 / DF

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória.³

Após traçar a evolução histórica do seguro DPVAT no Brasil, bem como sua relevante função social no contexto brasileiro, a parte Requerente noticia que os dispositivos combatidos instituíram novas regras para o ressarcimento das vítimas de acidentes de trânsito através

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

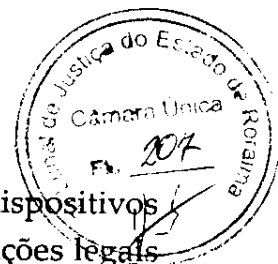
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 73

ADI 4350 / DF



do seguro DPVAT. Sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados com fundamento nas seguintes razões: i) as alterações legais tiveram como intuito impedir que os acidentados escolhessem hospitais particulares no seu atendimento, o que teria passado a ser feito, necessariamente, pelo SUS; ii) as alterações legais tiveram como objetivo a satisfação dos anseios das “poderosas seguradoras” em razão da redução do valor da indenização de 40 salários-mínimos para R\$13.500,00, sem a menção de qualquer índice de correção monetária; iii) a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, em razão do descumprimento dos requisitos de relevância e urgência para o tratamento do tema em sede de Medida Provisória; iv) inconstitucionalidade da Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório, por ela ter previsto montantes irrisórios de indenização; v) inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, em razão da inobservância da regra do art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, tendo em vista

credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

3 Atual art. 32 da Lei nº 11.945:

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 73

ADI 4350 / DF

que uma lei não deve conter matéria estranha a seu objeto e, ainda, que não existiria pertinência ou afinidade entre as normas impugnadas e o restante da Lei nº 11.945; vi) inconstitucionalidade das normas impugnadas por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; vii) ofensa ao princípio de vedação ao retrocesso, diante da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais.

A Associação Brasileira dos Advogados da Área Securitária – ABAAS formula pedido de ingresso como *amicus curiae* nos autos (petição eletrônica 39.791/2011), pleito indeferido consoante decisão monocrática de 1º de setembro de 2011 (item 12 dos documentos eletrônicos).

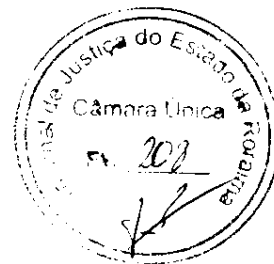
Em suas informações (item 19 dos documentos eletrônicos – petição 76.630/2011), a Câmara dos Deputados sustenta, em breve síntese, que o Poder Legislativo teria acolhido a tese de relevância e urgência a justificar a edição das Medidas Provisórias impugnadas, o que afastaria a tese da inconstitucionalidade formal.

O Senado Federal informa (item 20 dos documentos eletrônicos – petição 77152/2011) que: i) os requisitos de urgência e relevância para a edição das Medidas Provisórias ora convertidas nos dispositivos legais combatidos estão presentes; ii) se revela inviável de apreciação nesta Corte a tese de ofensa ao que previsto no art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, à medida que se estaria diante de uma ofensa infraconstitucional; iii) inexistente, *in casu*, violação ao princípio que veda o retrocesso social.

Em suas informações juntadas na petição nº 77.297 (documento eletrônico nº 24), a AGU informa que: i) inexistente inconstitucionalidade formal na edição da Medida Provisória impugnada, diante da larga margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo quando da avaliação dos requisitos de relevância e urgência para a edição do referido ato com força de lei, e ii) não há inconstitucionalidade material nos dispositivos impugnados.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 73



ADI 4350 / DF

Em razão do que disposto no art. 103, §3º, da Constituição da República, a AGU apresenta sua manifestação na petição de nº 78.714/2011 pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT formula pedido de ingresso como *amicus curiae* (documento eletrônico 34, petição nº 84.448/2011) invocando a relevância da matéria e sua representatividade.

Em decisão de 8/11/2011, foi deferido o pedido de ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como *amicus curiae*.

Posteriormente, em 17/11/2011, foi admitido o ingresso da Associação Brasileira do Direito do Consumidor e Contribuinte como *amicus curiae*.

Em seu parecer juntado aos autos em 28/03/2012 (petição eletrônica nº15485/2012), o Ministério Público Federal sustenta, em breve síntese: *i*) os requisitos de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República e não houve qualquer abuso no caso concreto; *ii*) a alegada violação ao devido processo legislativo em razão da inobservância da LC n.º 95/98 representaria eventual ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Sob outro enfoque, não existiria qualquer vedação constitucional de que lei ou Medida Provisória dispusesse sobre matérias distintas; *iii*) inocorrência de qualquer ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, tendo em vista que o núcleo essencial dos direitos sociais não teria sido violado. O MPF destacou, quanto a este ponto, que o DPVAT sequer seria um direito social constitucionalmente previsto, e *iv*) o emprego nos autos do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar a inconstitucionalidade das leis conjuradas acarretaria uma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 73

ADI 4350 / DF

indevida banalização quanto ao manejo de tão relevante instituto. Ao final, o ilustre Procurador-Geral da República opina pela improcedência da ação.

Em decisão proferida em 22/08/2012, determinei, em atendimento a requerimento formulado nos autos pela *amicus curiae* Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nesta ação e na ADI 4.350 até o julgamento final da matéria no Plenário desta Corte.

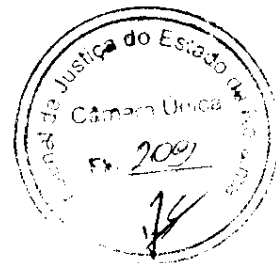
É o breve relatório da ADI n.º 4.627.

Vieram-me os autos da ADI 4.350 e da ADI 4.627 conclusos.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 73



23/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, a ADI nº 4.350 e a de nº 4.627 cuidam de impugnações efetuadas contra dispositivos legais que modificaram, substancialmente, o procedimento de pagamento do seguro DPVAT a milhares de brasileiros. Trata-se de tema de repercussão nacional e que toca, profundamente, na vida dos acidentados, bem como no funcionamento cotidiano das seguradoras e dos hospitais que socorrem as vítimas de trânsito.

Diversos argumentos foram ventilados nas peças exordiais das duas ADIs ora referidas, no sentido da inconstitucionalidade das modificações legais que visaram ao aperfeiçoamento do seguro DPVAT. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares, para, ao final, me deter com o mérito.

PRELIMINARES

Da Juntada de Procuração com Poderes Específicos

Em 08/11/2010, a requerente juntou aos autos, às fls. 394/395 (petição nº 63596) e no documento eletrônico nº 28 (todos da ADI nº 4.350), instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, o que afasta o pedido de não conhecimento da ação com este fundamento formulado pela Advocacia da União.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de procuração com poderes específicos após a distribuição do feito, em razão de determinação do Ministro Relator, a fim de se evitar o não conhecimento de tão relevante ação, em razão de uma pequena irregularidade inicial

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 73

ADI 4350 / DF

que fora corrigida ao longo da tramitação do feito. Apenas quando a diligência é descumprida e que a ação não é conhecida. Confira-se:

ADI 2187 / BA - BAHIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 15/06/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 12-12-2003 PP-00062

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)

Satisfeita a exigência de juntada de procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação, o feito merece ser conhecido e julgado.

Da Legitimidade Ativa da Requerente e da Pertinência Temática

Consoante acertadamente defendido pelo Ministério Público Federal à fl. 389 de seu parecer:

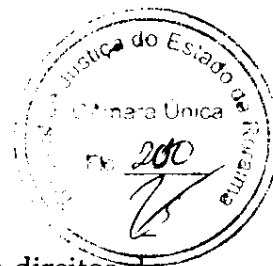
A CNS é uma confederação que representa nacionalmente entidades das categorias econômicas da área de saúde. O Supremo Tribunal Federal reconheceu sua legitimidade ativa quanto ao requisito da representação nacional na ADI-MC 1.802, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/2/04.

12. Há pertinência temática, pois a entidade tem como finalidade a representação dos interesses individuais e coletivos da categoria econômica da saúde (f. 80), que, no caso, seriam,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 73

ADI 4350 / DF



em princípio, atingidos pela proibição de cessão de direitos de reembolso das despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes de veículos pelo DPVAT.

Na esteira, portanto, do entendimento Ministerial, e, ainda, do que esta Corte decidiu ao julgar a Medida Cautelar na ADI nº 1.931, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, e a Medida Cautela na ADI nº 1.802, relator Min. Sepúlveda Pertence, a *Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS* tem legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, mormente quando, tal como *in casu*, a matéria versa tema concernente a atendimento hospitalar no âmbito privado e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da requerente para o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

Da Inconstitucionalidade Formal

Da Ausência de Relevância e Urgência para a edição de Medida Provisória

Propugnam os Requerentes da ADI nº 4.350 e 4.627 o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos impugnados dada a impossibilidade de tratamento da matéria por Medida Provisória de tema desprovido de relevância e urgência.

Sobre o tema, esta Corte tem decidido que, apenas excepcionalmente, o Poder Judiciário pode reconhecer a ausência dos pressupostos de urgência e relevância aptos a justificar a edição de uma Medida Provisória. Nesse sentido, confira-se a ementa do indeferimento

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 73

ADI 4350 / DF

da cautelar na ADI nº 4.627, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B ; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, F, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua

4

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 73



ADI 4350 / DF

competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconSIDERAR a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Destarte, não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo e substituir as avaliações de conteúdo normativo feitas pela Administração Pública. Atos políticos, mercê de sindicáveis, nos termos da consagrada teoria das *political questions* difundida, em nosso país, por Ruy Barbosa, não autorizam o magistrado a avaliar as razões que levaram o administrador a decidir em um determinado sentido. A análise da presença de urgência e relevância do tema veiculado na Medida Provisória nº 451/2008, e que veio a ser convertida na Lei nº 11.945/2009, é tarefa que incumbe, primordialmente, ao Poder Executivo. O Poder Judiciário deve reconhecer a inconstitucionalidade de texto de Medida Provisória que, de forma inquestionável, se afaste dos requisitos de relevância e urgência, hipótese diferente da dos autos em que o Chefe do Poder Executivo agiu dentro do espaço que lhe foi dispensado

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 73

ADI 4350 / DF

constitucionalmente.

In casu, a leitura de trechos da mensagem enviada pelo eminente Ministro Guido Mantega ao Exmº Senhor Presidente da República do período com o objetivo de aprovação da Medida Provisória que alterou a Lei nº 6.194 nos conduz à conclusão de que se está diante de real situação de urgência e relevância justificante da edição do referido texto calcado no art. 62 da Constituição da República, *in verbis*:

20. Outrossim, o DPVAT passa por uma situação muito grave de desequilíbrio atuarial em razão dos vários fatores a seguir expostos, o que requer reajuste significativo do valor do prêmio (cerca de 23%), com conseqüências indesejáveis sobre a inflação e as tarifas de transporte (como por exemplo de taxis). Ressalte-se que o expressivo aumento do prêmio que se quer evitar entraria em vigor em janeiro de 2009, quando os proprietários de veículos pagam o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujas datas de vencimento estão vinculadas ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

21. Portanto, são necessários alguns ajustes imediatos, inevitáveis e urgentes no texto da lei para esclarecer pontos polêmicos, bem como para auxiliar no combate ao grande número de fraudes nesse seguro. Ao reduzir os custos com ações judiciais e o pagamento de indenizações indevidas, esperasse que tais medidas contribuam para o aumento da eficiência da operação do Consórcio de Seguradoras que administra o DPVAT e, como conseqüência, para a recuperação do seu equilíbrio econômico financeiro.

22. Frise-se que, adicionalmente aos altos índices de acidentes de trânsito no País, o seguro DPVAT tem sido alvo de crescimento expressivo de ações judiciais, em especial decorrentes dos sinistros por invalidez, tendência que aumenta a necessidade de provisões para arcar com os compromissos futuros, colocando em risco sua solvência. Essa tendência de crescimento tem, contudo, se mostrado desproporcional às demais variáveis do setor, indicando a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 73



ADI 4350 / DF

necessidade urgente de revisão do atual marco legal.

23. Entre 2003 e 2007, houve aumento de cerca de 1.300% no montante de indenizações decorrentes de ações judiciais, no seguro DPVAT de carros, taxis, motos e caminhões, comparativamente ao aumento de 170% do montante das indenizações pagas administrativamente pelo Consórcio, para as mesmas categorias. Daquele crescimento, cabe ressaltar o aumento ocorrido nas indenizações por invalidez permanente, que, em 2007, representam o total de R\$ 150 milhões, contra apenas R\$ 3 milhões, em 2003, o que se traduz o crescimento de 4.900%, no período.

24. Para se restabelecer o equilíbrio técnico-atuarial do seguro, nestas condições, os valores dos prêmios, pagos pelos proprietários de veículos vêm sendo reajustados anualmente, acima dos índices de inflação nos últimos anos, com impactos indesejáveis para toda a sociedade.¹ Considerando os últimos cinco anos, os valores dos prêmios pagos pelos proprietários de automóveis de passeio e motocicletas, por exemplo, foram reajustados em 75,3% e 191,2%, respectivamente.

25. Embora essa trajetória de reajustes se justifique pelo

1 Em 15/10/2014, recebi em meu gabinete, das mãos da professora Anna Paula de Barcellos, advogada que representa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, *amicus curiae* nos autos, uma Nota Técnica Atuarial informando o que ocorreria, caso o STF julgasse procedente as duas ações em que se discute a constitucionalidade das alterações na legislação do DPVAT. O valor atualmente cobrado a título de seguro DPVAT do proprietário de um veículo é de R\$101,10, e de um proprietário de moto, o de R\$286,75. Caso voltasse a valer a indexação ao salário-mínimo, tal como prevista pelo regime legal anterior, o valor a ser pago por cada proprietário de veículo passaria a ser de R\$1.123,78 e, no caso de uma moto, o montante de R\$3.187,37. Teríamos, assim, um aumento superior a 1.000 por cento, o que inviabilizaria o equilíbrio atuarial do DPVAT, pois é fato notório que poucos brasileiros teriam condições de fazer frente a esses valores.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 73

ADI 4350 / DF

repassa dos custos diretos e indiretos aos efeitos danosos dos acidentes de trânsito, a manutenção a esta tendência de reajustes traz dois riscos importantes a serem considerados: o potencial impacto sobre os orçamentos das famílias, potencializando o aumento da inadimplência, o que agravaria o *déficit* técnico-actuarial do seguro; e, pelo lado da oferta, a possibilidade de que novos *deficits* venham a desestimular a permanência de seguradoras importantes no Consórcio, devido à necessidade destas empresas terem de constituir provisões adicionais em seus balanços, com consequências imprevisíveis, particularmente neste momento de grave crise no mercado financeiro internacional.

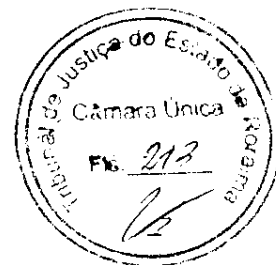
26. Nesse contexto, propõe-se principalmente mitigar o risco de pagamento das indenizações indevidas, de forma a acelerar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do seguro. Vale ressaltar que o DPVAT, dado seu cunho social e ramo de seguro amplamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros (CNSP), inclusive no que se refere à margem de lucro das seguradoras que o operam (fixada em 2% do valor dos prêmios). (...)

29. O artigo 20 do projeto se refere à mensuração objetiva da invalidez permanente. No Seguro DPVAT, o cálculo da indenização correspondente a danos por acidentes causadores de invalidez permanente, parcial ou total deve ser feito pela aplicação da tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais, conforme estabelece a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com grande frequência e por todo o país, contudo, em processos judiciais, a aplicação da referida tabela é afastada, tanto em virtude do desconhecimento da regulamentação da matéria, como ainda pela dificuldade de utilização, em razão da inexistência de critérios técnicos e regras explícitas que orientem sua aplicação.

30. Por isso, apresenta-se proposta que institua nova tabela simplificada, sem perda de sua substância técnica, com regras adicionais que explicitam os conceitos e os critérios para sua aplicação, conforme disposto na redação sugerida para o § 1º do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 73



ADI 4350 / DF

art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com essa medida, aperfeiçoa-se o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74.

31. Outro aspecto importante abordado no projeto diz respeito ao ressarcimento às clínicas e hospitais privados, conveniados com o SUS. O volume de indenizações de despesas com tratamento médico-hospitalar (DAMS) vem crescendo progressivamente nos últimos anos, sendo que 85% dos pedidos de indenização são feitos por hospitais e clínicas e não pelo próprio beneficiário. Estes estabelecimentos obtêm a cessão dos direitos da vítima do acidente de trânsito e deixam de buscar o ressarcimento junto ao SUS, pleiteando a indenização junto ao Seguro DPVAT, porque a tabela por este utilizada para O ressarcimento de DAMS é 30% maior que a do SUS.

32. Para solucionar esta situação que gera grande distorção em relação aos objetivos do seguro que prevê o reembolso diretamente à vítima, o projeto acrescenta o §2º no artigo 3º da mencionada lei, vedando que estabelecimentos ou hospitais conveniados ao SUS possam valer-se do 'mencionado artifício para obter, em nome da vítima, reembolso das despesas médico-hospitalares, junto ao Seguro DPVAT.

(...)

34. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, *Guido Mantega* (Item 23 do documento eletrônico e petição nº 77.297/2011)

Os temas veiculados pelas regras combatidas são de inegável relevância social e sua disciplina legal exige uma atuação urgente do Poder Executivo. Esse reconhecimento se confirma mediante a leitura do trecho abaixo transcrito da Exposição de Motivos (EMI nº 146/2006 MF/MEC/MT/MDIC) enviada ao Congresso Nacional pela Presidência da

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 73

ADI 4350 / DF

República:

"23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

25. A segunda alteração visa adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

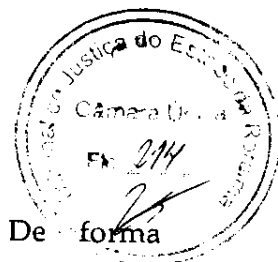
26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro- atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

27. A quarta modificação consiste na introdução dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, objetiva incorporar nessa lei regra que possibilite o pagamento de seguro DPVAT mediante depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) para conta corrente ou conta poupança do beneficiário, o que permite a agilização do pagamento com segurança, em consonância com os procedimentos relacionados

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 73

ADI 4350 / DF



ao sistema de pagamento brasileiro atual. De forma complementar, com o fim de preservar os interesses dos consumidores, propõe-se também o pagamento de correção monetária e juros moratórios, caso a obrigação pecuniária não seja paga tempestivamente, conforme determina o art. 5º, §1º, da própria Lei nº 6.194/74.

28. A quinta alteração, no art. 11, justifica-se pelo fato de o dispositivo em questão prever graduação para suspensão da operação do ramo DPVAT decorrente de irregularidades à lei. Nesse sentido, a proposta vincula à regulamentação geral de seguros, que estabelece uma gradação sancionatória.

29. A relevância deve-se ao fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as consequências para a sociedade. Note-se nesse contexto, que a alteração na lei deve dar-se a tempo de estarem completamente adaptadas, já em 1º de janeiro de 2007, às normas e às práticas operacionais das seguradoras e dos DETRAN's.

Como se não bastasse a avaliação do Poder Executivo, também no âmbito da Câmara dos Deputados se reconheceu a relevância e urgência do texto da Medida Provisória nº 451, a saber:

o voto é pela urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 451, de 2008; pela constitucionalidade e juridicidade dessa MP (Item 23 do documento eletrônico e petição nº 77.297/2011 juntada na ADI nº 4.627).

No mesmo sentido, o Senado Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da urgência e relevância das matérias veiculadas na medida provisória combatida, consoante se extrai de uma leitura do parecer da Senadora Ideli Salvatti colacionado aos autos, cujos trechos principais sobre o tema são abaixo colacionados:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 73

ADI 4350 / DF

III.1 - Relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária

O Presidente da República usou de prerrogativa constitucional, constante do art. 62 da Carta Magna, para editar a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, dispondo sobre diversas matérias em relação às quais considera presentes os requisitos de relevância e urgência.

Com efeito, não há como refutar o critério de relevância em relação aos assuntos legislados, cabendo destaque para o reajuste da tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, com programação já estabelecida para até o ano de 2010. Sem dúvida, essa é uma matéria que, com frequência no mínimo anual, retoma à discussão nas casas do Congresso Nacional, como reflexo dos reclamos da própria sociedade brasileira.

O mesmo raciocínio se aplica a todas as demais matérias, tal como analisou detidamente, em cada caso, o ilustre Relator na Câmara dos Deputados.

Quanto à urgência, deve-se também concordar com o discernimento da Câmara dos Deputados que, por unanimidade, também admitiu estar cumprido esse requisito constitucional. Especificamente no caso do conjunto de medidas relativas ao seguro DPVAT, a urgência prende-se à existência de distorções e entraves na legislação em vigor, os quais vêm sendo fonte permanente de desequilíbrios e ineficiências no funcionamento do sistema. Tais impropriedades ora geram custos indevidos, ora dificultam a execução das operações, em detrimento de todas as garantias e facilidades que a lei pretendeu assegurar às vítimas de acidentes relativamente às indenizações a que fazem jus. Teme-se, assim, que, caso não sejam providenciados os ajustes necessários imediatamente, o sistema DPVAT chegue a inviabilizar-se, o que representaria, sem dúvida, uma perda social irreparável.

Em face de todo o exposto, o VOTO é:

IV.a – pela admissão da Medida Provisória nº 340, de 29

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 73



ADI 4350 / DF

de dezembro de 2006, considerados atendidos os requisitos de relevância, de urgência e de adequação financeira e orçamentária; (documento eletrônico nº 26, petição nº 77.297/2011)

No âmbito desta Corte Suprema, já se teve a oportunidade de decidir sobre o grau de controle do Poder Judiciário quanto à valoração feito pelo Poder Executivo quanto ao preenchimento dos requisitos de urgência e relevância para a edição de Medida Provisória, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. [AD12150. DJ 29.11.2002, Relator Ministro limar Galvão].

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108, Relator Min. JOAQUIM

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 73

ADI 4350 / DF

BARBOSA, DJ 26-05-2006).

Sob outro enfoque, a conversão da Medida Provisória conjurada em lei prejudica, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no aresto abaixo transcrito, o debate acerca da relevância e urgência do referido ato:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da *relevância e urgência* dessa espécie de ato normativo.

(...)

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR (ADI nº 1.721, Rel Min. Ayres Britto)

Diante de todas essas razões, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias na hipótese dos autos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 73

ADI 4350 / DF



Da Suposta Inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, em razão da inobservância da regra do art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98

Alega o Requerente da ADI nº 4.627 que uma lei não deve conter matéria estranha a seu objeto e que não existiria pertinência ou afinidade entre as normas impugnadas e o restante da Lei nº 11.945. Sobre este tema específico, impõe destacar que não se deve julgar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a compatibilidade de uma lei ordinária com o texto de uma lei complementar, porquanto tal exame comporta a apreciação de conflito no âmbito infraconstitucional. Revela-se, assim, pertinente a manifestação da AGU nos autos sobre o tópico, *in verbis*:

No tocante à inobservância do devido processo legislativo para a formação das leis, por violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, insta ressaltar que o controle concentrado de constitucionalidade não se presta à análise de conflitos puramente infraconstitucionais.

Com efeito, diversamente da tese alegada pelo requerente, não se pode depreender diretamente do artigo 59, § único, da Constituição Federal, que materializa o princípio do devido processo legislativo, a exigência de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Nesses termos, tem-se que a ação direta de inconstitucionalidade não se revela como a via adequada para conferir interpretação aos dispositivos questionados, haja vista que o controle normativo abstrato pressupõe que o exame da norma impugnada seja realizado exclusivamente à luz do Texto Constitucional.

Esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1419, entendeu ser ilegítima a instauração do processo objetivo de fiscalização normativa

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 73

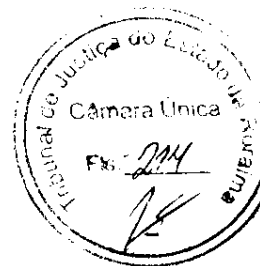
ADI 4350 / DF

quando o juízo de constitucionalidade depender de prévio confronto entre a regra impugnada e outros atos normativos infraconstitucionais editados pelo Poder Público. Confira-se a ementa da referida decisão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.264/96, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E FIXA A REMUNERAÇÃO DE SEUS CARGOS -ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, E A GARANTIA DA INTANGIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS E AO POSTULADO DA ISONOMIA -JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS INFRA CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESSE COTEJO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. -Não se legitima a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata sempre que o JUÍZO de constitucionalidade depender, para efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face de outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional. Precedentes."

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 73



ADI 4350 / DF

(ADI nº 1419. Relator: Ministro Celso de Mello.
Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em
24/04/1996. Publicação em 07/12/2006). (Documento
eletrônico nº 29, petição nº 78.714/2011).

Nesse diapasão, o reconhecimento de que a Lei Complementar nº 95 de 1998 foi descumprida, em razão da suposta divergência entre as normas impugnadas e o restante da Lei nº 11.945, é debate a ser travado no âmbito infraconstitucional e de inviável exame em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Da Inconstitucionalidade Material

Do Seguro DPVAT e Sua Função Social no Brasil

O seguro denominando DPVAT é um seguro criado pelo Decreto nº 61.867/67 e que, atualmente regido pela Lei nº 6.194/74, indeniza as vítimas de acidentes com veículos em circulação em vias terrestres. De acordo com a percutiente análise de Arthur Barreto:

Essa proteção securatória foi reproduzida no Brasil acompanhando tendências de países desenvolvidos, em especial os países europeus, com o propósito de compensar financeiramente as vítimas, ocupantes e pedestres por danos pessoais. (BARRETO, Arthur P. *O que era DPVAT e o que é hoje a Lei nº 6.194/74*. Direito de Trânsito. Revista de Administração Pública e Política. Consulex. Ano XIII, nº 149, novembro de 2010, p. 23)

Na doutrina, Ricardo Bechara Santos, traz valiosa passagem em obra específica sobre o tema, *in verbis*:

O DPVAT fora assim idealizado por inspiração do que sucedeu com o seguro de Acidente de Trabalho, também espécie de seguro de responsabilidade civil calcado na

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 73

ADI 4350 / DF

infortunistica. Este, criado em função das dificuldades quase intransponíveis do trabalhador acidentado demonstrar a culpa do patrão, sabido que seus colegas de trabalho dificilmente depunham com a desejada imparcialidade, temerosos pela perda do emprego. Aquele, porque as vítimas mais desprotegidas do trânsito ficavam à mercê da “loteria da culpa”, podendo raramente demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo, tanto que prevista indenização também para hipótese de dano causado por veículo não identificado, através de um consórcio, substituído pelo Convênio Operacional DPVAT, gerido pela FENASEG e, hoje, reformando ao sistema de consórcio (SANTOS, Ricardo Bechara, Direito do Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria. 2ª ed. Ver. E atualizada. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 575).

De fato, como bem reconhece Rafael Tárrega Martins, *“o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requinte de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade”* (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4ª ed. Editora Servanda, p. 25). Seu caráter social não impede, por outro lado, que o Estado altere as regras a ele aplicáveis. Ao revés, legitima o caráter dinâmico do seguro DPVAT e as alterações que busquem o seu aperfeiçoamento.

Da Inocorrência de Ofensa aos artigos 196, 197 e 199, §1º, da Constituição da República

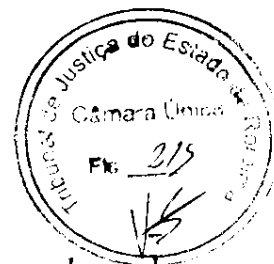
Segundo as palavras da Requerente da ADI nº 4.350 em sua peça vestibular:

“a preferência estabelecida no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição da República se explica pela falta de fins lucrativos dos seus destinatários e se torna possível pela possibilidade que estes têm de buscar o necessário equilíbrio econômico-financeiro, em outras

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 73

ADI 4350 / DF



fontes tomadoras de seus serviços, a saber: convênios com planos de saúde, pacientes particulares, DPVAT, etc.” (fl. 28)

Não se vislumbra, *concessa venia* do que sustentado na peça inaugural da ADI nº 4.350, como os dispositivos legais impugnados sejam ofensivos ao que previsto no art. 199, §1º, da CRFB. A aludida regra constitucional veicula o seguinte comando:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impede que um hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendeu uma vítima de trânsito receba pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderá atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representa qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição é louvável, porquanto evita fraudes decorrentes de uma eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. Essa configuração peculiar favorece fraudes originadas de um possível recebimento pelo hospital de quantia maior do que a que seria devida em razão do serviço prestado. Ao analisar o seguro DPVAT e suas mazelas, Rafael Tárrega Martins aponta o risco de fraudes, *in verbis*:

A presença de estabelecimento de saúde em fraudes ao seguro obrigatório também ocorre. É o caso, v. g., de hospitais clínicas médicas que emitem notas fiscais e recibos superfaturados ou atestam despesas que nunca realizaram, com o único propósito de auferirem ganhos maiores que aqueles que lhes competiria realmente. Outra prática levada por tais entidades é a dupla cobrança de reembolso de atendimentos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 73

ADI 4350 / DF

realizados, recebendo ditos procedimentos do SUS e, após obter uma procuração ou, mais comumente, uma cessão de direito ao beneficiário, do DPVAT. E ainda médicos conveniados ao sistema público de saúde que também praticam essa dupla cobrança: recebem do SUS e cobram o atendimento da vítima, sabendo que esta será ressarcida pelo seguro obrigatório. Buscando atacar situações como essa é que a vigente redação do art. 3º, §2º, da Lei nº 6.194/74 proíbe a cessão de direito às entidades conveniadas ao SUS.

Fraudes ao seguro DPVAT como as comentadas sucedem inopinadamente em todo o País, não sendo uma exclusividade desta ou daquela região, e são responsáveis pelo desvio de vultosas quantias. Por essa razão surgem, ainda que de modo isolado, defensores da sua extinção. Entendem os afiliados a essa corrente que seria este único meio para se extirpar a prática fraudulenta. Radical tal posicionamento. É certo que modificações devem existir no intuito de dificultar, e até impossibilitar, a atuação de fraudadores. (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4º ed. Editora Servanda, p. 166-167)

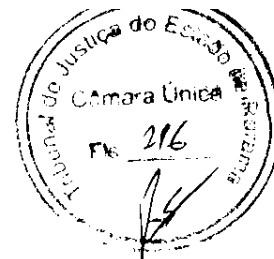
Por seu turno, também não se entrevê qualquer ofensa ao que disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, abaixo transcritos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 73



ADI 4350 / DF

O Estado brasileiro não se afastou dos preceitos contidos nos artigos constitucionais acima colacionados ao editar os dispositivos legais impugnados, porquanto não retratam uma política social ou econômica adotada pelo Estado que frustre os propósitos da Carta de 1988. O serviço público da saúde, serviço não privativo, pode ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais impugnadas não maculam, instabilizam ou inviabilizam o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. O serviço prestado no âmbito do SUS aos acidentados por hospitais privados será remunerado na forma legal; vale dizer, a vítima usufruirá do serviço e, posteriormente, o hospital receberá do sistema Único de Saúde o valor a que faz jus.

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ela também não deve ser acolhida. É que não existe direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de um acidente de trânsito não dispuser de recursos para pagar as despesas de um atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionará os hospitais do SUS. Não se evidencia, *in casu*, descumprimento aos subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, confirmando-se como meio adequado e menos oneroso para atingir, com observância da relação custo-benefício, uma redução nas fraudes no pagamento do seguro DPVAT.

A lei também não é ofensiva ao princípio da igualdade como faz crer a Requerente em sua exordial. De fato, as pessoas que possuem plano de saúde tendem a utilizar os hospitais da rede do plano, enquanto que as que não têm condições financeiras são atendidas pelo SUS. Essa desigualdade precede à vigência da norma impugnada e não é dela decorrente. A lei impugnada não proíbe o acesso universal à saúde pública que é garantido constitucionalmente.

Se, por outro lado, uma parte pretender contratar um hospital

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 73

ADI 4350 / DF

privado em razão de um acidente no trânsito, deverá pagar pelos custos e poderá, posteriormente, recuperar do seguro DPVAT o valor que foi pago. Não há nada de injusto, irrazoável, ou ofensivo à proporcionalidade nesta situação, e nem mesmo as alterações legais impediram particulares acidentados de escolherem hospitais particulares no seu atendimento.

Indenização / Valores em Reais / Salário-mínimo

O valor da indenização é aferível mediante estudos econômicos e contábeis acolhidos pelo Parlamento, a razão pela qual a observância da capacidade institucional do Judiciário e a deferência ao Legislativo sob o pálio da Separação dos Poderes impõe o desejável *judicial self-restraint*.

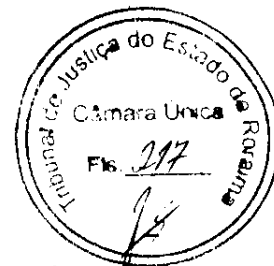
Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários-mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, *in verbis*:

a modificação proposta no art. 3º da lei do DPVAT (mais especificamente, sobre a substituição dos valores de indenização atualmente expressos em número de salários-mínimos pelos montantes equivalentes em moeda corrente) facilita a compreensão e o cumprimento das regras estabelecidas, tomando a lei auto-aplicável. Ademais, o fim da indexação das indenizações ao valor do salário-mínimo (a lei especifica o de maior valor vigente no País) evita os constantes aumentos das despesas com o pagamento dos benefícios, e, em

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 73

ADI 4350 / DF



consequência, os desequilíbrios que isso pode acarretar para o sistema. (documento eletrônico nº 26, petição nº 77.297/2011)

Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:

O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país.

A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Da Suposta Inconstitucionalidade da Tabela para Cálculo de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 73

ADI 4350 / DF

Indenização do Seguro Obrigatório

Quanto à suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram uma tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização em favor do segurado acidentado, cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o *quantum debeat* em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 73



ADI 4350 / DF

acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo. Sobre o tema, Rafael Tárrega Martins aponta que:

A utilização de tabela para determinação de valores indenizatórios para a invalidez permanente não é algo novo dentro do universo securitário. Os seguros pessoais que oferecem esse tipo de cobertura há muito se valem desse recurso e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP possui chamada ‘Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente’, que serve de base para que as seguradoras elaborem as suas próprias tábuas. Foi essa tabela que deu origem àquela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008. A SUSEP afirma, inclusive, que ‘esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT’. (...) A SUSEP esclarece que ‘a Tabela para Cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente...’. (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4º ed. Editora Servanda, p. 66-67)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 73

ADI 4350 / DF

Da Inexistência de Violação ao Princípio de Vedação do Retrocesso Social e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Requerente da ADI nº 4.627 sustenta que as normas conjuradas acarretam uma ofensa ao princípio de vedação ao retrocesso, diante da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, bem como uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, que se difundiu mundialmente como princípio a partir da segunda metade do século passado e que é tão relevante nos dias de hoje, não pode ser banalizado como se pretende, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. É que estamos diante da impugnação de normas legais que alteram a forma de pagamento do seguro DPVAT, sem que isso reduza o ser humano à condição de mero objeto, essência das ideias gravitantes em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. A alegação genérica de ofensa à dignidade da pessoa humana não pode descaracterizar o escopo de proteção proporcionado pelo referido princípio.

Quanto ao princípio da vedação ao retrocesso social, também não se vislumbra qualquer ofensa ao texto constitucional.

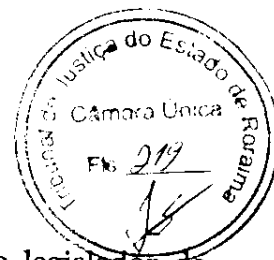
O princípio da vedação ao retrocesso social revela-se, na compreensão de Felipe Derbli, como uma:

“garantia contra a ação erosiva do grau de concretização infraconstitucional de um direito social fundamental definido em uma regra ou princípio constitucional, praticada diretamente pelo legislado, ou mesmo indiretamente pelo titular do Poder Constituinte Reformador, atribuindo-se a esse direito social o status negativo jusfundamental e, com isso, modalidades de eficácia jurídica geralmente atribuídas aos direitos de defesa. (...) Constitui o núcleo essencial do princípio

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 73

ADI 4350 / DF



da proibição de retrocesso social a vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização de norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito fundamental social, impedindo a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. É defeso o estabelecimento (ou restabelecimento, conforme o caso) de um vácuo normativo em sede legislativa. (...) Por óbvio, é permitido ao legislador rever as leis editadas, mas o fundamento para uma reformatio in pejus, de acordo com as circunstâncias fáticas em que se a realiza, deve ser, mediante um juízo de proporcionalidade, suficiente para prevalecer sobre um grau de concretização legislativa que já tenha alcançado o consenso básico na sociedade".²

Segundo as valiosas lições de Canotilho:

"A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial."³

2 DERBLI, Felipe. O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2007, p. 86 e 298.

3 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed., 2ª reimpressão, p. 339-340.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 73

ADI 4350 / DF

Consoante ventilado pelo Senado Federal em suas informações (petição nº 77152/2011), foram criados mecanismos compensatórios; *verbis*:

o princípio da vedação ao retrocesso social se presta a obstar políticas públicas que possam ocasionar vulneração no núcleo fundamental de garantias sociais já estabelecidas, esvaziando, por completo, conquistas já alcançadas pelo cidadão e pela formação social em que ele convive.

Não há nenhum impedimento ou vedação à racionalização de políticas sociais já estabelecidas, especialmente quando os agentes públicos atuam para modificar a forma de prestação de assistência social ou serviços públicos de índole comunitária. O que se veda, como o próprio nome diz, é o total retrocesso em políticas públicas sociais, isto é, o aniquilamento do núcleo fundamental de direitos fundamentais.

Há casos em que os governantes, com base na legitimidade que lhe foi outorgada pelo sufrágio e no uso do poder discricionário que lhe é próprio, alteram a apenas a forma com que determinado serviço social é prestado, preservando a incolumidade de seu núcleo essencial.

Por outro lado, hipóteses há em que a Administração Pública, embora mantenha a essência e a forma de prestação de determinado direito social, altera-lhe aspectos meramente marginais e acessórios.

Não há que falar, nestes casos, em retrocesso social ou violação à aplicação progressiva dos direitos sociais, mas tão somente em uma correta e salutar autonomia administrativa dos governantes na implementação de políticas públicas. Não seria razoável, tampouco desejável, que os governantes, uma vez criada ou desenvolvido determinado mecanismo de atuação social, ficassem atrelados a idéia originalmente proposta, observando, completamente inertes, a evolução do corpo social e do panorama fático que lhe é correlato sem que dispusessem dos mecanismos necessários à sua atualização e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 73

ADI 4350 / DF



adaptação.

Na hipótese vertente, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - foi criado em 1974, por meio da Lei nº 6.194. Viviam-se, à época, uma realidade social completamente diferente da atual, em que se multiplicaram, exponencialmente, o número de veículos automotores terrestres e, por consequência, a quantidade de acidentes automobilísticos.

O princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamento das garantias sociais.

As alterações legais ora impugnadas destinaram-se à racionalização das políticas sociais já estabelecidas e tocantes ao seguro DPVAT e não afetaram desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto modificaram apenas marginalmente os contornos do seguro DPVAT para viabilizar a sua subsistência.

Da Vedação de Cessão dos Créditos do DPVAT

Aqui reside o nó górdio da *vexata quaestio*.

Os artigos 8º e 9º da Lei nº 6.194/74, que garantem às seguradoras o direito de regresso contra a pessoa responsável pelo dano sofrido pelo segurado, não conflitam com as alterações normativas ora *sub judice*. Isto porque os hospitais associados da Requerente não são seguradoras e não contratam com elas, tendo, apenas, prestado serviços hospitalares à vítima. As situações são distintas. A seguradora pode substituir o segurado, pois com ele contratou e pagou pelo dano sofrido em razão de um ato danoso de terceiro. Nesse diapasão, o hospital é mero credor da vítima por serviços prestados, não fazendo jus, mormente diante da ausência de previsão legal nesse sentido, à cessão dos créditos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 73

ADI 4350 / DF

titularidade do paciente. Cuida-se de política legislativa que não agride princípio constitucional algum.

Ressalte-se, para que fique estreme de dúvidas quanto à validade da proibição legal quanto à cessão de créditos, que o Código Civil antecipa essa possibilidade em seu artigo 785, a saber:

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

No mesmo sentido, o artigo 286 do Código Civil, que disciplina a cessão de crédito, veicula regra que torna a proibição de cessão prevista na lei conjurada plenamente legítima. Confira-se a redação do referido dispositivo:

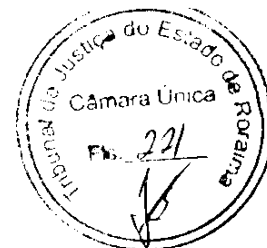
Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Assim, a proibição legal de cessão do crédito do DPVAT pela vítima do acidente de trânsito revela-se fruto de uma opção do legislador que sequer arranha norma jurídica alguma extraída da Constituição da República. Trata-se de intervenção legítima do Estado na autonomia da vontade, de forma a evitar o abuso do direito e condutas ilícitas capazes de instabilizar o equilíbrio atuarial do seguro DPVAT. Nesse contexto, a novel legislação revela-se em perfeita sintonia com os novos imperativos do dirigismo contratual que avulta a função social do contrato numa visão do Direito Civil centralizada na Constituição.

Acerca do tema, os professores Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes destacam que:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 73



ADI 4350 / DF

A interpretação do Código Civil à luz da Constituição da República pretende, portanto, oferecer soluções hermenêuticas a partir dos problemas identificados na jurisprudência, tendo-se em conta o conteúdo e a técnica legislativa do Código Civil, na perspectiva civil-constitucional.

A peculiaridade desta metodologia está justamente na fixação de critérios hermenêuticos que assegurem a mobilidade do sistema jurídico e redimensionem o princípio da segurança jurídica. (Código Civil Interpretado Conforme à Constituição. Renovar: Rio de Janeiro, 2007, apresentação da obra)

O caráter social do DPVAT também não socorre a parte Requerente, pois isso não pode legitimar uma cessão de crédito que é vedada por lei. A tese de que a lei impugnada frustra direitos dos pobres é infundada, pois, como se desenvolveu ao longo deste voto, não se está negando direito algum aos mais carentes, sendo duvidoso o interesse jurídico da CNS nessas alegações. Seu intuito foi o de permitir que o ressarcimento das despesas médicas apenas fosse pago ao acidentado, evitando-se que hospitais credenciados ao SUS fossem ressarcidos pelas seguradoras em razão de cessão de direitos, e permitindo-se um controle mais rigoroso das despesas realizadas. É certo que a vedação impõe-se para atender a função social do contrato, consoante adverte o professor Titular de Direito Civil da UERJ, Prof. Gustavo Tepedino, em consagrada obra Comentários ao Novo Código Civil, *in verbis*:

Pode-se afirmar, diante de tal cenário normativo, que os três princípios cardinais do regime contratual, quais sejam, a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a relatividade obrigacional, embora mantidos pelo sistema, adquirem novos contornos com o surgimento dos três novos princípios, quais sejam, a cláusula geral de boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico da relação obrigacional e a função social dos contratos. (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 73

ADI 4350 / DF

medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetivos da República (...). A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender – ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. (TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao Novo Código Civil. Das Várias Espécies de Contrato. Do Mandato. Da Comissão. Da Agência e Distribuição. Da Corretagem. Do Transporte. Volume X (arts. 653 a 756). Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Forense: Rio de Janeiro: 2008, p. 14).

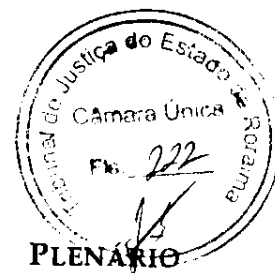
Também não se vislumbra qualquer planejamento estatal imposto aos hospitais privados. A rede hospitalar privada tem total autonomia para avaliar a conveniência e vantagens que decorrem do seu credenciamento no SUS. Não se impõe aos hospitais privados que façam atendimentos pelo SUS e que submetam às regras desse regime público. No entanto, se o hospital pretender ser tido como entidade filantrópica ou pretender elevar o número de atendimentos, poderá optar pelo credenciamento, ocasião em que as diretrizes estatais incidirão.

Ex positis, e firme na ideia de que a novel legislação é plenamente compatível com a moldura do texto constitucional e aperfeiçoa a sistemática de pagamento do seguro DPVAT no Brasil, voto pela improcedência dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, isto é, de improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07 e dos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/09.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 73



23/10/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho dificuldades em aderir à corrente prevalecente até o momento.

Inicialmente, consigno que, mediante medida provisória, alterou-se diploma, aprovado pelo Congresso Nacional, que estava em vigor há mais de trinta anos, para ser exato, há trinta e quatro anos.

Indago: considerada a passagem do tempo, considerada a presunção não do extravagante, mas do que normalmente ocorre, tem-se atendido o predicado da urgência para admitir a invasão, ou melhor, a atuação do Poder Executivo em campo reservado ao Legislativo? A resposta, para mim, Presidente, é negativa. Não se pode cogitar, no caso – principalmente no que se disciplinou valor de seguro, se disciplinou impossibilidade de cessão de seguro –, do concurso dessa exigência constitucional para que o Executivo, muito embora ficando o ato sujeito a uma condição resolutiva, adentre campo reservado ao legislador.

Mas há mais, Presidente, e reitero que transgressão indireta à Carta não deixa de ser maltrato a essa. Lembraria que existem dois princípios muito caros à sociedade, muito caros à democracia, que são os princípios da legalidade e do devido processo legal, a remeterem, necessariamente, à legislação comum.

O que nos vem do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal? A regra segundo a qual:

"Lei complementar" – e foi editada – "disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

O que ocorreu? Uma miscelânea, mesclagem que conflita com o devido processo legislativo, no que, no bojo da disciplina de tributos, inseriu-se a regência de algo diverso, que é seguro. Essa ocorrência revela o desprezo ao parágrafo único do artigo 59 do Diploma Maior.

Há mais ainda, Presidente. Indo adiante, já no campo do vício material e não simplesmente formal, obstaculizou-se a cessão de crédito;

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 73

ADI 4350 / DF

obstaculizou-se a cessão de crédito tolhendo-se a liberdade do titular desse mesmo crédito e este situa-se no campo patrimonial. E a vedação se fez consideradas, inclusive, pessoas jurídicas de direito privado integradas ao Sistema Único da Saúde. Poder-se-ia indagar: não estando a pessoa jurídica prestadora da assistência no caso do sinistro, no caso de dano físico, integrada ao Sistema Único de Saúde, é possível a cessão do crédito? E devo lembrar – fui voto vencido – que este Plenário, no tocante a seguro saúde, decidiu que a seguradora está compelida a reembolsar pessoa jurídica integrada ao SUS – simples reembolso, não se trata sequer dessa figura cível, que é a de cessão de crédito – quando haja prestado assistência – que estaria compelida, de qualquer forma, a fazê-lo – ao cidadão.

Julgo procedentes os pedidos formulados nas iniciais dessas ações diretas de inconstitucionalidade e, no tocante ao recurso extraordinário sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, pelas mesmas razões, excetuada a problemática da cessão do crédito, evidentemente, ou seja, pelo vício formal na disciplina da matéria, na disciplina que acabou por reduzir a verba indenizatória, provejo o recurso, para assentar que a regulação do tema se faz pela legislação que vigorou durante, como disse, mais de trinta anos e que veio a ser alterada mediante medida provisória.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 73



23/10/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quero registrar, preliminarmente, que a mera conversão, em lei, de medida provisória **não tem** o condão de convalidar situação de eventual inconstitucionalidade que afete a validade jurídica do ato presidencial a que se refere o art. 62 da Constituição da República.

Isso significa, portanto, que a conversão legislativa **não** expunge **nem** sana os vícios formais e/ou materiais que tornem inconstitucional a medida provisória.

Esse entendimento **tem o beneplácito** da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou, *por mais de uma vez* (**ADI** 3.090-MC/DF – **ADI** 3.100-MC/DF – **ADI** 4.048-MC/DF – **ADI** 4.049-MC/DF, v.g.), **no sentido** de que o ato parlamentar de conversão da medida provisória em lei **não se revela suficiente** para legitimar, *constitucionalmente, no plano da validade, aquele ato executivo editado “com força de lei” (CF art. 62).*

Sabemos que a **supremacia** da ordem constitucional **traduz** princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental.

Nesse contexto, em que a **autoridade normativa** da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal – que nela passa a ter o **fundamento** de sua própria existência, validade e eficácia –, **nenhum ato** de Governo (Legislativo, Executivo e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 73

ADI 4350 / DF

Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica.

Daí a absoluta irrelevância jurídica da conversão, em lei, de medida provisória que já apresentava, desde o momento de seu surgimento, a mácula da inconstitucionalidade. A aprovação congressional, ainda que por unanimidade, não tem a virtude de operar a convalidação de medida provisória comprometida, em sua integridade jurídica, pelo defeito gravíssimo que a incompatibiliza com o texto da Constituição.

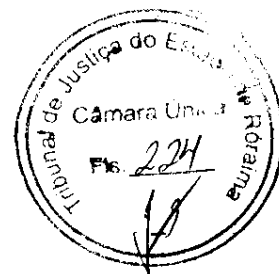
Na realidade, estabelecem-se claras relações entre a medida provisória, resultante do exercício concreto dos poderes normativos de urgência pelo Presidente da República, e a lei de conversão, que decorre do processo parlamentar de formação das espécies legislativas, valendo referir, como o mais relevante dos efeitos que emanam da conversão legislativa, aquele que atribui estabilidade ao ato presidencial transformado em lei ordinária, promovendo-lhe a definitiva incorporação ao plano do ordenamento positivo interno.

Cumpra advertir, no entanto, que a transformação ritual da medida provisória em lei formal, resultante da deliberação aquiescente do Congresso Nacional, não afasta nem exclui a inconstitucionalidade que eventualmente se verifique no ato executivo com força de lei, pois o caráter inconvalidável do vício da ilegitimidade constitucional impede que a mera vontade dos poderes constituídos se sobreponha à autoridade da própria Constituição.

Em outras palavras: a vontade do Parlamento, aprovando a transformação da medida provisória em lei, não se revela suficiente para conferir validade jurídica à lei de conversão, quando esta, por efeito de repercussão causal, seja afetada pelos vícios de inconstitucionalidade do ato presidencial de legislação emergencial que lhe deu origem.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 73



ADI 4350 / DF

Cabe mencionar, por oportuno, neste ponto, que nem mesmo a superveniência de uma emenda à Constituição – quanto mais a promulgação de uma simples lei de conversão – pode convalidar, ainda que para o futuro, diploma legislativo originariamente inconstitucional.

Definitivo, sob tal aspecto, o magistério do eminente Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, cuja análise desse tema jurídico – veiculada em trabalho doutrinário (“Leis Ordinariamente Inconstitucionais Compatíveis com Emenda Constitucional Superveniente”, “in” RDA 215/85-98) – assim por ele foi exposta, em seus aspectos essenciais:

“23. É indubitoso que Emendas Constitucionais, editadas nos limites que lhes são cabíveis, aportam modificações ao quadro constitucional anterior. E óbvio, de conseguinte, que servirão, dali por diante, como bom fundamento de validade para as normas produzidas em sua consonância. Nada mais natural, então, que, por isto mesmo, sejam, em sucessão a ela, editadas leis conformes a estes novos termos, por muito gravosas que possam ser aos administrados, se comparadas com os termos dantes possíveis. Isto, todavia, não postula, nem lógica, nem jurídica, nem eticamente – e muito menos concorre para sustentação e prestígio do ordenamento – que deva recolher o que dantes era inconstitucional para abrigá-lo com um manto de resguardo, ainda que para infundir-lhe tal atributo tão-só para o futuro.

Propender para exegese deste feitio implicaria incorrer no contra-senso de reputar lógico que o ordenamento milite em desfavor da própria higidez e, demais disso, em considerar que o Direito prestigia ou é indiferente à fraude, à burla e não apenas a si próprio como aos integrantes da Sociedade. Não é de bom feitio hermenêutico enveredar por interpretações que sufraguem, em maior ou menor grau, a indulgência com elas, ou que lhes propicie a prática, o que ocorrerá, entretanto, se a incursão em tais condutas for inconseqüente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 73

ADI 4350 / DF

e se o beneficiário delas puder absorver os frutos de expedientes desta ordem.

.....
26. Assim, na conformidade das considerações feitas, não há senão concluir que, dentre as alternativas exegéticas em tese suscetíveis perante o tema de leis originariamente desconformes com a Constituição, mas comportadas por Emenda Constitucional superveniente, a única merecedora de endosso é a que apresentamos como a quarta delas, ou seja: aquela segundo a qual a sobrevinda de Emenda não constitucionaliza a norma inicialmente inválida. Dessarte, seus efeitos poderão ser impugnados e desaplicada tal regra. Para que venham a irromper validamente no universo jurídico efeitos correspondentes aos supostos na lei originariamente inválida, será necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei, se o legislador entender de fazê-lo e de atribuir-lhe teor igual, pois, só então, será compatível com o enquadramento constitucional vigente.

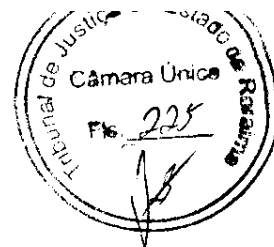
.....
27. Em síntese conclusiva, pois, não há senão dizer que Emenda Constitucional – diferentemente de uma nova Constituição – não é ruptura com o ordenamento jurídico anterior, mas, pelo contrário, funda-se nele, nele se integra e representa sua continuidade, donde seria inadmissível entender que tem o efeito de ‘constitucionalizar’, ainda que daí para o futuro, leis originariamente inconstitucionais (...).

Logo, não é de admitir que Emenda Constitucional superveniente a lei inconstitucional, mas com ela compatível, receba validação dali para o futuro. Antes, ter-se-á de entender que se o legislador desejar produzir nova lei e com o mesmo teor, que o faça, então, editando-a novamente, já agora – e só agora – dentro de possibilidades efetivamente comportadas pelo sistema normativo (...).” (grifei)

Torna-se claro, pois, que o Congresso Nacional, **mesmo** no exercício do poder de reforma – cuja prática **está** juridicamente **subordinada** às limitações **impostas** pela Lei Fundamental – **não dispõe** de competência

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 73



ADI 4350 / DF

para constitucionalizar, mediante superveniente promulgação de emenda à Constituição, diploma legislativo até então incompatível, formal ou materialmente, com o texto da Carta Política, pois, se assim lhe fosse permitido, comprometer-se-ia, de modo grave, o postulado da supremacia da Constituição.

Com maior razão, uma simples lei de conversão, hierarquicamente inferior a uma emenda à Constituição, não convalida medida provisória inconstitucional, tanto quanto uma emenda constitucional superveniente – insista-se – não legitima leis originariamente inconstitucionais.

Essa posição de eminência da Lei Fundamental tem o condão de desqualificar, no plano jurídico, o ato em situação de conflito hierárquico com o texto da Constituição.

Cumpre enfatizar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – apoiando-se na doutrina clássica (ALFREDO BUZAID, “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 132, item n. 60, 1958, Saraiva; RUY BARBOSA, “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, vol. IV/135 e 159, coligidos por Homero Pires, 1933, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 270, item n. 6.2.1, 2000, Atlas; ELIVAL DA SILVA RAMOS, “A Inconstitucionalidade das Leis”, p. 119 e 245, itens ns. 28 e 56, 1994, Saraiva; OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, “A Teoria das Constituições Rígidas”, p. 204/205, 2ª ed., 1980, Bushatsky) – considera revestir-se de nulidade a manifestação do Poder Público em situação de conflito com a Carta Política (RTJ 87/758 – RTJ 89/367 – RTJ 146/461 – RTJ 164/506, 509).

Mostra-se inquestionável, pois, que o Supremo Tribunal Federal adota posição jurisprudencial, que, ao estender a teoria da nulidade aos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 73

ADI 4350 / DF

atos inconstitucionais, culmina por recusar-lhes qualquer carga de eficácia jurídica.

Cumpr não perder de perspectiva, por isso mesmo, que situações inconstitucionais jama convalescem, eis que é nenhum, em nosso sistema normativo, ressalvada a possibilidade – sempre excepcional – de modulação, no tempo, dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o valor jurídico dos atos eivados de ilegitimidade constitucional (RTJ 19/127 – RTJ 37/165 – RTJ 55/744 – RTJ 102/671).

É por isso que a instauração do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal não se acha sujeita a qualquer restrição advinda do decurso do tempo ou, como na espécie, de convalidação resultante do procedimento de conversão legislativa.

O ato inconstitucional, precisamente porque afetado por um radical vício de nulidade jurídica (RTJ 146/461, Rel. Min. CELSO DE MELLO), revela-se insuscetível de convalidação, qualquer que tenha sido o lapso de tempo já decorrido ou ainda que convertida, em lei, a medida provisória que lhe deu origem.

Cumpr rememorar, a título de exemplo, apenas para ênfatizar a impossibilidade de convalidação do ato inconstitucional, diretriz jurisprudencial desta Suprema Corte, que proclama a absoluta irrelevância do tempo no que se refere aos atos estatais eivados do defeito supremo da inconstitucionalidade:

“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jama se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF. (...)”

(ADI 1.247/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 73

ADI 4350 / DF



De outro lado, Senhor Presidente, entendo possível o controle jurisdicional, notadamente o exercido por esta Suprema Corte, quanto aos pressupostos de urgência e relevância necessários à legítima edição, pelo Presidente da República, das medidas provisórias, eis que tais requisitos – por integrarem a própria estrutura constitucional desses atos executivos com força de lei – revestem-se de caráter eminentemente jurídico, o que basta para justificar, só por si, a sindicabilidade dessas espécies normativas pelo Poder Judiciário, como já o proclamou o Supremo Tribunal Federal:

“POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

– A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, entre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, ‘caput’).

– Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

– A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 73

ADI 4350 / DF

constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registra o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (...)."

(RTJ 190/139-143, 140, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É por tais razões – e, notadamente, **para evitar** que o texto de nossa Lei Fundamental **exponha-se** a manipulações exegéticas, **degradando-se** em sua autoridade normativa – **que tenho por admissível** (e necessário) o exame, **por parte do Poder Judiciário, dos pressupostos da relevância e da urgência, os quais**, referidos no art. 62 da Constituição da República, **qualificam-se como requisitos legitimadores e essenciais** ao exercício, pelo Presidente da República, da competência normativa que lhe foi extraordinariamente outorgada para editar medidas provisórias.

Os pressupostos em questão – **urgência** da prestação legislativa e **relevância** da matéria a ser disciplinada –, **precisamente porque são requisitos de índole constitucional, expõem-se**, enquanto categorias de natureza jurídica, **à possibilidade** de controle jurisdicional.

É que a carga de discricionariedade política, **subjacente à** formulação **inicial**, pelo Chefe do Executivo, **do juízo concernente** aos requisitos da urgência e da relevância, **não pode** legitimar o exercício **abusivo** da prerrogativa extraordinária de legislar.

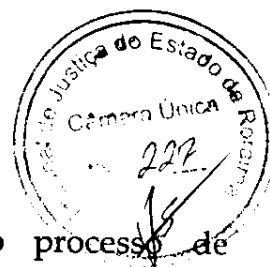
Vê-se, pois, que a relevância e a urgência – que se revelam noções **redutíveis** à categoria de conceitos relativamente indeterminados – **qualificam-se como pressupostos constitucionais legitimadores** da edição das medidas provisórias. **Constituem requisitos condicionantes** do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República.

Tratando-se de requisitos **de índole constitucional**, **cabe ao Supremo Tribunal Federal, em cada caso ocorrente**, analisar a configuração desses

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 73

ADI 4350 / DF



pressupostos, cuja existência revela-se essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias.

É certo, ante a fluidez e a relativa indeterminação conceitual da noção de tais pressupostos, que a ausência desses requisitos constitucionais nem sempre revelar-se-á objetivamente clara. Daí a necessidade de proceder-se à análise de tais requisitos em cada situação ocorrente.

O poder excepcional de legislar, que assiste ao Presidente da República mediante medida provisória, está necessariamente subordinado à concreta satisfação dos requisitos impostos pela Constituição, que, ao referir-se aos pressupostos de urgência e de relevância, torna judicialmente apreciáveis tais fatores de legitimação da prática dessa competência normativa primária atribuída ao Presidente da República.

A discricionariedade governamental, em casos anômalos de excesso de poder ou em situações inaceitáveis de manifesto abuso institucional, não pode ignorar o princípio da supremacia da Constituição nem desconsiderar os postulados que derivam do sistema consagrado por nosso ordenamento constitucional.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões nas quais tem reconhecido, embora excepcionalmente, a possibilidade de controle jurisdicional sobre a configuração desses pressupostos de índole constitucional, sempre em ordem a impedir que se concretizem situações tipificadoras de abuso do poder de legislar (ADI 162/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES) ou que se caracterizem, então, hipóteses reveladoras de evidente ausência desses mesmos requisitos de índole jurídica (RTI 165/173-174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 73

ADI 4350 / DF

O exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se bastante expressivo no ponto **em que admite a possibilidade** de fiscalização, **pelo Poder Judiciário**, de eventuais **excessos** que, gerados pelo reconhecimento **arbitrário**, por parte do Chefe do Executivo, da ocorrência dos pressupostos da urgência e da relevância, **culminem por viabilizar a prática abusiva** da competência de legislar:

“Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto.”

(ADI 162/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“Medida provisória: controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência (possibilidade e limites); recusa, em princípio, da plausibilidade da tese que nega, de logo, a ocorrência daqueles pressupostos, dado o curso paralelo de projeto de lei, ao tempo da edição da medida provisória questionada.”

(RTJ 145/101, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“II – Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, a menos que a relevância ou a urgência evidencie-se improcedente (...).”

(RTJ 165/174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

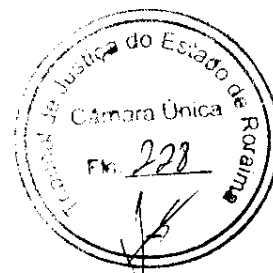
“Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência, à sua edição (...).”

(ADI 1.753/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 73

ADI 4350 / DF



"Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294."

(RE 217.162/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Esse entendimento jurisprudencial – que identifica, na medida provisória, uma categoria normativa que traduz derrogação excepcional ao princípio constitucional da separação de poderes e que admite, por isso mesmo, a possibilidade, ainda que extraordinária, do controle jurisdicional sobre os pressupostos da relevância e da urgência – encontra apoio no magistério da doutrina (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "Medidas Provisórias e Princípio da Separação de Poderes", p. 44/69, 62, "in" "Direito Contemporâneo – Estudos em Homenagem a Oscar Dias Corrêa", coordenação de Ives Gandra Martins, 2001, Forense Universitária; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, "Medidas Provisórias", p. 143/147, 2ª ed., 1999, Max Limonad; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 533/534, item n. 13.3, 19ª ed., 2001, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 539/541, item n. 4.3.8, 9ª ed., 2001, Atlas; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 168/171, itens ns. 181/182, 1ª ed., 1999, Cejup; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 288, vol. 3, 1992, Saraiva; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 769/770, item n. 10, 1ª ed., 2000, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "Constituição da República Federativa do Brasil", p. 207, 2ª ed., 1999, Saraiva; HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Medida Provisória na Constituição de 1988", p. 84/86, 1997, Fabris Editor, v.g.), cabendo destacar, ante a precisa abordagem que faz do tema, a lição, sempre autorizada, de CELSO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 73

ADI 4350 / DF

ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”, p. 100/101, itens ns. 56/57, 13ª ed., 2001, Malheiros):

“O Judiciário não sai de seu campo próprio nem invade discricção administrativa quando verifica se pressupostos normativamente estabelecidos para delimitar uma dada competência existem ou não existem. Uma vez que a Constituição só admite medidas provisórias em face de situação relevante e urgente, segue-se que ambos são, cumulativamente, requisitos indispensáveis para irrupção da aludida competência. É dizer: sem eles inexistirá poder para editá-las. Se a Carta Magna tolerasse edição de medidas de emergência fora destas hipóteses, não haveria condicionado sua expedição à pré-ocorrência destes supostos normativos. Segue-se que têm de ser judicialmente controlados, sob pena de ignorar-se o balizamento constitucional da competência para editar medidas provisórias. Com efeito, se ‘relevância e urgência’ fossem noções só aferíveis concretamente pelo Presidente da República, em juízo discricionário incontestável, o delineamento e a extensão da competência para produzir tais medidas não decorreriam da Constituição, mas da vontade do Presidente, pois teriam o âmbito que o Chefe do Executivo lhes quisesse dar. Assim, ao invés de estar limitado por um círculo de poderes estabelecido pelo Direito, ele é quem decidiria sua própria esfera competencial na matéria, idéia antinômica a tudo que resulta do Estado de Direito.

A circunstância de relevância e urgência serem – como efetivamente o são – conceitos ‘vagos’, ‘fluidos’, ‘imprecisos’, não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ocos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado.

Do fato de ‘relevância’ e ‘urgência’ exprimirem noções vagas, de contornos indeterminados, resulta apenas que, efetivamente, muitas vezes pôr-se-ão situações duvidosas nas quais não se poderá dizer, com certeza, se retratam ou não hipóteses correspondentes à

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 73



ADI 4350 / DF

previsão abstrata do art. 62. De par com elas, entretanto, ocorrerão outras tantas em que será indubitado inexistir relevância e urgência ou, pelo contrário, indubitado que existem. Logo, o Judiciário sempre poderá se pronunciar conclusivamente ante os casos de 'certeza negativa' ou 'positiva', tanto como reconhecer que o Presidente não excedeu os limites possíveis dos aludidos conceitos naquelas situações de irremissível dúvida, em que mais de uma intenção seria razoável, plausível.

Assim, fulminará as medidas provisórias, por extravasamento dos pressupostos que as autorizariam, nos casos de 'certeza negativa' e reconhecer-lhes-á condições de válida irrupção nos demais. (...)." (grifei)

As razões que venho de expor **permitem-me acompanhar** a análise feita pelo eminente Relator, **notadamente quando** destaca que a medida provisória em questão, **posteriormente convertida** em lei, **respeitou** aqueles parâmetros que, **fundados** no texto constitucional, **legitimaram** a utilização, no caso, pelo Presidente da República, de referida espécie normativa **como instrumento adequado** – e **juridicamente hábil** – à veiculação da matéria nela disciplinada.

Cabe observar, ainda, que a alegação de conflito entre a medida provisória ora questionada (e a respectiva lei de conversão) e a Lei Complementar nº 95/98, fundada no argumento de que o diploma normativo impugnado **teria disciplinado matéria estranha** à que foi enunciada **em sua ementa, não tem pertinência** em sede de controle concentrado de constitucionalidade, **pois, se ofensa houvesse, qualificar-se-ia, quando muito, como vulneração indireta ao parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.**

Na realidade, tal alegação **teria pertinência se ainda vigesse o art. 49 da Constituição Federal de 1934, que assim dispunha:** "Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa enunciando de forma sucinta o seu objetivo e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado" (grifei).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 73

ADI 4350 / DF

Devo assinalar, neste ponto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao defrontar-se** com idêntica impugnação “*in abstracto*”, **repeliu** a alegação de ofensa direta ao texto **da vigente** Lei Fundamental da República, **fazendo-o** em acórdão assim ementado (**ADI 1.096-MC/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“(…) **DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA**: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa **não ofende** qualquer postulado inscrito na Constituição **nem vulnera** qualquer princípio inerente ao processo legislativo. **Inexistência**, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica à consagrada pelo art. 49 **da revogada** Constituição Federal de 1934.”

(**RTI 158/441-442**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Inacolhível, portanto, qualquer pretensão de inconstitucionalidade fundamentada em alegada divergência entre o conteúdo de medida provisória (ou de lei) e o enunciado constante da respectiva ementa.

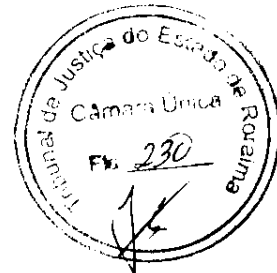
Finalmente, de todo improcedente o pleito de inconstitucionalidade que se apoia no argumento de que a MP nº 451/2008, **convertida** na Lei nº 11.945/2009, **teria vulnerado** o princípio que veda o retrocesso social.

O **exame** desse importante postulado constitucional, **consideradas** as razões que lhe são subjacentes e sobre as quais já discorri, longamente, em votos proferidos nesta Corte (ADI 3.105/DF – ARE 727.864-AgR/PR – RE 581.352-AgR/AM– RE 795.749-AgR/CE – STA 223-AgR/PE, v.g.), **permite-me afirmar** que a norma legal ora impugnada **não** desrespeitou **nem** ofendeu o princípio que veda o retrocesso social.

Como se sabe, o **princípio da proibição do retrocesso impede**, em tema **de direitos fundamentais de caráter social**, que sejam desconstituídas as

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 73



ADI 4350 / DF

conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte *autorizado magistério doutrinário* (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “*Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “*Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*”, p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, “*Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988*”, “*in*” Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, “*O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*”, p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões (“*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 73

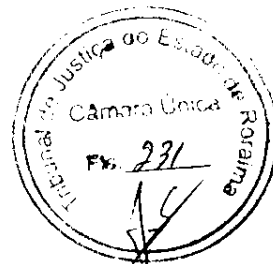
ADI 4350 / DF

passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada mais é do que a proibição de fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme ser reservadas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado." (grifei)

Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão nº 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso, reconheceu a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 73



ADI 4350 / DF

inconstitucionalidade de ato estatal **que revogara garantias já conquistadas em tema de saúde pública**, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto **de que extraio** o seguinte fragmento ("Acórdãos do Tribunal Constitucional", vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa):

"Que o Estado não dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, que lhe estão cometidas, isso só poderá ser objecto de censura constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa, e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção.

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa – a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica –, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação positiva (...) da Constituição.

Em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigação de fazer, sobretudo de criar certas instituições públicas (sistema escolar, sistema de segurança social, etc.). Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que se criem; mas após terem sido criadas, a Constituição passa a proteger a sua existência, como se já existissem à data da Constituição. As tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições ou serviços não o obrigam apenas a criá-los, obrigam-no também a não aboli-los uma vez criados.

Quer isto dizer que a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 73

ADI 4350 / DF

deste deixa de consistir (ou deixar de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar (ou passar também a ser) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social!

Este enfoque dos direitos sociais faz hoje parte integrante da concepção deles a teoria constitucional, mesmo lá onde é escasso o elenco constitucional de direitos sociais e onde, portanto, eles têm de ser extraídos de cláusulas gerais, como a cláusula do 'Estado social'.
(grifei)

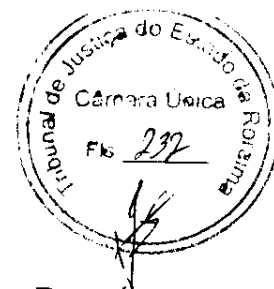
Os fundamentos que venho de referir, concernentes à alegada transgressão ao postulado que veda o retrocesso social, não se mostram aplicáveis ao caso ora em julgamento, que trata de tema em relação ao qual, segundo penso, revela-se destituída de pertinência a invocação do princípio em causa.

Sendo assim, em face das razões expostas, e enfatizando, uma vez mais, que a conversão em lei não convalida eventuais vícios de inconstitucionalidade que possam afetar a medida provisória, acompanho o voto do eminente Relator e, em consequência, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 71 de 73



PLENÁRIO

23/10/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênia à divergência. Início também louvando os magníficos votos dos eminentes Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Também entendo que não compete ao Supremo Tribunal Federal fazer um crivo relativo à relevância e urgência das medidas provisórias, salvo em situações absolutamente excepcionais ou teratológicas, quando esses dois pressupostos não estejam presentes.

Eu observo, também, quanto à compatibilidade temática deste tema - DPVAT - com a outra matéria veiculada na medida provisória; isso, para mim, não é motivo de declaração de inconstitucionalidade. E lembro o caso que me pareceu gritante, que teve enorme repercussão social e que nós, aqui no Supremo Tribunal Federal, passamos, de certa maneira, por cima, que foi exatamente aquele rumoroso caso das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas. Esse assunto foi regulado, foi tratado, foi disciplinado num único artigo de uma lei que tratava de produtos transgênicos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se do art. 5º da Lei nº 11.105/2005, que constituiu objeto da ADI 3.510/DF, em cujo âmbito se discutiu o tema **pertinente** à pesquisa com *células-tronco embrionárias*.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, a matéria toda tratava de produtos transgênicos e apenas um artigo, esse artigo 5º, conforme Vossa Excelência o Ministro Decano bem lembra, tratou desse magno assunto, que era justamente as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, que envolvia

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 73

ADI 4350 / DF

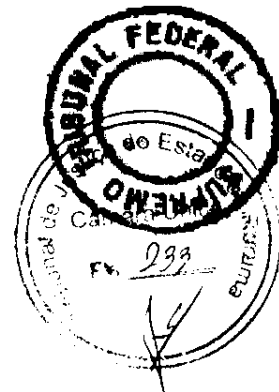
questões de natureza técnica, ética, jurídica, etc. E o Supremo entendeu que era perfeitamente possível, tanto é que convalidou essa matéria.

Também não vejo nenhuma ofensa aos princípios, genericamente veiculados em nossa Constituição, da dignidade humana e também implícito, como o princípio da vedação do retrocesso.

Louvo-me nos argumentos trazidos por ambos os relatores, julgo as duas ações diretas de inconstitucionalidade improcedentes e nego provimento ao recurso extraordinário que foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 73 de 73



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo *amicus curiae* Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos, OAB/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

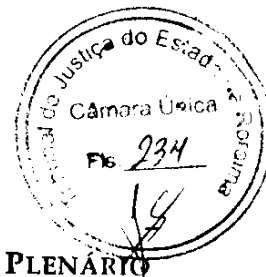
Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 73



23/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO PAZ LIMA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE
ADV.(A/S)	: DANIELLE FREITAS PAULINO

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO.

3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES.

4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 73

ADI 4627 / DF

IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVO SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA *SUB JUDICE*, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT.

8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO.

9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE.

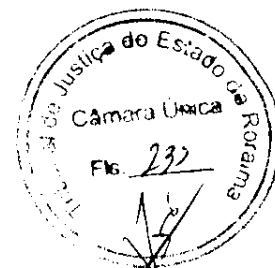
10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 73



ADI 4627 / DF

julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, em julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 73

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	:ROGÉRIO PAZ LIMA
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADV.(A/S)	:RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE
ADV.(A/S)	:DANIELLE FREITAS PAULINO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre Procurador-Geral da República, Senhores advogados presentes, apresento para julgamento simultâneo duas ADIs que versam a respeito de um mesmo tema, qual seja, impugnação à novel legislação do seguro DPVAT. Uma delas, a ADI nº 4.350 foi ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, a outra, de número 4.627, tem como requerente o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Passo a relatar, inicialmente, a ADI nº 4.350.

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela *Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS* contra o **artigo 20 da Medida Provisória nº 451/2008** e do **artigo 31 da Lei nº 11.945/2009**, no tocante à alteração promovida no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974.

Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 73

ADI 4627 / DF

Artigo 20 da Medida Provisória nº 451/2008:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica " ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 73

ADI 4627 / DF

efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter paliativo, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

Artigo 31 da Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008)

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

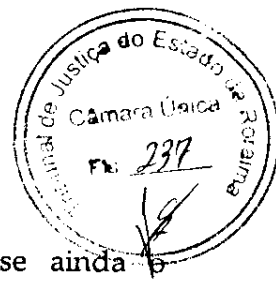
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 73

ADI 4627 / DF



cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda a percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte Requerente noticia que os dispositivos combatidos instituíram novas regras para o ressarcimento das vítimas de acidentes de trânsito através do seguro DPVAT. Sustenta que o tema veiculado nos dispositivos combatidos não poderia ser disciplinado por Medida Provisória, dada a ausência de urgência e relevância.

A Demandante também defende a inconstitucionalidade das normas atacadas diante da vedação de cessão do crédito do seguro, eis que ela inviabilizaria, na prática, o atendimento, em rede privada, de pessoas pobres acidentadas no trânsito. É que a vítima não poderia ceder seu crédito do seguro ao hospital e, dificilmente, teria recursos para, de antemão, pagar pelo seu tratamento e buscar, posteriormente, o reembolso do DPVAT junto a uma seguradora. Ademais, a vedação de cessão do crédito reduziria drasticamente o número de pedidos de cobertura de sinistro.

Ao colocar os hospitais privados credenciados ao SUS em uma posição prejudicial, a Requerente alega que os artigos impugnados ofendem os artigos 196, 197 e 199, §1º, da Constituição da República. A ofensa ao art. 199, §1º, da Carta da República decorreria, segundo alega a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 73

ADI 4627 / DF

Demandante, da dificuldade imposta às entidades filantrópicas de recuperar os valores devidos pelos serviços prestados, afastando-se a lei da previsão constitucional que dá preferência às entidades filantrópicas para a participação no SUS. Como as entidades filantrópicas poderiam participar do SUS com 60% do seu atendimento direcionado para o referido sistema, se elas perderão substancial parcela da sua arrecadação, em razão da nova lei?

A Requerente também anuncia a ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o caráter social do Seguro DPVAT, porquanto a vítima que não tenha condições de pagar por um plano de saúde terá seu direito fundamental a saúde restringido, pois só lhe restará o SUS.

Em 10 de dezembro de 2009, o Min. Eros Grau decidiu aplicar o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

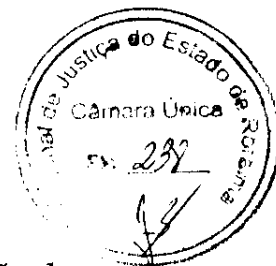
Em suas informações de fls. 318/328 e 329/333, a AGU e a Fazenda Nacional, respectivamente, sustentam que o pedido formulado pela Requerente deve ser julgado improcedente.

A Câmara dos Deputados comunica, nas fls. 340/341, que as normas impugnadas foram aprovadas “dentre dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie”.

Ao longo do parecer de fls. 353/369, a AGU sustenta que: i) o feito não deveria ser conhecido em razão da ausência de procuração com poderes específicos em nome do advogado signatário da petição inicial; ii) a constitucionalidade da medida provisória impugnada diante da presença dos requisitos de relevância e urgência; iii) inexistência de comprovação de que as alterações legais impedirão que as vítimas de acidentes de trânsito tenham condições financeiras para custear seu tratamento; iv) constitucionalidade das alterações legais à medida que

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 73



ADI 4627 / DF

surgiram para evitar distorções existentes na operacionalização do seguro DPVAT; v) inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Senado Federal pugna, às fls. 373-385, pela improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

Em seu parecer de fls. 387-392, o Ministério Público Federal sustenta, em breve síntese: i) a pertinência temática capaz de legitimar a atuação da Confederação Requerente; ii) a possibilidade de intimação da parte Requerente para apresentação de procuração com poderes específicos, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito; iii) o descabimento da apreciação pelo Poder Judiciário da presença dos requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais, e iv) a constitucionalidade de todas as alterações legais impugnadas.

Em despacho de fls. 451, foi determinada a juntada de procuração de poderes específicos, tendo a requerente informado, à fl. 455, que a procuração fora acostada às fls. 394-395.

A Associação Brasileira dos Advogados da Área Securitária – ABAAS formula, às fls. 398-417, pedido de participação como *amicus curiae*, pleito que foi indeferido pela decisão de fls. 446-448.

Em decisão de 17/11/2011, foi deferido o pedido de ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como *amicus curiae*.

Em decisão proferida às fls. 561-566, determinei a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nesta ação e na ADI 4.627 até o julgamento final da matéria no Plenário desta Corte.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 73

ADI 4627 / DF

É o breve relatório da ADI nº 4.350.

Passo ao relatório da ADI nº 4.627.

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL contra o **artigo 8º da Lei 11.482**, de 31 de maio de 2007, originária da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. A Requerente impugna, ainda, os **arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451**, de 15 de dezembro de 2008, que alteraram os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92, e que, atualmente, tornaram-se, com algumas alterações, os **arts. 30, 31 e 32 da Lei 11.945/09**.

Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

Artigo 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

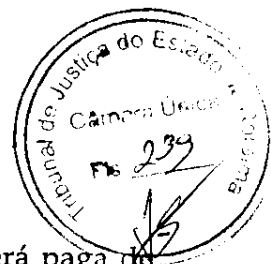
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 73

ADI 4627 / DF



"Artigo 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Artigo 5º (...).

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Artigo 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 73

ADI 4627 / DF

Arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008 (Convertida na Lei nº 11.945/09).
Os referidos dispositivos tornaram-se, respectivamente e com pequenas alterações, os artigos **30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/09**).

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da 1991 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)¹

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e de acordo com as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões

¹ Atual art. 30 da Lei nº 11.945 que possui a seguinte redação:

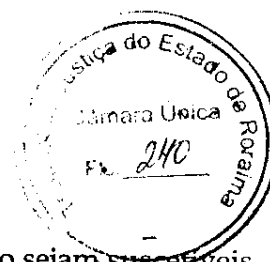
§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo." (NR)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 73

ADI 4627 / DF



diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica " ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(...)" (NR)²

2 Atual art. 31 da Lei nº 11.945:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 73

ADI 4627 / DF

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a ser acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória.³

Após traçar a evolução histórica do seguro DPVAT no Brasil, bem como sua relevante função social no contexto brasileiro, a parte Requerente noticia que os dispositivos combatidos instituíram novas

desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 73



ADI 4627 / DF

regras para o ressarcimento das vítimas de acidentes de trânsito através do seguro DPVAT. Sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados com fundamento nas seguintes razões: i) as alterações legais tiveram como intuito impedir que os acidentados escolhessem hospitais particulares no seu atendimento, o que teria passado a ser feito, necessariamente, pelo SUS; ii) as alterações legais tiveram como objetivo a satisfação dos anseios das “poderosas seguradoras” em razão da redução do valor da indenização de 40 salários-mínimos para R\$13.500,00, sem a menção de qualquer índice de correção monetária; iii) a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, em razão do descumprimento dos requisitos de relevância e urgência para o tratamento do tema em sede de Medida Provisória; iv) inconstitucionalidade da Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório, por ela ter previsto montantes irrisórios de indenização; v)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

3 Atual art. 32 da Lei nº 11.945:

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.anexa a esta Lei.anexa a esta Lei. anexa a esta Lei.anexa a esta Lei. anexa a esta Lei. (Produção de efeitos).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 73

ADI 4627 / DF

inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, em razão da inobservância da regra do art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, tendo em vista, ainda, que uma lei não deve conter matéria estranha a seu objeto e, ainda, que não existiria pertinência ou afinidade entre as normas impugnadas e o restante da Lei nº 11.945; vi) inconstitucionalidade das normas impugnadas por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; vii) ofensa ao princípio de vedação ao retrocesso, diante da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais.

A Associação Brasileira dos Advogados da Área Securitária – ABAAS formula pedido de ingresso como *amicus curiae* nos autos (petição eletrônica 39.791/2011), pleito indeferido consoante decisão monocrática de 1º de setembro de 2011 (item 12 dos documentos eletrônicos).

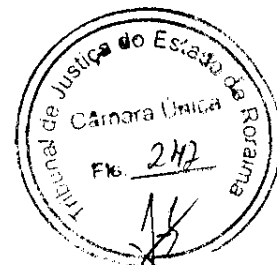
Em suas informações (item 19 dos documentos eletrônicos – petição 76.630/2011), a Câmara dos Deputados sustenta, em breve síntese, que o Poder Legislativo teria acolhido a tese de relevância e urgência a justificar a edição das Medidas Provisórias impugnadas, o que afastaria a tese da inconstitucionalidade formal.

O Senado Federal informa (item 20 dos documentos eletrônicos – petição 77152/2011) que: i) os requisitos de urgência e relevância para a edição das Medidas Provisórias ora convertidas nos dispositivos legais combatidos estão presentes; ii) se revela inviável de apreciação nesta Corte a tese de ofensa ao que previsto no art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, à medida que se estaria diante de uma ofensa infraconstitucional; iii) inexistente, *in casu*, violação ao princípio que veda o retrocesso social.

Em suas informações juntadas na petição nº 77.297 (documento eletrônico nº 24), a AGU informa que: i) inexistente inconstitucionalidade formal na edição da Medida Provisória impugnada, diante da larga margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo quando da avaliação dos requisitos de relevância e urgência para a edição do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 73



ADI 4627 / DF

referido ato com força de lei, e ii) não há inconstitucionalidade material nos dispositivos impugnados.

Em razão do que disposto no art. 103, §3º, da Constituição da República, a AGU apresenta sua manifestação na petição de nº 78.714/2011 pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT formula pedido de ingresso como *amicus curiae* (documento eletrônico 34, petição nº 84.448/2011) invocando a relevância da matéria e sua representatividade.

Em decisão de 8/11/2011, foi deferido o pedido de ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como *amicus curiae*.

Posteriormente, em 17/11/2011, foi admitido o ingresso da Associação Brasileira do Direito do Consumidor e Contribuinte como *amicus curiae*.

Em seu parecer juntado aos autos em 28/03/2012 (petição eletrônica nº15485/2012), o Ministério Público Federal sustenta, em breve síntese: i) os requisitos de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República e não houve qualquer abuso no caso concreto; ii) a alegada violação ao devido processo legislativo em razão da inobservância da LC n.º 95/98 representaria eventual ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Sob outro enfoque, não existiria qualquer vedação constitucional de que lei ou Medida Provisória dispusesse sobre matérias distintas; iii) inocorrência de qualquer ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, tendo em vista que o núcleo essencial dos direitos sociais não teria sido violado. O MPF destacou, quanto a este ponto, que o DPVAT sequer seria um direito social constitucionalmente previsto, e iv) o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 73

ADI 4627 / DF

emprego nos autos do princípio da dignidade da pessoa humana para justificar a inconstitucionalidade das leis conjuradas acarretaria uma indevida banalização quanto ao manejo de tão relevante instituto. Ao final, o ilustre Procurador-Geral da República opina pela improcedência da ação.

Em decisão proferida em 22/08/2012, determinei, em atendimento a requerimento formulado nos autos pela *amicus curiae* Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nesta ação e na ADI 4.350 até o julgamento final da matéria no Plenário desta Corte.

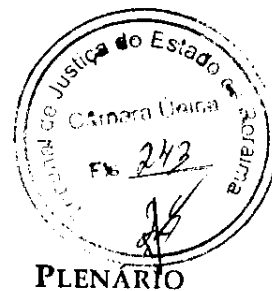
É o breve relatório da ADI n.º 4.627.

Vieram-me os autos da ADI 4.350 e da ADI 4.627 conclusos.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 73



23/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, a ADI nº 4.350 e a de nº 4.627 cuidam de impugnações efetuadas contra dispositivos legais que modificaram, substancialmente, o procedimento de pagamento do seguro DPVAT a milhares de brasileiros. Trata-se de tema de repercussão nacional e que toca, profundamente, na vida dos acidentados, bem como no funcionamento cotidiano das seguradoras e dos hospitais que socorrem as vítimas de trânsito.

Diversos argumentos foram ventilados nas peças exordiais das duas ADIs ora referidas, no sentido da inconstitucionalidade das modificações legais que visaram ao aperfeiçoamento do seguro DPVAT. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares, para, ao final, me deter com o mérito.

PRELIMINARES

Da Juntada de Procuração com Poderes Específicos

Em 08/11/2010, a requerente juntou aos autos, às fls. 394/395 (petição nº 63596) e no documento eletrônico nº 28 (todos da ADI nº 4.350), instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, o que afasta o pedido de não conhecimento da ação com este fundamento formulado pela Advocacia da União.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de procuração com poderes específicos após a distribuição do feito, em razão de determinação do Ministro Relator, a fim de se evitar o não conhecimento de tão relevante ação, em razão de uma pequena irregularidade inicial

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 73

ADI 4627 / DF

que fora corrigida ao longo da tramitação do feito. Apenas quando a diligência é descumprida e que a ação não é conhecida. Confira-se:

ADI 2187 / BA - BAHIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 15/06/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 12-12-2003 PP-00062

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)

Satisfeita a exigência de juntada de procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação, o feito merece ser conhecido e julgado.

Da Legitimidade Ativa da Requerente e da Pertinência Temática

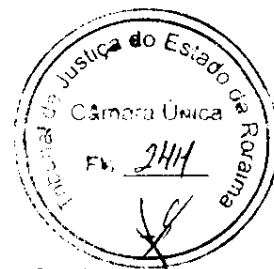
Consoante acertadamente defendido pelo Ministério Público Federal à fl. 389 de seu parecer:

A CNS é uma confederação que representa nacionalmente entidades das categorias econômicas da área de saúde. O Supremo Tribunal Federal reconheceu sua legitimidade ativa quanto ao requisito da representação nacional na ADI-MC 1.802, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/2/04.

12. Há pertinência temática, pois a entidade tem como finalidade a representação dos interesses individuais e coletivos da categoria econômica da saúde (f. 80), que, no caso, seriam,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 73



ADI 4627 / DF

em princípio, atingidos pela proibição de cessão de direitos de reembolso das despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes de veículos pelo DPVAT.

Na esteira, portanto, do entendimento Ministerial, e, ainda, do que esta Corte decidiu ao julgar a Medida Cautelar na ADI nº 1.931, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, e a Medida Cautela na ADI nº 1.802, relator Min. Sepúlveda Pertence, a *Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS* tem legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, mormente quando, tal como *in casu*, a matéria versa tema concernente a atendimento hospitalar no âmbito privado e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da requerente para o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

Da Inconstitucionalidade Formal

Da Ausência de Relevância e Urgência para a edição de Medida Provisória

Propugnam os Requerentes da ADI nº 4.350 e 4.627 o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos impugnados dada a impossibilidade de tratamento da matéria por Medida Provisória de tema desprovido de relevância e urgência.

Sobre o tema, esta Corte tem decidido que, apenas excepcionalmente, o Poder Judiciário pode reconhecer a ausência dos pressupostos de urgência e relevância aptos a justificar a edição de uma Medida Provisória. Nesse sentido, confira-se a ementa do indeferimento da cautelar na ADI nº 4.627, *in verbis*:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 73

ADI 4627 / DF

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B ; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

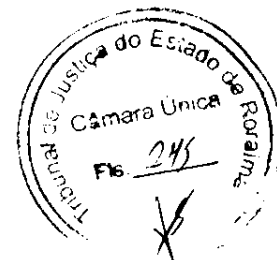
1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 73



ADI 4627 / DF

A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Destarte, não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo e substituir as avaliações de conteúdo normativo feitas pela Administração Pública. Atos políticos, mercê de sindicáveis, nos termos da consagrada teoria das *political questions* difundida, em nosso país, por Ruy Barbosa, não autorizam o magistrado a avaliar as razões que levaram o administrador a decidir em um determinado sentido. A análise da presença de urgência e relevância do tema veiculado na Medida Provisória nº 451/2008, e que veio a ser convertida na Lei nº 11.945/2009, é tarefa que incumbe, primordialmente, ao Poder Executivo. O Poder Judiciário deve reconhecer a inconstitucionalidade de texto de Medida Provisória que, de forma inquestionável, se afaste dos requisitos de relevância e urgência, hipótese diferente da dos autos em que o Chefe do Poder Executivo agiu dentro do espaço que lhe foi dispensado constitucionalmente.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 73

ADI 4627 / DF

In casu, a leitura de trechos da mensagem enviada pelo eminente Ministro Guido Mantega ao Exmº Senhor Presidente da República do período com o objetivo de aprovação da Medida Provisória que alterou a Lei nº 6.194 nos conduz à conclusão de que se está diante de real situação de urgência e relevância justificante da edição do referido texto calcado no art. 62 da Constituição da República, *in verbis*:

20. Outrossim, o DPVAT passa por uma situação muito grave de desequilíbrio atuarial em razão dos vários fatores a seguir expostos, o que requer reajuste significativo do valor do prêmio (cerca de 23%), com conseqüências indesejáveis sobre a inflação e as tarifas de transporte (como por exemplo de taxis). Ressalte-se que o expressivo aumento do prêmio que se quer evitar entraria em vigor em janeiro de 2009, quando os proprietários de veículos pagam o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujas datas de vencimento estão vinculadas ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

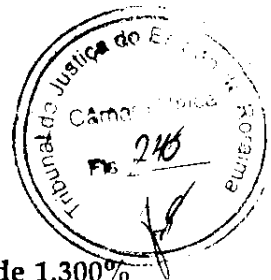
21. Portanto, são necessários alguns ajustes imediatos, inevitáveis e urgentes no texto da lei para esclarecer pontos polêmicos, bem como para auxiliar no combate ao grande número de fraudes nesse seguro. Ao reduzir os custos com ações judiciais e o pagamento de indenizações indevidas, esperasse que tais medidas contribuam para o aumento da eficiência da operação do Consórcio de Seguradoras que administra o DPVAT e, como conseqüência, para a recuperação do seu equilíbrio econômico financeiro.

22. Frise-se que, adicionalmente aos altos índices de acidentes de trânsito no País, o seguro DPVAT tem sido alvo de crescimento expressivo de ações judiciais, em especial decorrentes dos sinistros por invalidez, tendência que aumenta a necessidade de provisões para arcar com os compromissos futuros, colocando em risco sua solvência. Essa tendência de crescimento tem, contudo, se mostrado desproporcional às demais variáveis do setor, indicando a necessidade urgente de revisão do atual marco legal.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 73

ADI 4627 / DF



23. Entre 2003 e 2007, houve aumento de cerca de 1.300% no montante de indenizações decorrentes de ações judiciais, no seguro DPVAT de carros, taxis, motos e caminhões, comparativamente ao aumento de 170% do montante das indenizações pagas administrativamente pelo Consórcio, para as mesmas categorias. Daquele crescimento, cabe ressaltar o aumento ocorrido nas indenizações por invalidez permanente, que, em 2007, representam o total de R\$ 150 milhões, contra apenas R\$ 3 milhões, em 2003, o que se traduz o crescimento de 4.900%, no período.

24. Para se restabelecer o equilíbrio técnico-atuarial do seguro, nestas condições, os valores dos prêmios, pagos pelos proprietários de veículos vêm sendo reajustados anualmente, acima dos índices de inflação nos últimos anos, com impactos indesejáveis para toda a sociedade.¹ Considerando os últimos cinco anos, os valores dos prêmios pagos pelos proprietários de automóveis de passeio e motocicletas, por exemplo, foram reajustados em 75,3% e 191,2%, respectivamente.

25. Embora essa trajetória de reajustes se justifique pelo repasse dos custos diretos e indiretos aos efeitos danosos dos

¹ Em 15/10/2014, recebi em meu gabinete, das mãos da professora Anna Paula de Barcellos, advogada que representa a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, *amicus curiae* nos autos, uma Nota Técnica Atuarial informando o que ocorreria, caso o STF julgasse procedente as duas ações em que se discute a constitucionalidade das alterações na legislação do DPVAT. O valor atualmente cobrado a título de seguro DPVAT do proprietário de um veículo é de R\$101,10, e de um proprietário de moto, o de R\$286,75. Caso voltasse a valer a indexação ao salário mínimo, tal como prevista pelo regime legal anterior, o valor a ser pago por cada proprietário de veículo passaria a ser de R\$1.123,78 e, no caso de uma moto, o montante de R\$3.187,37. Teríamos, assim, um aumento superior a 1.000 por cento, o que inviabilizaria o equilíbrio atuarial do DPVAT, pois é fato notório que poucos brasileiros teriam condições de fazer frente a esses valores.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 73

ADI 4627 / DF

acidentes de trânsito, a manutenção desta tendência de reajustes traz dois riscos importantes a serem considerados: o potencial impacto sobre os orçamentos das famílias, potencializando o aumento da inadimplência, o que agravaria o *déficit* técnico-atuarial do seguro; e, pelo lado da oferta, a possibilidade de que novos *deficits* venham a desestimular a permanência de seguradoras importantes no Consórcio, devido à necessidade destas empresas terem de constituir provisões adicionais em seus balanços, com consequências imprevisíveis, particularmente neste momento de grave crise no mercado financeiro internacional.

26. Nesse contexto, propõe-se principalmente mitigar o risco de pagamento das indenizações indevidas, de forma a acelerar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do seguro. Vale ressaltar que o DPVAT, dado seu cunho social é ramo de seguro amplamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros (CNSP), inclusive no que se refere à margem de lucro das seguradoras que o operam (fixada em 2% do valor dos prêmios). (...)

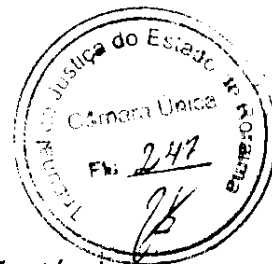
29. O artigo 20 do projeto se refere à mensuração objetiva da invalidez permanente. No Seguro DPVAT, o cálculo da indenização correspondente a danos por acidentes causadores de invalidez permanente, parcial ou total deve ser feito pela aplicação da tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais, conforme estabelece a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com grande frequência e por todo o país, contudo, em processos judiciais, a aplicação da referida tabela é afastada, tanto em virtude do desconhecimento da regulamentação da matéria, Como ainda pela dificuldade de utilização, em razão da inexistência de critérios técnicos e regras explícitas que orientem sua aplicação.

30. Por isso, apresenta-se proposta que instituí nova tabela simplificada, sem perda de sua substância técnica, com regras adicionais que explicitam os conceitos e os critérios para sua aplicação, conforme disposto na redação sugerida para o § 1º do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Com essa

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 73

ADI 4627 / DF



medida, aperfeiçoa-se o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74.

31. Outro aspecto importante abordado no projeto diz respeito ao ressarcimento às clínicas e hospitais privados, conveniados com o SUS. O volume de indenizações de despesas com tratamento médico-hospitalar (DAMS) vem crescendo progressivamente nos últimos anos, sendo que 85% dos pedidos de indenização são feitos por hospitais e clínicas e não pelo próprio beneficiário. Estes estabelecimentos obtêm a cessão dos direitos da vítima do acidente de trânsito e deixam de buscar o ressarcimento junto ao SUS, pleiteando a indenização junto ao Seguro DPVAT, porque a tabela por este utilizada para O ressarcimento de DAMS é 30% maior que a do SUS.

32. Para solucionar esta situação que gera grande distorção em relação aos objetivos do seguro que prevê o reembolso diretamente à vítima, o projeto acrescenta o §2º no artigo 3º da mencionada lei, vedando que estabelecimentos ou hospitais conveniados ao SUS possam valer-se do 'mencionado artifício para obter, em nome da vítima, reembolso das despesas médico-hospitalares, junto ao Seguro DPVAT.

(...)

34. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, *Guido Mantega* (Item 23 do documento eletrônico e petição nº 77.297/2011)

Os temas veiculados pelas regras combatidas são de inegável relevância social e sua disciplina legal exige uma atuação urgente do Poder Executivo. Esse reconhecimento se confirma mediante a leitura do trecho abaixo transcrito da Exposição de Motivos (EMI nº 146/2006 MF/MEC/MT/MDIC) enviada ao Congresso Nacional pela Presidência da República:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 73

ADI 4627 / DF

"23. O art. 8º visa tornar mais transparente e aderente tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

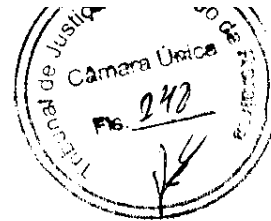
25. A segunda alteração visa adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

26. A terceira modificação apresentada, de alteração do §1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro- atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

27. A quarta modificação consiste na introdução dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, objetiva incorporar nessa lei regra que possibilite o pagamento de seguro DPVAT mediante depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) para conta corrente ou conta poupança do beneficiário, o que permite a agilização do pagamento com segurança, em consonância com os procedimentos relacionados ao sistema de pagamento brasileiro atual. De forma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 73



ADI 4627 / DF

complementar, com o fim de preservar os interesses dos consumidores, propõe-se também o pagamento de correção monetária e juros moratórios, caso a obrigação pecuniária não seja paga tempestivamente, conforme determina o art. 5º, §1º, da própria Lei nº 6.194/74.

28. A quinta alteração, no art. 11, justifica-se pelo fato de o dispositivo em questão prever graduação para suspensão da operação do ramo DPVAT decorrente de irregularidades à lei. Nesse sentido, a proposta vincula à regulamentação geral de seguros, que estabelece uma gradação sancionatória.

29. A relevância deve-se ao fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as consequências para a sociedade. Note-se nesse contexto, que a alteração na lei deve dar-se a tempo de estarem completamente adaptadas, já em 1º de janeiro de 2007, às normas e às práticas operacionais das seguradoras e dos DETRAN's.

Como se não bastasse a avaliação do Poder Executivo, também no âmbito da Câmara dos Deputados se reconheceu a relevância e urgência do texto da Medida Provisória nº 451, a saber:

o voto é pela urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 451, de 2008; pela constitucionalidade e juridicidade dessa MP (Item 23 do documento eletrônico e petição nº 77.297/2011 juntada na ADI nº 4.627).

No mesmo sentido, o Senado Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da urgência e relevância das matérias veiculadas na medida provisória combatida, consoante se extrai de uma leitura do parecer da Senadora Ideli Salvatti colacionado aos autos, cujos trechos principais sobre o tema são abaixo colacionados:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 73

ADI 4627 / DF

III.1 - Relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária

O Presidente da República usou de prerrogativa constitucional, constante do art. 62 da Carta Magna, para editar a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, dispondo sobre diversas matérias em relação às quais considera presentes os requisitos de relevância e urgência.

Com efeito, não há como refutar o critério de relevância em relação aos assuntos legislados, cabendo destaque para o reajuste da tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, com programação já estabelecida para até o ano de 2010. Sem dúvida, essa é uma matéria que, com frequência no mínimo anual, retoma à discussão nas casas do Congresso Nacional, como reflexo dos reclamos da própria sociedade brasileira.

O mesmo raciocínio se aplica a todas as demais matérias, tal como analisou detidamente, em cada *caso*, o ilustre Relator na Câmara dos Deputados.

Quanto à urgência, deve-se também concordar com o discernimento da Câmara dos Deputados que, por unanimidade, também admitiu estar cumprido esse quesito constitucional. Especificamente no caso do conjunto de medidas relativas ao seguro DPVAT, a urgência prende-se à existência de distorções e entraves na legislação em vigor, os quais vêm sendo fonte permanente de desequilíbrios e ineficiências no funcionamento do sistema. Tais impropriedades ora geram custos indevidos, ora dificultam a execução das operações, em detrimento de todas as garantias e facilidades que a lei pretendeu assegurar às vítimas de acidentes relativamente às indenizações a que fazem jus. Teme-se, assim, que, caso não sejam providenciados os ajustes necessários imediatamente, o sistema DPVAT chegue a inviabilizar-se, o que representaria, sem dúvida, uma perda social irreparável.

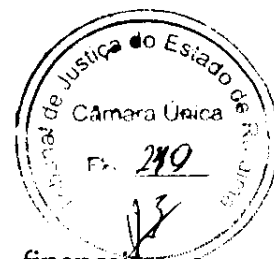
Em face de todo o exposto, o VOTO é:

IV.a – pela admissão da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, considerados atendidos os requisitos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 73

ADI 4627 / DF



relevância, de urgência e de adequação financeira e orçamentária; (documento eletrônico nº 26, petição nº 77.297/2011)

No âmbito desta Corte Suprema, já se teve a oportunidade de decidir sobre o grau de controle do Poder Judiciário quanto à valoração feito pelo Poder Executivo quanto ao preenchimento dos requisitos de urgência e relevância para a edição de Medida Provisória, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. [AD12150. DJ 29.11.2002, Relator Ministro Ilmar Galvão].

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 26-05-2006).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 73

ADI 4627 / DF

Sob outro enfoque, a conversão da Medida Provisória conjurada lei prejudica, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no aresto abaixo transcrito, o debate acerca da relevância e urgência do referido ato:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da *relevância e urgência* dessa espécie de ato normativo.

(...)

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR (ADI nº 1.721, Rel. Min. Ayres Britto)

Diante de todas essas razões, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias na hipótese dos autos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 73



ADI 4627 / DF

Da Suposta Inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, em razão da inobservância da regra do art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98

Alega o Requerente da ADI nº 4.627 que uma lei não deve conter matéria estranha a seu objeto e que não existiria pertinência ou afinidade entre as normas impugnadas e o restante da Lei nº 11.945. Sobre este tema específico, impõe destacar que não se deve julgar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a compatibilidade de uma lei ordinária com o texto de uma lei complementar, porquanto tal exame comporta a apreciação de conflito no âmbito infraconstitucional. Revela-se, assim, pertinente a manifestação da AGU nos autos sobre o tópico, *in verbis*:

No tocante à inobservância do devido processo legislativo para a formação das leis, por violação ao artigo 7º, inciso 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, insta ressaltar que o controle concentrado de constitucionalidade não se presta à análise de conflitos puramente infraconstitucionais.

Com efeito, diversamente da tese alegada pelo requerente, não se pode depreender diretamente do artigo 59, § único, da Constituição Federal, que materializa o princípio do devido processo legislativo, a exigência de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Nesses termos, tem-se que a ação direta de inconstitucionalidade não se revela como a via adequada para conferir interpretação aos dispositivos questionados, haja vista que o controle normativo abstrato pressupõe que o exame da norma impugnada seja realizado exclusivamente à luz do Texto Constitucional.

Esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1419, entendeu ser ilegítima a instauração do processo objetivo de fiscalização normativa quando o juízo de constitucionalidade depender de prévio

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 73

ADI 4627 / DF

confronto entre a regra impugnada e outros atos normativos infraconstitucionais editados pelo Poder Público. Confira-se a ementa da referida decisão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI Nº 9.264/96, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E FIXA A REMUNERAÇÃO DE SEUS CARGOS -ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, E A GARANTIA DA INTANGIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS E AO POSTULADO DA ISONOMIA -JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS INFRA CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESSE COTEJO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. -Não se legitima a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata sempre que o JUÍZO de constitucionalidade depender, por efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face das outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional. Precedentes."

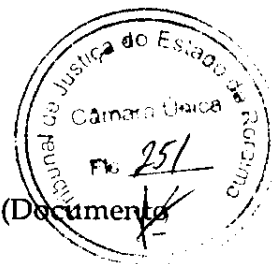
(ADI nº 1419. Relator: Ministro Celso de Mello.
Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 73

ADI 4627 / DF

24/04/1996. Publicação em 07/12/2006). (Documento eletrônico nº 29, petição nº 78.714/2011).



Nesse diapasão, o reconhecimento de que a Lei Complementar nº 95 de 1998 foi descumprida, em razão da suposta divergência entre as normas impugnadas e o restante da Lei nº 11.945, é debate a ser travado no âmbito infraconstitucional e de inviável exame em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Da Inconstitucionalidade Material

Do Seguro DPVAT e Sua Função Social no Brasil

O seguro denominando DPVAT é um seguro criado pelo Decreto nº 61.867/67 e que, atualmente regido pela Lei nº 6.194/74, indeniza as vítimas de acidentes com veículos em circulação em vias terrestres. De acordo com a percuente análise de Arthur Barreto:

Essa proteção securatória foi reproduzida no Brasil acompanhando tendências de países desenvolvidos, em especial os países europeus, com o propósito de compensar financeiramente as vítimas, ocupantes e pedestres por danos pessoais. (BARRETO, Arthur P. *O que era DPVAT e o que é hoje a Lei nº 6.194/74*. Direito de Trânsito. Revista de Administração Pública e Política. Consulex. Ano XIII, nº 149, novembro de 2010, p. 23)

Na doutrina, Ricardo Bechara Santos, traz valiosa passagem em obra específica sobre o tema, *in verbis*:

O DPVAT fora assim idealizado por inspiração do que sucedeu com o seguro de Acidente de Trabalho, também espécie de seguro de responsabilidade civil calcado na infortunistica. Este, criado em função das dificuldades quase intransponíveis do trabalhador acidentado demonstrar a culpa

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 73

ADI 4627 / DF

do patrão, sabido que seus colegas de trabalho dificilmente depunham com a desejada imparcialidade, temerosos pela perda do emprego. Aquele, porque as vítimas mais desprotegidas do trânsito ficavam à mercê da “loteria da culpa”, podendo raramente demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo, tanto que prevista indenização também para hipótese de dano causado por veículo não identificado, através de um consórcio, substituído pelo Convênio Operacional DPVAT, gerido pela FENASEG e, hoje, reformando ao sistema de consórcio (SANTOS, Ricardo Bechara, Direito do Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria. 2ª ed. Ver. E atualizada. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 575).

De fato, como bem reconhece Rafael Tárrega Martins, “o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requinte de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade” (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4ª ed. Editora Servanda, p. 25). Seu caráter social não impede, por outro lado, que o Estado altere as regras a ele aplicáveis. Ao revés, legitima o caráter dinâmico do seguro DPVAT e as alterações que busquem o seu aperfeiçoamento.

Da Inocorrência de Ofensa aos artigos 196, 197 e 199, §1º, da Constituição da República

Segundo as palavras da Requerente da ADI nº 4.350 em sua peça vestibular:

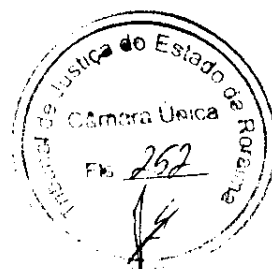
“a preferência estabelecida no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição da República se explica pela falta de fins lucrativos dos seus destinatários e se torna possível pela possibilidade que estes têm de buscar o necessário equilíbrio econômico-financeiro, em outras fontes tomadoras de seus serviços, a saber: convênios com planos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 73

ADI 4627 / DF

saúde, pacientes particulares, DPVAT, etc.” (fl. 28)



Não se vislumbra, *concessa venia* do que sustentado na peça inaugural da ADI nº 4.350, como os dispositivos legais impugnados sejam ofensivos ao que previsto no art. 199, §1º, da CRFB. A aludida regra constitucional veicula o seguinte comando:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impede que um hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendeu uma vítima de trânsito receba pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderá atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representa qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição é louvável, porquanto evita fraudes decorrentes de uma eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. Essa configuração peculiar favorece fraudes originadas de um possível recebimento pelo hospital de quantia maior do que a que seria devida em razão do serviço prestado. Ao analisar o seguro DPVAT e suas mazelas, Rafael Tárrega Martins aponta o risco de fraudes, *in verbis*:

A presença de estabelecimento de saúde em fraudes ao seguro obrigatório também ocorre. É o caso, v. g., de hospitais clínicas médicas que emitem notas fiscais e recibos superfaturados ou atestam despesas que nunca realizaram, com o único propósito de auferirem ganhos maiores que aqueles que lhes competiria realmente. Outra prática levada por tais entidades é a dupla cobrança de reembolso de atendimentos realizados, recebendo ditos procedimentos do SUS e, após obter

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 73

ADI 4627 / DF

uma procuração ou, mais comumente, uma cessão de direito do beneficiário, do DPVAT. E ainda médicos conveniados ao sistema público de saúde que também praticam essa dupla cobrança: recebem do SUS e cobram o atendimento da vítima, sabendo que esta será ressarcida pelo seguro obrigatório. Buscando atacar situações como essa é que a vigente redação do art. 3º, §2º, da Lei nº 6.194/74 proíbe a cessão de direito às entidades conveniadas ao SUS.

Fraudes ao seguro DPVAT como as comentadas sucedem inopinadamente em todo o País, não sendo uma exclusividade desta ou daquela região, e são responsáveis pelo desvio de vultosas quantias. Por essa razão surgem, ainda que de modo isolado, defensores da sua extinção. Entendem os afiliados a essa corrente que seria este único meio para se extirpar a prática fraudulenta. Radical tal posicionamento. É certo que modificações devem existir no intuito de dificultar, e até impossibilitar, a atuação de fraudadores. (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4º ed. Editora Servanda, p. 166-167)

Por seu turno, também não se entrevê qualquer ofensa ao que disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, abaixo transcritos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O Estado brasileiro não se afastou dos preceitos contidos nos artigos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 73

ADI 4627 / DF



constitucionais acima colacionados ao editar os dispositivos legais impugnados, porquanto não retratam uma política social ou econômica adotada pelo Estado que frustre os propósitos da Carta de 1988. O serviço público da saúde, serviço não privativo, pode ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais impugnadas não maculam, instabilizam ou inviabilizam o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. O serviço prestado no âmbito do SUS aos acidentados por hospitais privados será remunerado na forma legal; vale dizer, a vítima usufruirá do serviço e, posteriormente, o hospital receberá do sistema Único de Saúde o valor a que faz jus.

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ela também não deve ser acolhida. É que não existe direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de um acidente de trânsito não dispuser de recursos para pagar as despesas de um atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionará os hospitais do SUS. Não se evidencia, *in casu*, descumprimento aos subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, confirmando-se como meio adequado e menos oneroso para atingir, com observância da relação custo-benefício, uma redução nas fraudes no pagamento do seguro DPVAT.

A lei também não é ofensiva ao princípio da igualdade como faz crer a Requerente em sua exordial. De fato, as pessoas que possuem plano de saúde tendem a utilizar os hospitais da rede do plano, enquanto que as que não têm condições financeiras são atendidas pelo SUS. Essa desigualdade precede à vigência da norma impugnada e não é dela decorrente. A lei impugnada não proíbe o acesso universal à saúde pública que é garantido constitucionalmente.

Se, por outro lado, uma parte pretender contratar um hospital privado em razão de um acidente no trânsito, deverá pagar pelos custos e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 73

ADI 4627 / DF

poderá, posteriormente, recuperar do seguro DPVAT o valor que foi pago. Não há nada de injusto, irrazoável, ou ofensivo à proporcionalidade nesta situação, e nem mesmo as alterações legais impediram particulares acidentados de escolherem hospitais particulares no seu atendimento.

Indenização / Valores em Reais / Salário mínimo

O valor da indenização é aferível mediante estudos econômicos e contábeis acolhidos pelo Parlamento, a razão pela qual a observância da capacidade institucional do Judiciário e a deferência ao Legislativo sob o pálio da Separação dos Poderes impõe o desejável *judicial self-restraint*.

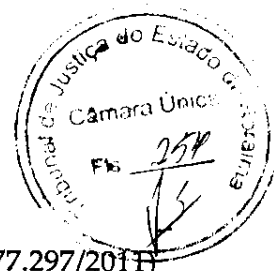
Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, *in verbis*:

a modificação proposta no art. 3º da lei do DPVAT (mais especificamente, sobre a substituição dos valores de indenização atualmente expressos em número de salários-mínimos pelos montantes equivalentes em moeda corrente) facilita a compreensão e o cumprimento das regras estabelecidas, tomando a lei auto-aplicável. Ademais, o fim da indexação das indenizações ao valor do salário mínimo (a lei especifica o de maior valor vigente no País) evita os constantes aumentos das despesas com o pagamento dos benefícios, e, em consequência, os desequilíbrios que isso pode acarretar para o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 73

ADI 4627 / DF



sistema. (documento eletrônico nº 26, petição nº 77.297/2011)

Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:

O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país.

A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 73

ADI 4627 / DF

Da Suposta Inconstitucionalidade da Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório

Quanto à suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram uma tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização em favor do segurado acidentado, cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o *quantum debeatur* em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

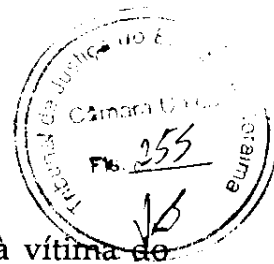
As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que o usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 73

ADI 4627 / DF



judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo. Sobre o tema, Rafael Tárrega Martins aponta que:

A utilização de tabela para determinação de valores indenizatórios para a invalidez permanente não é algo novo dentro do universo securitário. Os seguros pessoais que oferecem esse tipo de cobertura há muito se valem desse recurso e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP possui chamada ‘Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente’, que serve de base para que as seguradoras elaborem as suas próprias tábuas. Foi essa tabela que deu origem àquela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008. A SUSEP afirma, inclusive, que ‘esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT’. (...) A SUSEP esclarece que ‘a Tabela para Cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente...’. (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4º ed. Editora Servanda, p. 66-67)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 73

ADI 4627 / DF

Da Inexistência de Violação ao Princípio de Vedação do Retrocesso Social e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Requerente da ADI nº 4.627 sustenta que as normas conjuradas acarretam uma ofensa ao princípio de vedação ao retrocesso, diante da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, bem como uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, que se difundiu mundialmente como princípio a partir da segunda metade do século passado e que é tão relevante nos dias de hoje, não pode ser banalizado como se pretende, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. É que estamos diante da impugnação de normas legais que alteram a forma de pagamento do seguro DPVAT, sem que isso reduza o ser humano à condição de mero objeto, essência das ideias gravitantes em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. A alegação genérica de ofensa à dignidade da pessoa humana não pode descaracterizar o escopo de proteção proporcionado pelo referido princípio.

Quanto ao princípio da vedação ao retrocesso social, também não se vislumbra qualquer ofensa ao texto constitucional.

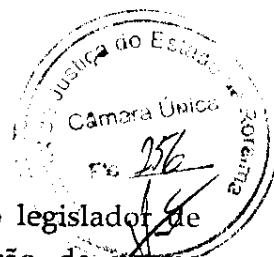
O princípio da vedação ao retrocesso social revela-se, na compreensão de Felipe Derbli, como uma:

“garantia contra a ação erosiva do grau de concretização infraconstitucional de um direito social fundamental definido em uma regra ou princípio constitucional, praticada diretamente pelo legislado, ou mesmo indiretamente pelo titular do Poder Constituinte Reformador, atribuindo-se a esse direito social o status negativo jusfundamental e, com isso, modalidades de eficácia jurídica geralmente atribuídas aos direitos de defesa. (...) Constitui o núcleo essencial do princípio

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 73

ADI 4627 / DF



da proibição de retrocesso social a vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização de norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito fundamental social, impedindo a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. É defeso o estabelecimento (ou restabelecimento, conforme o caso) de um vácuo normativo em sede legislativa. (...) Por óbvio, é permitido ao legislador rever as leis editadas, mas o fundamento para uma reformatio in pejus, de acordo com as circunstâncias fáticas em que se a realiza, deve ser, mediante um juízo de proporcionalidade, suficiente para prevalecer sobre um grau de concretização legislativa que já tenha alcançado o consenso básico na sociedade".²

Segundo as valiosas lições de Canotilho:

"A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial."³

2 DERBLI, Felipe. O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2007, p. 86 e 298.

3 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed., 2ª reimpressão, p. 339-340.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 73

ADI 4627 / DF

Consoante ventilado pelo Senado Federal em suas informações (petição nº 77152/2011), foram criados mecanismos compensatórios; *verbis*:

o princípio da vedação ao retrocesso social se presta a obstar políticas públicas que possam ocasionar vulneração no núcleo fundamental de garantias sociais já estabelecidas, esvaziando, por completo, conquistas já alcançadas pelo cidadão e pela formação social em que ele convive.

Não há nenhum impedimento ou vedação à racionalização de políticas sociais já estabelecidas, especialmente quando os agentes públicos atuam para modificar a forma de prestação de assistência social ou serviços públicos de índole comunitária. O que se veda, como o próprio nome diz, é o total retrocesso em políticas públicas sociais, isto é, o aniquilamento do núcleo fundamental de direitos fundamentais.

Há casos em que os governantes, com base na legitimidade que lhe foi outorgada pelo sufrágio e no uso do poder discricionário que lhe é próprio, alteram a apenas a forma com que determinado serviço social é prestado, preservando a incolumidade de seu núcleo essencial.

Por outro lado, hipóteses há em que a Administração Pública, embora mantenha a essência e a forma de prestação de determinado direito social, altera-lhe aspectos meramente marginais e acessórios.

Não há que falar, nestes casos, em retrocesso social ou violação à aplicação progressiva dos direitos sociais, mas tão somente em uma correta e salutar autonomia administrativa dos governantes na implementação de políticas públicas. Não seria razoável, tampouco desejável, que os governantes, uma vez criada ou desenvolvido determinado mecanismo de atuação social, ficassem atrelados a idéia originalmente proposta, observando, completamente inertes, a evolução do corpo social e do panorama fático que lhe é correlato sem que dispusessem dos mecanismos necessários à sua atualização e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 73

ADI 4627 / DF



adaptação.

Na hipótese vertente, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - foi criado em 1974, por meio da Lei nº 6.194. Viviam-se, à época, uma realidade social completamente diferente da atual, em que se multiplicaram, exponencialmente, o número de veículos automotores terrestres e, por consequência, a quantidade de acidentes automobilísticos.

O princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamento das garantias sociais.

As alterações legais ora impugnadas destinaram-se à racionalização das políticas sociais já estabelecidas e tocantes ao seguro DPVAT e não afetaram desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto modificaram apenas marginalmente os contornos do seguro DPVAT para viabilizar a sua subsistência.

Da Vedação de Cessão dos Créditos do DPVAT

Aqui reside o nó górdio da *vexata quaestio*.

Os artigos 8º e 9º da Lei nº 6.194/74, que garantem às seguradoras o direito de regresso contra a pessoa responsável pelo dano sofrido pelo segurado, não conflitam com as alterações normativas ora *sub judice*. Isto porque os hospitais associados da Requerente não são seguradoras e não contratam com elas, tendo, apenas, prestado serviços hospitalares à vítima. As situações são distintas. A seguradora pode substituir o segurado, pois com ele contratou e pagou pelo dano sofrido em razão de um ato danoso de terceiro. Nesse diapasão, o hospital é mero credor da vítima por serviços prestados, não fazendo jus, mormente diante da ausência de previsão legal nesse sentido, à cessão dos créditos de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 73

ADI 4627 / DF

titularidade do paciente. Cuida-se de política legislativa que não agride princípio constitucional algum.

Ressalte-se, para que fique estreme de dúvidas quanto à validade da proibição legal quanto à cessão de créditos, que o Código Civil antecipa essa possibilidade em seu artigo 785, a saber:

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

No mesmo sentido, o artigo 286 do Código Civil, que disciplina a cessão de crédito, veicula regra que torna a proibição de cessão prevista na lei conjurada plenamente legítima. Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Assim, a proibição legal de cessão do crédito do DPVAT pela vítima do acidente de trânsito revela-se fruto de uma opção do legislador que sequer arranha norma jurídica alguma extraída da Constituição da República. Trata-se de intervenção legítima do Estado na autonomia da vontade, de forma a evitar o abuso do direito e condutas ilícitas capazes de instabilizar o equilíbrio atuarial do seguro DPVAT. Nesse contexto, a novel legislação revela-se em perfeita sintonia com os novos imperativos do dirigismo contratual que avulta a função social do contrato numa visão do Direito Civil centralizada na Constituição.

Acerca do tema, os professores Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes destacam que:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 73



ADI 4627 / DF

A interpretação do Código Civil à luz da Constituição da República pretende, portanto, oferecer soluções hermenêuticas a partir dos problemas identificados na jurisprudência, tendo-se em conta o conteúdo e a técnica legislativa do Código Civil, na perspectiva civil-constitucional.

A peculiaridade desta metodologia está justamente na fixação de critérios hermenêuticos que assegurem a mobilidade do sistema jurídico e redimensionem o princípio da segurança jurídica. (Código Civil Interpretado Conforme à Constituição. Renovar: Rio de Janeiro, 2007, apresentação da obra)

O caráter social do DPVAT também não socorre a parte Requerente, pois isso não pode legitimar uma cessão de crédito que é vedada por lei. A tese de que a lei impugnada frustra direitos dos pobres é infundada, pois, como se desenvolveu ao longo deste voto, não se está negando direito algum aos mais carentes, sendo duvidoso o interesse jurídico da CNS nessas alegações. Seu intuito foi o de permitir que o ressarcimento das despesas médicas apenas fosse pago ao acidentado, evitando-se que hospitais credenciados ao SUS fossem ressarcidos pelas seguradoras em razão de cessão de direitos, e permitindo-se um controle mais rigoroso das despesas realizadas. É certo que a vedação impõe-se para atender a função social do contrato, consoante adverte o professor Titular de Direito Civil da UERJ, Prof. Gustavo Tepedino, em consagrada obra Comentários ao Novo Código Civil, *in verbis*:

Pode-se afirmar, diante de tal cenário normativo, que os três princípios cardinais do regime contratual, quais sejam, a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a relatividade obrigacional, embora mantidos pelo sistema, adquirem novos contornos com o surgimento dos três novos princípios, quais sejam, a cláusula geral de boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico da relação obrigacional e a função social dos contratos. (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 73

ADI 4627 / DF

medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetivos da República (...). A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender – ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. (TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao Novo Código Civil. Das Várias Espécies de Contrato. Do Mandato. Da Comissão. Da Agência e Distribuição. Da Corretagem. Do Transporte. Volume X (arts. 653 a 756). Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Forense: Rio de Janeiro: 2008, p. 14).

Também não se vislumbra qualquer planejamento estatal imposto aos hospitais privados. A rede hospitalar privada tem total autonomia para avaliar a conveniência e vantagens que decorrem do seu credenciamento no SUS. Não se impõe aos hospitais privados que façam atendimentos pelo SUS e que submetam às regras desse regime público. No entanto, se o hospital pretender ser tido como entidade filantrópica ou pretender elevar o número de atendimentos, poderá optar pelo credenciamento, ocasião em que as diretrizes estatais incidirão.

Ex positis, e firme na ideia de que a novel legislação é plenamente compatível com a moldura do texto constitucional e aperfeiçoa a sistemática de pagamento do seguro DPVAT no Brasil, voto pela improcedência dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, isto é, de improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07 e dos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/09.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 73



23/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho dificuldades em aderir à corrente prevalecente até o momento.

Inicialmente, consigno que, mediante medida provisória, alterou-se diploma, aprovado pelo Congresso Nacional, que estava em vigor há mais de trinta anos, para ser exato, há trinta e quatro anos.

Indago: considerada a passagem do tempo, considerada a presunção não do extravagante, mas do que normalmente ocorre, tem-se atendido o predicado da urgência para admitir a invasão, ou melhor, a atuação do Poder Executivo em campo reservado ao Legislativo? A resposta, para mim, Presidente, é negativa. Não se pode cogitar, no caso – principalmente no que se disciplinou valor de seguro, se disciplinou impossibilidade de cessão de seguro –, do concurso dessa exigência constitucional para que o Executivo, muito embora ficando o ato sujeito a uma condição resolutiva, adentre campo reservado ao legislador.

Mas há mais, Presidente, e reitero que transgressão indireta à Carta não deixa de ser maltrato a essa. Lembraria que existem dois princípios muito caros à sociedade, muito caros à democracia, que são os princípios da legalidade e do devido processo legal, a remeterem, necessariamente, à legislação comum.

O que nos vem do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal? A regra segundo a qual:

"Lei complementar" – e foi editada – "disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

O que ocorreu? Uma miscelânea, mesclagem que conflita com o devido processo legislativo, no que, no bojo da disciplina de tributos, inseriu-se a regência de algo diverso, que é seguro. Essa ocorrência revela o desprezo ao parágrafo único do artigo 59 do Diploma Maior.

Há mais ainda, Presidente. Indo adiante, já no campo do vício material e não simplesmente formal, obstaculizou-se a cessão de crédito;

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 73

ADI 4627 / DF

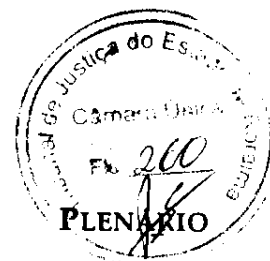
obstaculizou-se a cessão de crédito tolhendo-se a liberdade do titular desse mesmo crédito e este situa-se no campo patrimonial. E a vedação se fez consideradas, inclusive, pessoas jurídicas de direito privado integradas ao Sistema Único da Saúde. Poder-se-ia indagar: não estando a pessoa jurídica prestadora da assistência no caso do sinistro, no caso de dano físico, integrada ao Sistema Único de Saúde, é possível a cessão do crédito? E devo lembrar – fui voto vencido – que este Plenário, no tocante a seguro saúde, decidiu que a seguradora está compelida a reembolsar pessoa jurídica integrada ao SUS – simples reembolso, não se trata sequer dessa figura cível, que é a de cessão de crédito – quando haja prestado assistência – que estaria compelida, de qualquer forma, a fazê-lo – ao cidadão.

Julgo procedentes os pedidos formulados nas iniciais dessas ações diretas de inconstitucionalidade e, no tocante ao recurso extraordinário sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, pelas mesmas razões, excetuada a problemática da cessão do crédito, evidentemente, ou seja, pelo vício formal na disciplina da matéria, na disciplina que acabou por reduzir a verba indenizatória, provejo o recurso, para assentar que a regulação do tema se faz pela legislação que vigorou durante, como disse, mais de trinta anos e que veio a ser alterada mediante medida provisória.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 73



23/10/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quero registrar, preliminarmente, que a mera conversão, em lei, de medida provisória **não tem** o condão de convalidar situação de eventual inconstitucionalidade que afete a validade jurídica do ato presidencial a que se refere o art. 62 da Constituição da República.

Isso significa, portanto, que a conversão legislativa **não** expunge **nem** sana os vícios formais e/ou materiais que tornem inconstitucional a medida provisória.

Esse entendimento **tem o beneplácito** da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou, *por mais de uma vez* (**ADI** 3.090-MC/DF – **ADI** 3.100-MC/DF – **ADI** 4.048-MC/DF – **ADI** 4.049-MC/DF, v.g.), **no sentido** de que o ato parlamentar de conversão da medida provisória em lei **não se revela suficiente** para legitimar, *constitucionalmente, no plano da validade, aquele ato executivo editado “com força de lei” (CF art. 62).*

Sabemos que a **supremacia** da ordem constitucional **traduz** princípio essencial **que deriva**, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental.

Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal – que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia –, **nenhum ato** de Governo (Legislativo, Executivo e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 73

ADI 4627 / DF

Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica.

Daí a absoluta irrelevância jurídica da conversão, em lei, de medida provisória que já apresentava, desde o momento de seu surgimento, a mácula da inconstitucionalidade. A aprovação congressional, ainda que por unanimidade, não tem a virtude de operar a convalidação de medida provisória comprometida, em sua integridade jurídica, pelo defeito gravíssimo que a incompatibiliza com o texto da Constituição.

Na realidade, estabelecem-se claras relações entre a medida provisória, resultante do exercício concreto dos poderes normativos de urgência pelo Presidente da República, e a lei de conversão, que decorre do processo parlamentar de formação das espécies legislativas, valendo referir como o mais relevante dos efeitos que emanam da conversão legislativa, aquele que atribui estabilidade ao ato presidencial transformado em lei ordinária, promovendo-lhe a definitiva incorporação ao plano do ordenamento positivo interno.

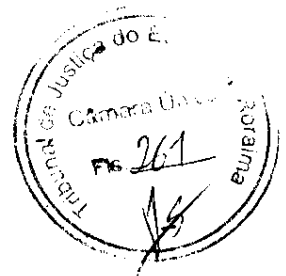
Cumprе advertir, no entanto, que a transformação ritual da medida provisória em lei formal, resultante da deliberação aquiescente do Congresso Nacional, não afasta nem exclui a inconstitucionalidade que eventualmente se verifique no ato executivo com força de lei, pois o caráter inconvalidável do vício da ilegitimidade constitucional impede que a mera vontade dos poderes constituídos se sobreponha à autoridade da própria Constituição.

Em outras palavras: a vontade do Parlamento, aprovando a transformação da medida provisória em lei, não se revela suficiente para conferir validade jurídica à lei de conversão, quando esta, por efeito de repercussão causal, seja afetada pelos vícios de inconstitucionalidade do ato presidencial de legislação emergencial que lhe deu origem.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 73

ADI 4627 / DF



Cabe mencionar, por oportuno, neste ponto, que nem mesmo a superveniência de uma emenda à Constituição – quanto mais a promulgação de uma simples lei de conversão – pode convalidar, ainda que para o futuro, diploma legislativo originariamente inconstitucional.

Definitivo, sob tal aspecto, o magistério do eminente Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, cuja análise desse tema jurídico – veiculada em trabalho doutrinário (“Leis Ordinariamente Inconstitucionais Compatíveis com Emenda Constitucional Superveniente”, “in” RDA 215/85-98) – assim por ele foi exposta, em seus aspectos essenciais:

“23. É indubitoso que Emendas Constitucionais, editadas nos limites que lhes são cabíveis, aportam modificações ao quadro constitucional anterior. E óbvio, de conseguinte, que servirão, dali por diante, como bom fundamento de validade para as normas produzidas em sua consonância. Nada mais natural, então, que, por isto mesmo, sejam, em sucessão a ela, editadas leis conformes a estes novos termos, por muito gravosas que possam ser aos administrados, se comparadas com os termos dantes possíveis. Isto, todavia, não postula, nem lógica, nem jurídica, nem eticamente – e muito menos concorre para sustentação e prestígio do ordenamento – que deva recolher o que dantes era inconstitucional para abrigá-lo com um manto de resguardo, ainda que para infundir-lhe tal atributo tão-só para o futuro.

Propender para exegese deste feitio implicaria incorrer no contra-senso de reputar lógico que o ordenamento milite em desfavor da própria higidez e, demais disso, em considerar que o Direito prestigia ou é indiferente à fraude, à burla e não apenas a si próprio como aos integrantes da Sociedade. Não é de bom feitio hermenêutico enveredar por interpretações que sufraguem, em maior ou menor grau, a indulgência com elas, ou que lhes propicie a prática, o que ocorrerá, entretanto, se a incursão em tais condutas for incoseqüente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 73

ADI 4627 / DF

e se o beneficiário delas puder absorver os frutos de expedientes desta ordem.

.....
26. Assim, na conformidade das considerações feitas, não há senão concluir que, dentre as alternativas exegéticas em tese suscetíveis perante o tema de leis originariamente desconformes com a Constituição, mas comportadas por Emenda Constitucional superveniente, a única merecedora de endosso é a que apresentamos como a quarta delas, ou seja: aquela segundo a qual a sobrevinda de Emenda não constitucionaliza a norma inicialmente inválida. Dessarte, seus efeitos poderão ser impugnados e desaplicada tal regra. Para que venham a irromper validamente no universo jurídico efeitos correspondentes aos supostos na lei originariamente inválida, será necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei, se o legislador entender de fazê-lo e de atribuir-lhe teor igual, pois, só então, será compatível com o enquadramento constitucional vigente.

.....
27. Em síntese conclusiva, pois, não há senão dizer que Emenda Constitucional – diferentemente de uma nova Constituição – não é ruptura com o ordenamento jurídico anterior, mas, pelo contrário, funda-se nele, nele se integra e representa sua continuidade, donde seria inadmissível entender que tem o efeito de ‘constitucionalizar’, ainda que daí para o futuro, leis originariamente inconstitucionais (...).

Logo, não é de admitir que Emenda Constitucional superveniente a lei inconstitucional, mas com ela compatível, receba validação dali para o futuro. Antes, ter-se-á de entender que se o legislador desejar produzir nova lei e com o mesmo teor, que o faça, então, editando-a novamente, já agora – e só agora – dentro das possibilidades efetivamente comportadas pelo sistema normativo (...).” (grifei)

Torna-se claro, pois, que o Congresso Nacional, **mesmo** no exercício do poder de reforma – cuja prática **está** juridicamente **subordinada** às limitações **impostas** pela Lei Fundamental – **não dispõe** de competência

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 73

ADI 4627 / DF

para constitucionalizar, mediante superveniente promulgação de emenda à Constituição, diploma legislativo até então incompatível, formal ou materialmente, com o texto da Carta Política, pois, se assim lhe fosse permitido, comprometer-se-ia, de modo grave, o postulado da supremacia da Constituição.

Com maior razão, uma simples lei de conversão, hierarquicamente inferior a uma emenda à Constituição, não convalida medida provisória inconstitucional, tanto quanto uma emenda constitucional superveniente – insista-se – não legitima leis originariamente inconstitucionais.

Essa posição de eminência da Lei Fundamental tem o condão de desqualificar, no plano jurídico, o ato em situação de conflito hierárquico com o texto da Constituição.

Cumprе enfatizar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – apoiando-se na doutrina clássica (ALFREDO BUZÁID, “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 132, item n. 60, 1958, Saraiva; RUY BARBOSA, “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, vol. IV/135 e 159, coligidos por Homero Pires, 1933, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 270, item n. 6.2.1, 2000, Atlas; ELIVAL DA SILVA RAMOS, “A Inconstitucionalidade das Leis”, p. 119 e 245, itens ns. 28 e 56, 1994, Saraiva; OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, “A Teoria das Constituições Rígidas”, p. 204/205, 2ª ed., 1980, Bushatsky) – considera revestir-se de nulidade a manifestação do Poder Público em situação de conflito com a Carta Política (RTJ 87/758 – RTJ 89/367 – RTJ 146/461 – RTJ 164/506, 509).

Mostra-se inquestionável, pois, que o Supremo Tribunal Federal adota posição jurisprudencial, que, ao estender a teoria da nulidade aos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 73

ADI 4627 / DF

atos inconstitucionais, culmina por recusar-lhes qualquer carga de eficácia jurídica.

Cumpr não perder de perspectiva, por isso mesmo, que situações inconstitucionais jamais convalescem, eis que é nenhum, em nosso sistema normativo, ressalvada a possibilidade – sempre excepcional – de modulação, no tempo, dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o valor jurídico dos atos eivados de ilegitimidade constitucional (RTJ 19/127 – RTJ 37/165 – RTJ 55/744 – RTJ 102/671).

É por isso que a instauração do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal não se acha sujeita a qualquer restrição advinda do decurso do tempo ou, como na espécie, de convalidação resultante do procedimento de conversão legislativa.

O ato inconstitucional, precisamente porque afetado por um radical vício de nulidade jurídica (RTJ 146/461, Rel. Min. CELSO DE MELLO), revela-se insuscetível de convalidação, qualquer que tenha sido o lapso de tempo já decorrido ou ainda que convertida, em lei, a medida provisória que lhe deu origem.

Cumpr rememorar, a título de exemplo, apenas para enfatizar a impossibilidade de convalidação do ato inconstitucional, diretriz jurisprudencial desta Suprema Corte, que proclama a absoluta irrelevância do tempo no que se refere aos atos estatais eivados do defeito supremo da inconstitucionalidade:

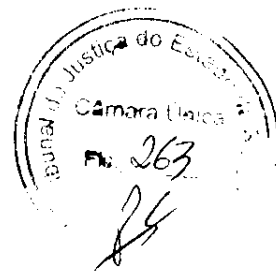
“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF. (…).”

(ADI 1.247/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 73

ADI 4627 / DF



De outro lado, Senhor Presidente, entendo possível o controle jurisdicional, notadamente o exercido por esta Suprema Corte, quanto aos pressupostos de urgência e relevância necessários à legítima edição, pelo Presidente da República, das medidas provisórias, eis que tais requisitos – por integrarem a própria estrutura constitucional desses atos executivos com força de lei – revestem-se de caráter eminentemente jurídico, o que basta para justificar, só por si, a sindicabilidade dessas espécies normativas pelo Poder Judiciário, como já o proclamou o Supremo Tribunal Federal:

“POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

– A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, entre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, ‘caput’).

– Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

– A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 73

ADI 4627 / DF

constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registra o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (...)."

(RTJ 190/139-143, 140, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É por tais razões – e, notadamente, **para evitar** que o texto de nossa Lei Fundamental **exponha-se a manipulações exegéticas, degradando-se em sua autoridade normativa** – **que tenho por admissível** (e necessário) o exame, **por parte do Poder Judiciário, dos pressupostos da relevância e da urgência, os quais**, referidos no art. 62 da Constituição da República, **qualificam-se como requisitos legitimadores e essenciais** ao exercício, pelo Presidente da República, da competência normativa que lhe foi extraordinariamente outorgada para editar medidas provisórias.

Os pressupostos em questão – **urgência** da prestação legislativa e **relevância** da matéria a ser disciplinada –, **precisamente porque são requisitos de índole constitucional, expõem-se**, enquanto categorias de natureza jurídica, **à possibilidade** de controle jurisdicional.

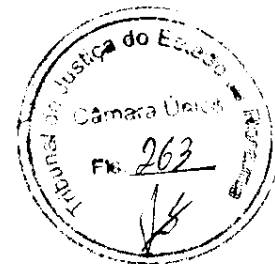
É que a carga de discricionariedade política, subjacente à formulação **inicial**, pelo Chefe do Executivo, do juízo concernente aos requisitos da urgência e da relevância, **não pode** legitimar o exercício **abusivo** da prerrogativa extraordinária de legislar.

Vê-se, pois, que a relevância e a urgência – que se revelam noções redutíveis à categoria de conceitos relativamente indeterminados – **qualificam-se como pressupostos constitucionais legitimadores** da edição das medidas provisórias. **Constituem requisitos condicionantes** do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República.

Tratando-se de requisitos **de índole constitucional**, cabe ao Supremo Tribunal Federal, **em cada caso ocorrente**, analisar a configuração desses

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 73



ADI 4627 / DF

pressupostos, cuja existência revela-se essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias.

É certo, ante a fluidez e a relativa indeterminação conceitual da noção de tais pressupostos, que a ausência desses requisitos constitucionais nem sempre revelar-se-á objetivamente clara. Daí a necessidade de proceder-se à análise de tais requisitos em cada situação ocorrente.

O poder excepcional de legislar, que assiste ao Presidente da República mediante medida provisória, está necessariamente subordinado à concreta satisfação dos requisitos impostos pela Constituição, que, ao referir-se aos pressupostos de urgência e de relevância, torna judicialmente apreciáveis tais fatores de legitimação da prática dessa competência normativa primária atribuída ao Presidente da República.

A discricionariedade governamental, em casos anômalos de excesso de poder ou em situações inaceitáveis de manifesto abuso institucional, não pode ignorar o princípio da supremacia da Constituição nem desconsiderar os postulados que derivam do sistema consagrado por nosso ordenamento constitucional.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões nas quais tem reconhecido, embora excepcionalmente, a possibilidade de controle jurisdicional sobre a configuração desses pressupostos de índole constitucional, sempre em ordem a impedir que se concretizem situações tipificadoras de abuso do poder de legislar (ADI 162/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES) ou que se caracterizem, então, hipóteses reveladoras de evidente ausência desses mesmos requisitos de índole jurídica (RTJ 165/173-174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 73

ADI 4627 / DF

O exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se bastante expressivo no ponto em que admite a possibilidade de fiscalização, pelo Poder Judiciário, de eventuais excessos que, gerados pelo reconhecimento arbitrário, por parte do Chefe do Executivo, da ocorrência dos pressupostos da urgência e da relevância, culminem por viabilizar a prática abusiva da competência de legislar:

“Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto.”

(ADI 162/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“Medida provisória: controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência (possibilidade e limites): recusa, em princípio, da plausibilidade da tese que nega, de logo, a ocorrência daqueles pressupostos, dado o curso paralelo de projeto de lei, ao tempo da edição da medida provisória questionada.”

(RTJ 145/101, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“II – Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, a menos que a relevância ou a urgência evidencie-se improcedente (...).”

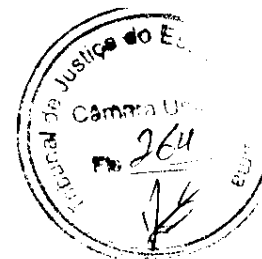
(RTJ 165/174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

“Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição (...).”

(ADI 1.753/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 73



ADI 4627 / DF

“Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.”

(RE 217.162/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Esse entendimento jurisprudencial – que identifica, na medida provisória, uma categoria normativa que traduz derrogação excepcional ao princípio constitucional da separação de poderes e que admite, por isso mesmo, a possibilidade, ainda que extraordinária, do controle jurisdicional sobre os pressupostos da relevância e da urgência – encontra apoio no magistério da doutrina (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, “Medidas Provisórias e Princípio da Separação de Poderes”, p. 44/69, 62, “in” “Direito Contemporâneo – Estudos em Homenagem a Oscar Dias Corrêa”, coordenação de Ives Gandra Martins, 2001, Forense Universitária; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, “Medidas Provisórias”, p. 143/147, 2ª ed., 1999, Max Limonad; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 533/534, item n. 13.3, 19ª ed., 2001, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 539/541, item n. 4.3.8, 9ª ed., 2001, Atlas; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 168/171, itens ns. 181/182, 1ª ed., 1999, Cejup; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, p. 288, vol. 3, 1992, Saraiva; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 769/770, item n. 10, 1ª ed., 2000, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “Constituição da República Federativa do Brasil”, p. 207, 2ª ed., 1999, Saraiva; HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, “Medida Provisória na Constituição de 1988”, p. 84/86, 1997, Fabris Editor, v.g.), cabendo destacar, ante a precisa abordagem que faz do tema, a lição, sempre autorizada, de CELSO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 73

ADI 4627 / DF

ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", p. 100/101, itens ns. 56/57, 13ª ed., 2001, Malheiros):

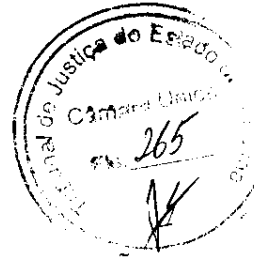
"O Judiciário não sai de seu campo próprio nem invade discricção administrativa quando verifica se pressupostos normativamente estabelecidos para delimitar uma dada competência existem ou não existem. Uma vez que a Constituição só admite medidas provisórias em face de situação relevante e urgente, segue-se que ambos são, cumulativamente, requisitos indispensáveis para irrupção da aludida competência. É dizer: sem eles inexistirá poder para editá-las. Se a Carta Magna tolerasse edição de medidas de emergência fora destas hipóteses, não haveria condicionado sua expedição à pré-ocorrência destes supostos normativos. Segue-se que têm de ser judicialmente controlados, sob pena de ignorar-se o balizamento constitucional da competência para editar medidas provisórias. Com efeito, se 'relevância e urgência' fossem noções só aferíveis concretamente pelo Presidente da República, em juízo discricionário incontestável, o delineamento e a extensão da competência para produzir tais medidas não decorreriam da Constituição, mas da vontade do Presidente, pois teriam o âmbito que o Chefe do Executivo lhes quisesse dar. Assim, ao invés de estar limitado por um círculo de poderes estabelecido pelo Direito, ele é quem decidiria sua própria esfera competencial na matéria, idéia antinômica a tudo que resulta do Estado de Direito.

A circunstância de relevância e urgência serem – como efetivamente o são – conceitos 'vagos', 'fluidos', 'imprecisos', não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ociosos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado.

Do fato de 'relevância' e 'urgência' exprimirem noções vagas, de contornos indeterminados, resulta apenas que, efetivamente, muitas vezes pôr-se-ão situações duvidosas nas quais não se poderá dizer, com certeza, se retratam ou não hipóteses correspondentes à

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 73



ADI 4627 / DF

previsão abstrata do art. 62. De par com elas, entretanto, ocorrerão outras tantas em que será indubitado inexistir relevância e urgência ou, pelo contrário, indubitado que existem. Logo, o Judiciário sempre poderá se pronunciar conclusivamente ante os casos de 'certeza negativa' ou 'positiva', tanto como reconhecer que o Presidente não excedeu os limites possíveis dos aludidos conceitos naquelas situações de irremissível dúvida, em que mais de uma intenção seria razoável, plausível.

Assim, fulminará as medidas provisórias, por extravasamento dos pressupostos que as autorizariam, nos casos de 'certeza negativa' e reconhecer-lhes-á condições de válida irrupção nos demais. (...)." (grifei)

As razões que venho de expor permitem-me acompanhar a análise feita pelo eminente Relator, notadamente quando destaca que as medidas provisórias em questão, posteriormente convertidas em lei, respeitaram aqueles parâmetros que, fundados no texto constitucional, legitimaram a utilização, no caso, pelo Presidente da República, de referida espécie normativa como instrumento adequado – e juridicamente hábil – à veiculação da matéria nela disciplinada.

Cabe observar, ainda, que a alegação de conflito entre as medidas provisórias ora questionadas (e suas respectivas leis de conversão, as Leis nºs 11.945/2009 e 11.482/2007) e a Lei Complementar nº 95/98, fundada no argumento de que os diplomas normativos impugnados teriam disciplinado matéria estranha à que foi enunciada em suas ementas, não tem pertinência em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois, se ofensa houvesse, qualificar-se-ia, quando muito, como vulneração indireta ao parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

Na realidade, tal alegação teria pertinência se ainda vigesse o art. 49 da Constituição Federal de 1934, que assim dispunha: "Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa enunciando de forma sucinta o seu objetivo e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado" (grifei).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 73

ADI 4627 / DF

Devo assinalar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao defrontar-se** com idêntica impugnação “*in abstracto*”, **repeliu** a alegação de ofensa direta ao texto **da vigente** Lei Fundamental da República, **fazendo-o em acórdão assim ementado (ADI 1.096-MC/RE, Rel. Min. CELSO DE MELLO):**

“(…) DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTATANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa **não ofende** qualquer postulado inscrito na Constituição **nem vulnera** qualquer princípio inerente ao processo legislativo. **Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica à consagrada pelo art. 49 da revogada** Constituição Federal de 1934.”

(RTJ 158/441-442, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Inacolhível, portanto, qualquer pretensão de inconstitucionalidade **fundamentada em alegada divergência entre** o conteúdo de medida provisória (ou de lei) e o enunciado constante da respectiva ementa.

Finalmente, de todo improcedente o pleito de inconstitucionalidade **que se apoia no argumento de que a MP nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007) e a MP 451/2008 (transformada na Lei nº 11.945/2009), teriam vulnerado o princípio que veda o retrocesso social.**

O exame desse importante postulado constitucional, consideradas as razões que lhe são subjacentes e **sobre as quais já discorri, longamente,** em votos **proferidos** nesta Corte (ADI 3.105/DF – ARE 727.864-AgR/PR – RE 581.352-AgR/AM– RE 795.749-AgR/CE – STA 223-AgR/PE, *v.g.*), **permite-me afirmar** que os diplomas normativos em questão **não desrespeitaram nem ofenderam o princípio que veda o retrocesso social.**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 73



ADI 4627 / DF

Como se sabe, o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”, “in” Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, “O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso”, p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos

Supremo Tribunal Federal

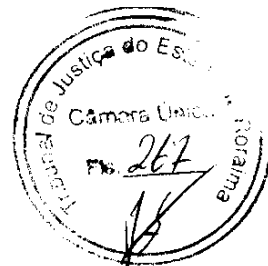
Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 73

ADI 4627 / DF

(ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado." (grifei)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 73



ADI 4627 / DF

Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão nº 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso, reconheceu a inconstitucionalidade de ato estatal que revogara garantias já conquistadas em tema de saúde pública, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto de que extraio o seguinte fragmento ("Acórdãos do Tribunal Constitucional", vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa):

"Que o Estado não dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, que lhe estão cometidas, isso só poderá ser objecto de censura constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa, e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção.

Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa – a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica –, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação positiva (...) da Constituição.

.....
Em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigação de fazer, sobretudo de criar certas instituições públicas (sistema escolar, sistema de segurança social, etc.). Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que se criem; mas após terem sido criadas, a Constituição passa a proteger a sua existência, como se já existissem à data da Constituição. As tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições ou serviços não o obrigam apenas a criá-los, obrigam-no também a não aboli-los uma vez criados.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 73

ADI 4627 / DF

Quer isto dizer que a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixar de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar (ou passar também a ser) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Este enfoque dos direitos sociais faz hoje parte integrante da concepção deles a teoria constitucional, mesmo lá onde é escasso o elenco constitucional de direitos sociais e onde, portanto, eles têm de ser extraídos de cláusulas gerais, como a cláusula do 'Estado social'." (grifei)

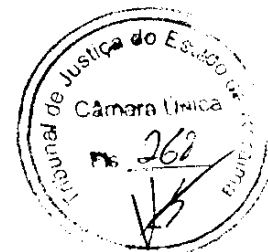
Os fundamentos que venho de referir, concernentes à alegada transgressão ao postulado que veda o retrocesso social, não se mostram aplicáveis ao caso ora em julgamento, que trata de tema em relação ao qual, segundo penso, revela-se destituída de pertinência a invocação do princípio em causa.

Sendo assim, em face das razões expostas, e enfatizando, uma vez mais, que a conversão em lei não convalida eventuais vícios de inconstitucionalidade que possam afetar a medida provisória, acompanho o voto do eminente Relator e, em consequência, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 71 de 73



23/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênias à divergência. Início também louvando os magníficos votos dos eminentes Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Também entendo que não compete ao Supremo Tribunal Federal fazer um crivo relativo à relevância e urgência das medidas provisórias, salvo em situações absolutamente excepcionais ou teratológicas, quando esses dois pressupostos não estejam presentes.

Eu observo, também, quanto à compatibilidade temática deste tema - DPVAT - com a outra matéria veiculada na medida provisória; isso, para mim, não é motivo de declaração de inconstitucionalidade. E lembro o caso que me pareceu gritante, que teve enorme repercussão social e que nós, aqui no Supremo Tribunal Federal, passamos, de certa maneira, por cima, que foi exatamente aquele rumoroso caso das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas. Esse assunto foi regulado, foi tratado, foi disciplinado num único artigo de uma lei que tratava de produtos transgênicos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se do art. 5º da Lei nº 11.105/2005, que constituiu objeto da ADI 3.510/DF, em cujo âmbito se discutiu o tema pertinente à pesquisa com células-tronco embrionárias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, a matéria toda tratava de produtos transgênicos e apenas um artigo, esse artigo 5º, conforme Vossa Excelência o Ministro Decano bem lembra, tratou desse magno assunto, que era justamente as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, que envolvia

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 73

ADI 4627 / DF

questões de natureza técnica, ética, jurídica, etc. E o Supremo entendeu que era perfeitamente possível, tanto é que convalidou essa matéria.

Também não vejo nenhuma ofensa aos princípios, genericamente veiculados em nossa Constituição, da dignidade humana e também implícito, como o princípio da vedação do retrocesso.

Louvo-me nos argumentos trazidos por ambos os relatores, julgo as duas ações diretas de inconstitucionalidade improcedentes e nego provimento ao recurso extraordinário que foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 73 de 73



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.627

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) : ROGÉRIO PAZ LIMA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE

ADV.(A/S) : DANIELLE FREITAS PAULINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falou pelo amicus curiae Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a Dra. Ana Paula de Barcellos, OAB/RJ 95436. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

EM BRANCO



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Secretaria da Câmara Única

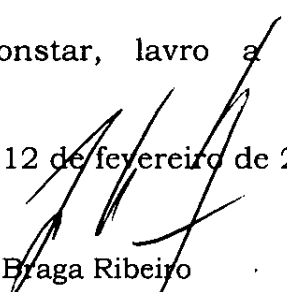


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juíza
Convocado (a). **Ricardo Oliveira.**

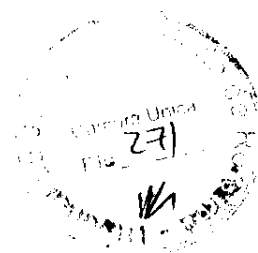
Do que, para constar, lavro a presente
certidão.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2015.


José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário
Mat. 3010736



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911755-3.
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes.
Apelada: Neivia Aparecida Alves.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro.
Relator: Des. Ricardo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVST S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 010.2011.911.755-3, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à douta revisão regimental.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.


Des. Ricardo Oliveira
Relator

RECURSO DE APELAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 15h05min., me foram entregues os presentes autos com RELATÓRIO.

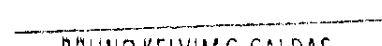
Do que para que contar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2015.


Eduardo de Souza Lima
Matricula 3010933

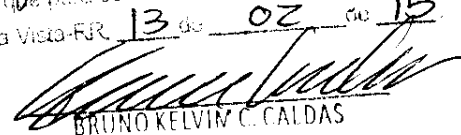
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz de Direito Ricardo
Oliveira
Do que para contar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, de de de


BRUNO KELVIN C. CALDAS
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Desembargador Leonardo
Cypello - Revisor
Do que para contar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 13 de 02 de 15.


BRUNO KELVIN C. CALDAS
Técnico Judiciário



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS



- 1) Processo revisto (RI-TJE/RR: art. 178, inc. II);
- 2) Confirmo o relatório (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inc. II);
- 3) Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inc. III);
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 16h55min., me foram entregues os presentes autos com DESPACHO.

Do que para que contar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015.


Eduardo de Souza Lima
Matricula 3010933

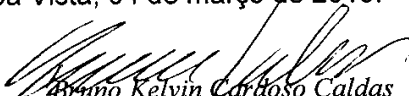


CERTIDÃO

Certifico que, tendo em vista as férias do Exmo. Sr. Des. **Ricardo Oliveira** (portaria nº 2010/14 de 26/11/2014 – DJE 5401) estes autos serão encaminhados ao **Des. Mauro Campello**.

Do que para constar lavro a presente certidão.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

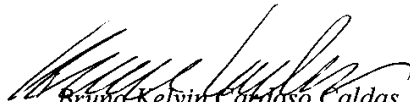

Bruno Kelvin Cardoso Caldas
Técnico Judiciário. Mat. 3010698

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo Des. **Mauro Campello** - Relator.

Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista, 05 de março de 2015.


Bruno Kelvin Cardoso Caldas
Técnico Judiciário. Mat. 3010698



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos nº 090.11.944755-3

Adoto o relatório.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2015.

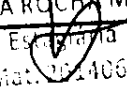

Des. Mauro Campello
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO

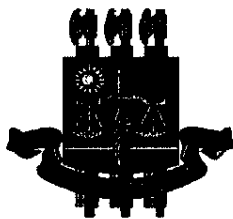
Nesta data, às 12:00 hs., me foram
entregues os presentes autos com
versão

que para constar, lavro o presente termo.
Boa Vista-RR, 06 de 03 de 15

AMANDA ROCHA MACEDO


Escritária
Mat. 2014060

2015.07.29



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

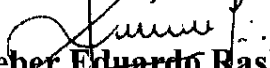


CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos constam na pauta de julgamento do dia 24/03/2015 às 09h sendo disponibilizada no DJE nº. 5471 em 17/03/2015, e considerada publicada no dia 18/03/2015.

Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista(RR), 18 de março de 2015.


Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055

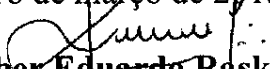
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.

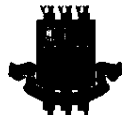
Des. Mauro Campello – Relator.

Do que para constar, lavro o presente termo.

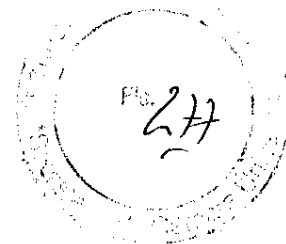
Boa Vista(RR), 18 de março de 2015.


Kleber Eduardo Raskopf
Técnico Judiciário
Matrícula 3010055

2015



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



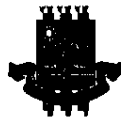
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911755-3.
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes.
Apelada: Neivia Aparecida Alves.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro.
Relator: Des. Mauro Campello.

VOTO

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) **OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.** 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) **IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.** (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/102/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

98

79

278

Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML atestando.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e **quantificação** das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar a realização da perícia.

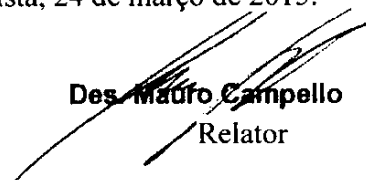
Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão.

Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entrementes, considerando o julgamento antecipado da lide e, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, anulo, de ofício, a sentença de piso, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF.

É como voto.

Boa Vista, 24 de março de 2015.


Des. Mauro Campello
Relator



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

98
79

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911755-3.
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes.
Apelada: Neivia Aparecida Alves.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro.
Relator: Des. Mauro Campello.

EMENTA –APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.


Des. Mauro Campello
Relator



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, às 10hs18min., me foram entregues os presentes autos com VOTO E ACÓRDÃO.

Do que para que contar, lavro o presente termo.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2015.


Eduardo de Souza Lima
Matricula 3010933





Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



APELAÇÃO CÍVEL Nº -0010.11.911755-3

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi conferido o Acórdão de folha(s) 278,
Secretaria da Câmara Única, **08/04/2015**

JOELMA DA SILVA ANDRADE
Matricula: **3010692**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, efetuei o registro do acórdão no **Livro de Registro de Acórdãos Cíveis** de nº 98, às folha(s) 79,
Secretaria da Câmara Única, **08/04/2015**

JOELMA DA SILVA ANDRADE
Matricula: **3010692**

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico **DJE/TJ-RR nº 5483** em **07/04/2015** o venerando Acórdão proferido nestes autos, e considerado publicado na data **08/04/2015**, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Secretaria da Câmara Única, **08/04/2015**

JOELMA DA SILVA ANDRADE
Matricula: **3010692**

EM BRANCO



EXTRATO DE ATA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO DIA 24.03.2015

Presenças: Desembargadores **Mauro Campello** (Presidente da Câmara Única, em exercício), **Almiro Padilha** (exclusivamente para julgar os processos em que atua como relator) e os Juízes Convocados **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**, **Leonardo Cupello** e **Elaine Cristina Bianchi**. Ausências justificadas dos Des. **Ricardo Oliveira** e **Tânia Vasconcelos Dias**.

Procurador de Justiça: Dr. Sales Eurico

TURMA CÍVEL

Apelação Cível Nº 0010.11.911755-3 - Boa Vista/RR

Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr Sivorino Pauli E outros

Apelada: Neivia Aparecida Alves

Advogado: Dr Warner Velasque Ribeiro E outros

Relator: Des. Mauro Campello

Revisor: Juiz Convocado Leonardo Cupello

DECISÃO: A Colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, anulou a sentença de ofício, nos termos do voto do relator: **Composição da Turma Cível: Exmos. Srs. Desembargadores: Mauro Campello (Presidente da Câmara Única, em exercício e Relator), Leonardo Cupello (Revisor) e Elaine Cristina Bianchi (Julgadora).**

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 28 DE MAIO DE 2015.

Danielle Seabra
Técnica Judiciária

EM BRANCO



Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



APELAÇÃO CÍVEL

Processo Nº 0010.11.911755-3

CERTIDÃO - TRÂNSITO

Certifico que o(a) **Acórdão** de fls. **278v** transitou em
julgado em **24/04/2015**.
Do que para constar, lavro a presente certidão.

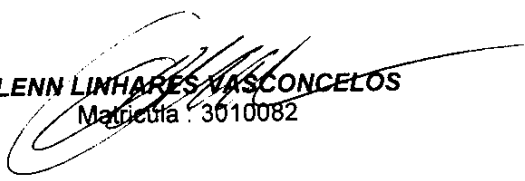
Boa Vista, 22 de junho de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matrícula : 3010082

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, com **282** folhas
à **1ª Vara Cível de Competência Residual**
Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista, 22 de junho de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matrícula : 3010082



28/10/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 28/10/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

770433- C1/ 2011-08859/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º **0911755-67.2011.8.23.0010**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, expor para ao final requerer o se segue:

Com advento do evento 91, a juntada da **DECISÃO MONOCRATICA**, QUE ANULOU A SENTENÇA DE OFICIO, determinando a realização da pericia, requer o regular prosseguimento do feito, como determinado na r. decisão abaixo colacionada:

EMENTA -APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Para que sejam arbitrados os honorários periciais, determinada a realização da periciai judicial e nomeado o perito judicial.

Oportunamente, a seguradora, ora ré, indica como seus assistentes técnicos, os seguintes médicos abaixo relacionados:

ASSISTENTE TÉCNICO

- JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ - CRM - AM 2678
- ARMANDO SOUZA DE ARAUJO – CRM RJ 52.53331-5
- FABIO FERNANDES SELERI – CRM RJ 52.63021-7
- GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO – CRM RJ 52.66379-4
- JANICE DE ALMEIDA P. MIGUEZ – CRM RJ 52.63583-9
- MARCELO FERNANDES TERRIGNO – CRM RJ 52.55920-8
- GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA JR – CRM CE 6302
- MARCELLO ROTER MARINS DOS SANTOS – CRM RJ 52.94941-8
- ROSEANY ALBANEZE CARRETONI – CRM MS 2612
- THIAGO DUTRA VILAR – CRM RJ 52.95276-1
- DORES M^a BERNADES CARNEIRO MENDES – CRM RJ 52.25889-0
- RICARDO SICILIANO NERI – CRM RJ 52.66087-6

Bem como indica os seguintes quesitos a serem atendidos pelo *expert perito*, na realização da perícia judicial a ser designada:

QUESITOS DA RÉ

1. Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
2. Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
3. Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
4. Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
5. Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
6. Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/RR 451-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 28/10/2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR 101-B, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº **0911755-67.2011.8.23.0010**.

Rio de Janeiro, 28 de outubro 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

05/11/2015: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Data: 05/11/2015

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Suspensão interrompida

Por: André Ferreira de Lima

05/11/2015: CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RETORNO 2º GRAU.

Data: 05/11/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RETORNO 2º GRAU

Complemento: Responsável: EUCLYDES CALIL FILHO

Por: André Ferreira de Lima

17/11/2015: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 17/11/2015

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: EUCLYDES CALIL FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

DESPACHO

Conforme se abstrai dos autos, verifica-se que a sentença prolatada foi anulada pelo V. Acórdão colacionado ao presente feito.

Assim sendo, determino a designação de nova data para realização da perícia médica.

Intime-se eletronicamente a parte Requerente para ciência da designação da aludida perícia, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o seu telefone pessoal.

Informado o telefone do(a) Requerente, determino que o Escrivão, por meio de contato telefônico pessoal, dê ciência à parte Demandante do dia e local da perícia designada, certificando-se.

Tanto por meio da intimação eletrônica, como pelo contato telefônico, deverá a parte Demandante ser advertida de que a prova médica pericial é imprescindível para o deslinde do presente feito e que a sua ausência injustificada no dia e local designado para o exame poderá resultar na improcedência do pleito inicial.

Caso haja interesse de incapaz, abra-se vista ao MPE após a certificação do comparecimento ou não da parte Autora na perícia médica.

Após o cumprimento de todas as determinações acima descritas, com ou sem o comparecimento da parte Autora na nova perícia designada, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

I..

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)

17/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/11/2015)

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

17/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para mera ciência, sem prazo - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/11/2015)

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

24/11/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 24/11/2015

*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/11/2015)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

27/11/2015: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 27/11/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 27/11/2015 *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/11/2015)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

30/11/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/11/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/11/2015)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Processo nº 0911755-67.2011.8.23.0010

NEIVIA APARECIDA ALVES, já qualificada nos autos do processo epigrafado, promovido em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificado, por intermédio de seus procuradores signatários, vem com devido acatamento perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Informar que diante do acórdão prolatado, foi anulada a sentença de piso, a fim de que fosse expedida INTIMAÇÃO PESSOAL para a parte autora comparecer à perícia judicial designada.

Diante disto, visto a necessidade do comparecimento pessoal da parte autora, faz-se necessária a intimação pessoal, via oficial de justiça, para que a mesma compareça, no local designado e marcar data e hora da perícia judicial, no local designado pelo MM Juiz.

Portanto, caso a intimação pessoal não tenha êxito requer, que seja expedida intimação via SISTEMA PROJUDI para este advogado tomar as providencias cabíveis.

Termos que pede e espera o deferimento.
Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

MSC. WARNER VELASQUE RIBEIRO
OAB/RR 288-A.

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Data: 04/12/2015

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Wanderlei Silva Ribeiro

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL – PLANTÃO JUDICIAL
FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO. PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 666, CENTRO - CEP: 69.301-970
FONE/FAX: (0XX95) 3198-4734 - BOA VISTA/RR

CERTIDÃO

Aguarda designação de perícia.

Boa Vista/RR, 04/12/2015.

Assinatura manuscrita de André Ferreira de Lima, em tinta preta, sobre o nome impresso.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Diretor de Secretaria

Data: 06/01/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: André Ferreira de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:

69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

CERTIDÃO

Aguarda designação de nova data para realização de perícia.

BOA VISTA, 6/1/2016.

ANDRE FERREIRA DE LIMA

Analista Judiciário

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



11/02/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 11/02/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Márcia Andrea de Souza Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:

69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

CERTIDÃO

Aguarda designação de perícia.

BOA VISTA, 11/2/2016.

MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS

Técnica Judiciária

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 17/02/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: André Ferreira de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA**

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br**

Processo:

CERTIDÃO

Aguarda designação de perícia.

BOA VISTA, 17/2/2016.

ANDRE FERREIRA DE LIMA
Analista Judiciário
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 17/02/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: André Ferreira de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao Despacho/ Decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, fica designada a realização de perícia médica, agendada para o dia **08 de março de 2016, a partir das 08:30 h**, por ordem de chegada, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Competência Residual, localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR.
2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores judiciais, sobre a data da perícia a ser realizada, ocasião em que deverão trazer exames/laudos médicos anteriormente realizados.
3. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar(em) assistente técnico, que deverão, independentemente de intimação, comparecer à perícia, conforme determinado no(a) respeitável Despacho/ Decisão.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Diretor de Secretaria



17/02/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/02/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (17/02/2016)

Por: André Ferreira de Lima

17/02/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/02/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (17/02/2016)

Por: André Ferreira de Lima

24/02/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 24/02/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 24/02/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (17/02/2016)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

25/02/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 25/02/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 25/02/2016
com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (17/02/2016)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

01/03/2016: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 01/03/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO(17/02/2016)

Por: SISTEMA CNJ

01/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(17/02/2016)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Processo nº 0911755-67.2011.8.23.0010

NEIVIA APARECIDA ALVES, já qualificada nos autos do processo epigrafado, promovido em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificado, por intermédio de seus procuradores signatários, vem com devido acatamento perante V. Exa., informar que a parte autora está ciente da certidão acostada e, aguarda realização da perícia médica judicial.

Termos que pede e espera o deferimento.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2016

Msc. Warner Velasque Ribeiro

OAB/RR 288-A.

01/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 01/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

770433- C1/ 2011-08859/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taísia Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 09117556720118230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos bem como, assistente técnico.

A seguradora, ora ré, indica como seus assistentes técnicos, os seguintes médicos abaixo relacionados:

ASSISTENTE TÉCNICO

- JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ - CRM - AM 2678
- ARMANDO SOUZA DE ARAUJO – CRM RJ 52.53331-5
- FABIO FERNANDES SELERI – CRM RJ 52.63021-7
- GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO – CRM RJ 52.66379-4
- JANICE DE ALMEIDA P. MIGUEZ – CRM RJ 52.63583-9
- MARCELO FERNANDES TERRIGNO – CRM RJ 52.55920-8
- GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA JR – CRM CE 6302
- MARCELLO ROTER MARINS DOS SANTOS – CRM RJ 52.94941-8
- ROSEANY ALBANEZE CARRETONI – CRM MS 2612
- THIAGO DUTRA VILAR – CRM RJ 52.95276-1
- DORES Mª BERNADES CARNEIRO MENDES – CRM RJ 52.25889-0
- RICARDO SICILIANO NERI – CRM RJ 52.66087-6

Bem como indica os seguintes quesitos a serem atendidos pelo *expert perito*, na realização da perícia judicial a ser designada:

QUESITOS

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

CONCLUSÃO

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/RR 451-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 29 de fevereiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

12/04/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:

69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foi acostado aos autos o laudo pericial cuja realização foi agendado para o dia 08 de março de 2016 às 08:30 horas. Assim faço os autos conclusos para análise de Vossa Excelência.

BOA VISTA, 12/4/2016.

ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

12/04/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 12/04/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Por: ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES

Data: 19/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE OUTROS

Por: Wanderlei Silva Ribeiro

Relação de arquivos da movimentação:

- AR



	AVISO DE RECEBIMENTO		AR
	AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO) JO 49443770 3 BR	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR		
	1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL Praça do Centro Cívico, 296, Centro CEP: 69301-380 BOA VISTA-RR		
	CIDADE / LOCALITÉ		
UF		BRASIL BRÉSIL	
[] [] [] [] [] - [] [] []			

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

BOA VISTA
25 FEV 2016

19/05/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 19/05/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- DESPACHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em cinco dias úteis, informar se compareceu para a realização da perícia agendada para o dia 08.03.16.

Após, retorne concluso.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan

Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.

02/06/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 02/06/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (19/05/2016)

Por: ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES

09/06/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/06/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 09/06/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (19/05/2016)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

17/06/2016: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES.

Data: 17/06/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(19/05/2016)

Por: SISTEMA CNJ

21/07/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 21/07/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Por: ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES

26/08/2016: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Data: 26/08/2016

Movimentação: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, estando as partes já qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se a parte autora não compareceu à perícia médica designada, tampouco apresentou justificativa, mesmo estando regularmente intimada.

Não é caso de improcedência da ação, tendo em vista os recentes julgados proferidos pelo Eg. Tribunal de Justiça de Roraima.

No entanto, devido a desídia da parte autora, compreendo que o feito deve ser extinto sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por se tratar a perícia médica requisito imprescindível para o regular desenvolvimento do processo, considerando-se o disposto na Lei nº 11.945/2009, segundo a qual as indenizações de seguro DPVAT decorrentes de acidentes automobilísticos deve ser efetuada de forma proporcional ao grau da lesão suportada pelo demandante.

Registre-se, por fim, que não é necessária a intimação pessoal das partes para a realização da perícia, sendo suficiente a intimação na pessoa do seu Advogado. Nesse sentido: TJ-MS. Apelação - Nº 0803509-76.2013.8.12.0021. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Câmara Cível. j. 31/07/2014.

Com efeito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, os quais, no entanto, ficarão suspensos de execução pelo prazo de 05 (cinco) anos, aguardando-se o implemento da condição suspensiva prevista no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino sua intimação para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento dos valores devidos.

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan

Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)

26/08/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 26/08/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (26/08/2016)

Por: MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS

26/08/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 26/08/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (26/08/2016)

Por: MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS

31/08/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 31/08/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 31/08/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (26/08/2016)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

05/09/2016: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/09/2016

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 05/09/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (26/08/2016)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

23/09/2016: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 23/09/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS(26/08/2016)

Por: SISTEMA CNJ

27/09/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Data: 27/09/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (26/08/2016)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DESTA COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Processo nº: 0911755-67.2011.8.23.0010

NEIVIA APARECIDA ALVES, já qualificada, nos autos do processo epigrafado, Ação de Cobrança, promovida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por seu procurador signatário, vem respeitosamente, perante V. Exa., no prazo legal, com fundamento no artigo 1.009 do CPC, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos da minuta anexa.

Requer, pois, o recebimento do presente Recurso de Apelação, protocolado na via eletrônica, eis que tempestivo, independentemente de preparo e de traslado das peças processuais, eis que litiga a parte recorrente sob o manto da AJG, incidindo na hipótese o disposto no § 1º do art. 104 do Provimento 002/2014.

Requer ainda, a intimação da parte contrária para que, querendo, responda o presente recurso e esgotado o prazo, com ou sem resposta, que seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para apreciação e julgamento.

Termos que pede e espera o deferimento.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Msc. Warner Velasque Ribeiro
Advogado OAB/RR 288 A.

Mike Arouche De Pinho
Advogado OAB/RR 635 N.



**EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COLENDIA TURMA CIVEL**

Apelante: NEIVIA APARECIDA ALVES

Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA

'Razões de Apelação'

**Doutos Desembargadores,
Nobre turma julgadora,**

1. DA SENTENÇA ENFRENTADA:

1.1 Que se irressigna a recorrente contra o teor da v. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o processo por ausência de pressupostos processuais, suscitando que, apesar de intimado por meio de seu advogado, o recorrente deixou de comparecer a perícia judicial.

1.2 Assim, concluiu o MM. Juízo '*a quo*', que o não comparecimento da parte autora, para realização da prova pericial, mesmo que intimada apenas na pessoa de seu advogado pelo SISTEMA PROJUDI, implica na inviabilidade do ato processual de produzir a prova, eis que tinha tal ônus para si, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ex vi do **art. 373 I do CPC**.

1.3 No entanto, esta não é a melhor exegese que se extrai do ordenamento jurídico vigente, para se aplicar ao caso em concreto, eis que não é pacífica a jurisprudência a respeito da matéria, havendo, inclusive entendimento em contrário da Suprema Corte de Justiça.

1.4 Portanto, legitima a pretensão recursal, para fins de revisão do julgado, por essa E. Corte de Justiça, fundamentada em **dissídio jurisprudencial**, a respeito da matéria e por **violação a dispositivo de lei federal**.

2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – ORIENTAÇÃO DO STJ.



2.1 Conforme se infere do fundamento jurídico traduzido na v. sentença guerrada, lastreou seu '*decisum*' o insigne magistrado sentenciante, unicamente no entendimento do Tribunal de Justiça Goiano, (TJ/GO), citando **acórdãos** daquela corte, no sentido da ocorrência da preclusão do direito, em virtude do não comparecimento da parte à prova pericial designada.

2.2 Ainda, que apenas intimada a parte autora na pessoa dos seus advogados, sem que houvesse intimação pessoal, que concluiu como desnecessária com fundamento em um único julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de Sul, vide trecho da decisão proferida *a quo*:

Registre-se, por fim, que não é necessária a intimação pessoal das partes para a realização da perícia, sendo suficiente a intimação na pessoa do seu Advogado. Nesse sentido: TJ-MS. Apelação - Nº 0803509-76.2013.8.12.0021. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Câmara Cível. j. 31/07/2014.

2.3 Entretanto, a respeito da mesma matéria outros Tribunais Estaduais da federação têm entendimento totalmente ao contrario, a exemplo do recente acórdão do **TJ/PR**, que assim concluiu:

TJPR-361710) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. Agendamento de perícia no IML. Não comparecimento da parte autora. **Ausência de intimação pessoal. Cerceamento de defesa. Ocorrência.** Anulação da sentença. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 0847945-0, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. D'Artagnan Serpa Sa, Rel. Convocado Horácio Ribas Teixeira. j. 14.06.2012, unânime, DJe 25.06.2012).

2.4 Na mesma linha o **TJ/MS**, nota-se:

TJMS-049799) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA JUDICIAL - **INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - NECESSIDADE** - RECURSO PROVIDO. A intimação do acidentado para se submeter à perícia deve ser pessoal, não bastando a simples publicação no órgão oficial em nome de sua advogada. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.012446-9/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Julizar Barbosa Trindade. unânime, DJ 06.06.2011).

2.5 Sobremaneira, analisando questão idêntica a do caso em concreto a **Turma do JEC/SP**, concluiu pela **nulidade da sentença**, que decretou a improcedência do pedido, quando não intimada pessoalmente a parte segurada do DPVAT, para comparecimento na prova pericial. Observa-se:

JECCSP-000298) RECURSO INOMINADO - DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IMESC - POSTERIOR JULGAMENTO DE



IMPROCEDÊNCIA, PELA AUSÊNCIA DO REQUERENTE NA PERÍCIA - SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO IMESC - RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 07234061020038260000, 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SP, Rel. José Augusto Nardy Marzagão. j. 04.03.2011).

2.6 Ademais, o **dissídio jurisprudencial** a respeito da matéria é roborado pelo entendimento da **CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA – STJ**, que analisando matéria análoga a do caso em concreto, orienta pela **necessidade da intimação pessoal da parte**, para fins de perda do direito, sugerindo, que o deslinde da controvérsia observe a realização de **NOVA PROVA PERICIAL**, para evitar prejuízo. In verbis:

STJ-310035) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA. IRREGULARIDADE. ART. 431-A, CPC. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova, e o ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 16960/RJ (2011/0138440-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 13.09.2011, unânime, DJe 16.09.2011).

2.7 Destacando o **STJ** que a ausência da prova pericial é vício formal do processo, que não traz prejuízo para as partes, não se justificando a negativa de se realizar **nova prova pericial**, em acordo aos princípios que norteiam a **boa técnica processual constitucional** vigente, que dever guardar observância aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

2.8 Além disto, esta egrégia corte o entendimento já é pacífico quanto a necessidade de intimação pessoal nas perícias DPVAT:

TJRR-0010031) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de



defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso procedente. (Apelação Cível nº 0010.12.717053-7, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Leonardo Cupello. unânime, DJe 11.11.2014).

TJRR-0009952) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 0010.13.710540-8, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Almiro Padilha. unânime, DJe 01.11.2014).

2.9 Com efeito, presente o **dissídio jurisprudencial**, que exige o reexame da matéria por essa E. Corte de Justiça, eis que imperativo uma posição no sentido da necessidade de que tivesse sido **INTIMADA PESSOALMENTE a parte prejudicada**, ou não, para fins de preclusão do direito à prova pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão, onde **tudo é feito as pressas e com pouca ordem**.

2.10 Isto por que, a orientação da Suprema Corte de Justiça, sedimentada por outros tribunais estaduais pátrios é no sentido de que o reconhecimento da preclusão é ínsito a intimação pessoal da parte seguida do não comparecimento a prova pericial, como recomenda o precedente abaixo. Veja-se:

STJ-026402) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC. ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". 2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato. 3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 524.206/SP (2003/0093852-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 24.04.2008, unânime, DJe 23.06.2008).

2.11 Por outro lado, a redação do **art. 474 do CPC** é de que as partes deverão se intimadas do local, data e hora da prova pericial a ser realizada. *In verbis*:



Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

2.12 Assim sendo, também incorre em **negativa de vigência a texto expresso de lei federal**, a v. sentença guerreada, visto não ter havido a **intimação da parte**, para comparecimento à prova pericial a ser realizada em regime de mutirão.

ANTE AO EXPOSTO, requer a essa Colenda Turma Única Cível digne-se a acolher o presente recurso, eis que tempestivo e no mérito por seu provimento, com a cassação da douda sentença prolatada, por ofensa ao **devido processo legal**, uma vez que não ocorreu a **INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE**, para fins de realização da prova pericial em regime de mutirão, seguindo entendimento dos demais Tribunais Pátrios e inclusive orientação do STJ, sob pena de manifesto **dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao disposto no art. 474 do CPC**.

Requer, pois, o decreto de nulidade da sentença, oportunizando a realização de **NOVA PROVA PERICIAL**, superando o vício formal, em acordo com a boa técnica processual vigente, mormente, por não haver qualquer prejuízo a ambas as partes e ocorrido o pagamento dos honorários periciais, como consta dos autos, com o aproveitamento da despesa processual realizada, para o fim a que se destina, em consonância com os princípios da **razoabilidade e eficiência processual**.

Termos que pede e espera o deferimento.
Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2016.

Msc. Warner Velasque Ribeiro
Advogado OAB/RR 288 A.

Mike Arouche De Pinho
Advogado OAB/RR 635 N.

10/11/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 10/11/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

10/02/2017: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 10/02/2017

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA

VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:

1civelresidual@tjrr.jus.br

Vistos.

1. Observo, pelos fundamentos lançados no recurso e atos constantes no processo, argumentos bastantes à retratação do entendimento sentencial (CPC, art. 485, § 7º).

2. Com efeito, não houve a intimação pessoal da parte para a perícia e a sentença considerou como válida a intimação apenas em sistema, circunstância contrária a jurisprudência do Egrégio Tribunal conterrâneo que, provavelmente, irá anular a sentença (se mantida nesta oportunidade) e deliberar o retorno dos autos a unidade, como ocorreu em vários casos já verificados. Tal fato causaria ainda maior demora na apreciação deste caso que teve justamente pela falta de perícia uma manifestação primeva já anulada e se estende desde o ano de 2011 sem resolução.

3. Delibero:

Cumpridas as providências preliminares cabíveis ao caso em pauta, não verificada a extinção anômala da demanda ou a extinção do processo com o julgamento do mérito, constato, com fundamento no princípio da adaptabilidade do procedimento, que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação.

Preliminares serão decididas em sentença.

Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência do acidente no dano existente (lesão) e nexos de causalidade - matérias que deverão ser provadas pela parte autora diante da carga dinâmica da prova.

As questões de direito relevantes consistem em: requisitos da responsabilidade securitária.

Defiro a produção de prova pericial vindicada.

Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão. Fixo honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte Ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia próprio disponibilizada no sítio do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) Perito(a) Judicial do depósito efetivado e para o início do exame.

Em regra, nos termos do artigo 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nos casos de beneficiário da justiça gratuita, a referida remuneração será integralmente adiantada pela parte Ré, nos termos do item 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015.

Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial a(s) parte(s) que não cumprirem com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, intmem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Intime-se, pessoalmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, a parte Autora para comparecer no consultório do(a) douto(a) Perito(a), situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93, Centro, ao lado da Igreja Matriz, na data da perícia a ser designada pela secretaria. Com supedâneo no princípio da cooperação, o(a) Autor(a) fica desde já cientificado(a) do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia ou a informação de que ausente a parte a perícia designada.

Deverá o(a) Diretor(a) de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (acaso precise), essas últimas às expensas das partes.

Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o depósito em conta do perito da quantia referente aos honorários.

Nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, com a apresentação do laudo em juízo, deverá a senhora Diretora de Secretaria intimar as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestar no prazo comum de dez dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Conclusos, então.

Int.

Data e hora registradas no sistema

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

21/02/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/02/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (10/02/2017)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

21/02/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/02/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (10/02/2017)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

28/02/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 28/02/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/03/2017 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (10/02/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

02/03/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 02/03/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 02/03/2017
com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (10/02/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

24/03/2017: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES.

Data: 24/03/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (10/02/2017)

Por: SISTEMA CNJ

24/03/2017: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 24/03/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (10/02/2017)

Por: SISTEMA CNJ

11/04/2017: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 11/04/2017

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Shayra Glendha Salustiano dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento a decisão judicial proferida nestes autos, que o Dra. NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO, agendou o dia **24.05.2017**, no **período das 08h00 às 10h00**, por ordem de chegada, para a realização da perícia designada, que ocorrerá no Consultório localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93, Centro, nesta cidade, ao lado da Igreja Matriz.

Certifico, ainda, que a parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como, a documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários.

A parte autora ficará, desde já, cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2017.

DEBORA LIMA BATISTA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

11/04/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/04/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/04/2017)

Por: Shayra Glendha Salustiano dos Santos

11/04/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/04/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/04/2017)

Por: Shayra Glendha Salustiano dos Santos

11/04/2017: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 11/04/2017

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO habilitado até 10/06/2017 (60 dias)

Por: Shayra Glendha Salustiano dos Santos

Data: 17/04/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.)

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO(11/04/2017
08:45:25)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380

Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.)

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor (s)

NEIVIA APARECIDA ALVES

R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor (s)

NEIVIA APARECIDA ALVES

R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

INTIMAÇÃO da parte autora para comparecer à perícia a ser realizada pela Dra. NYMPHA CARMEN AKELTHOMAZ SALOMÃO, no dia 24.05.2017, no período das 08h00 às 10h00, por ordem de chegada, que ocorrerá no Consultório localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93, Centro, nesta cidade, ao lado da Igreja Matriz. A parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como, a documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários. A parte autora ficará, desde já, cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na da prova preclusão pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

BOA VISTA, 18 de Abril de 2017.

Debora Lima Batista

Diretora de Secretaria

OBSERVAÇÃO:

1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo **3MB** cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

Autor (s)

NEIVIA APARECIDA ALVES

R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

Autor (s)

NEIVIA APARECIDA ALVES

R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

19/04/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/04/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/04/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/04/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

20/04/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 20/04/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 20/04/2017
com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/04/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Data: 26/04/2017

Movimentação: JUNTADA DE OUTROS

Por: Wanderlei Silva Ribeiro

Relação de arquivos da movimentação:

- Recebido na Secao de Protocolo

CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380

Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.)

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$13.500,00
Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor (s)
NEIVIA APARECIDA ALVES
R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

INTIMAÇÃO da parte autora para comparecer à perícia a ser realizada pela Dra. NYMPHA CARMEN AKELTHOMAZ SALOMÃO, no dia 24.05.2017, no período das 08h00 às 10h00, por ordem de chegada, que ocorrerá no Consultório localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93, Centro, nesta cidade, ao lado da Igreja Matriz. A parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como, a documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receitas. A parte autora ficará, desde já, cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na prova preclusão pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

BOA VISTA, 18 de Abril de 2017.


Debora Lima Batista
Diretora de Secretaria

SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO/CORRESPONDÊNCIA

EM: _____
HORAS: _____
REGISTRO/OBJETO
TR 33947430-5 BR
Ass. _____

OBSERVAÇÃO:

1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010
Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000
Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010
Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

PROJUDI - ADMINISTRATIVO - 24-ABR-2017-09:54-008575-2/2

28/04/2017: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 28/04/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO(11/04/2017)

Por: SISTEMA CNJ

28/04/2017: RENÚNCIA DE PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES .

Data: 28/04/2017

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/04/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

31/05/2017: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 31/05/2017

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) expedido(a) em 17/04/2017 - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/04/2017)

Por: Wanderlei Silva Ribeiro

Relação de arquivos da movimentação:

- Retorno do AR

4º U. C. V



**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

NEIVIA APARECIDA ALVES
R BR 174, KM-466, Centro, s/n -
Rorainópolis/RR
CEP: 69.373-000
Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

Carta
9912364416/2014-DR/AM/RR
TJRR
Correios 316

**CORREIOS AO REMETENTE
AC/RORAINÓPOLIS-RR**

☐ MUDOU-SE
☐ DESCONHECIDO
☐ RECUSADO
☒ NÃO PROCURADO

24 MAI 2017

☐ NÚMERO INEXISTENTE
☐ END. INSUFICIENTE
☐ RUA INEXISTENTE
☐ OUTROS

INTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM

AO REMETENTE

**REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY**

MP ☐ PESO / WEIGHT (kg) 0,017

JR 33947430 5 BR



Eliane Pereira da Silva
Agente de Correios/Ativ. Comercial
Matr. 8/20.159-8

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO / ADRESSE		PAÍS / PAYS	
CEP / CODE POSTAL		UF	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JR 33947430 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO /

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Fórum Advogado Sobral Pinto

Praça do Centro Cívico, 666, Centro

Boa Vista – RR CEP: 69.301-380

TEL: (95) 3198-4734

-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380
Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.)

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$13.500,00
Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor (s)
NEIVIA APARECIDA ALVES
R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

INTIMAÇÃO da parte autora para comparecer à perícia a ser realizada pela Dra. NYMPHA CARMEN AKELTHOMAZ SALOMÃO, no dia 24.05.2017, no período das 08h00 às 10h00, por ordem de chegada, que ocorrerá no Consultório localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93, Centro, nesta cidade, ao lado da Igreja Matriz. A parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como, a documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários. A parte autora ficará, desde já, cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na da prova preclusão pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

BOA VISTA, 18 de Abril de 2017.


Debora Lima Batista
Diretora de Secretaria

OBSERVAÇÃO:

1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010 Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000
Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010 Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466, Centro, s/n - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000

01/06/2017: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO.

Data: 01/06/2017

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Paula Kayller dos Santos Trindade

Relação de arquivos da movimentação:

- Ausente na Perícia



RELAÇÃO DE PERÍCIAS - DPVAT 1ª VARA CÍVEL			
PERITA DESIGNADA: Nympha Carmem Akel Thomaz Sobrinho			
DATA DA PERÍCIA: 24/05/2017 (08H ÀS 10H)			
ORDEM	Nº. DO PROCESSO	NOME DA PARTE	COMPARECIMENTO
01	0705647-06.2011.8.23.0010	ANDERSON AFILA BARBOSA CPF 986.330.152-34	() SIM (X) NÃO
02	071054324.2013.8.23.0010	JOSÉ AGNELO SILVA RODRIGUES CPF 064.896.052-97	() SIM (X) NÃO
03	0712050-54.2012.8.23.0010	ROSELY DE SOUZA OLIVEIRA CPF 446.962.802-68	() SIM (X) NÃO
04	0727137-50.2012.8.23.0010	CÉLIA ALMEIDA BARROS CPF 225.351.352-67	(X) SIM () NÃO
05	0800924-73.2016.8.23.0010	ANTONIA IZA DIAS BEZERRA CPF 810.445.512-04	(X) SIM () NÃO
06	0803201-33.2014.8.23.0010	WOCSSSEIR GALVÃO MOTA CPF 554.577.622-20	() SIM (X) NÃO
07	803939-50.2016.8.23.0010	SERGIO GOMES FIRMINO CPF 225.653.882-68	(X) SIM () NÃO
08	0804971-90.2016.8.23.0010	CARLOS ALBERTO RICARDO FERNANDES CPF 204.121.262-49	(X) SIM () NÃO
09	0806062-55.2015.8.23.0010	JOÃO PAULO ARAÚJO DE ALMEIDA CPF 011.052.272-04	(X) SIM () NÃO
10	0808309-72.2016.8.23.0010	ROSIVALDO DOS SANTOS PEREIRA CPF 868.252.712-40	() SIM (X) NÃO
11	0808311-42.2016.8.23.0010	FRANCISCO NARCENE PAULO CPF 714.072.503-15	() SIM (X) NÃO
12	0812154-15.2016.8.23.0010	JOÃO EVANGELISTA NUNES DOS SANTOS CPF 528.762.792-01	(X) SIM () NÃO
13	0812826-23.2016.8.23.0010	RODRIGO DE SOUZA RICHIL CPF 603.851.412-54	(X) SIM () NÃO
14	0818264-30.2016.8.23.0010	NATANAEL SILVA PEREIRA CPF 004.066.072-06	() SIM (X) NÃO
15	0911755-67.2011.8.23.0010	NEIVA APARECIDA ALVES CPF 650.802.836-65	() SIM (X) NÃO



16	0912120-24.2011.8.23.0010	WALNEY SANTOS DE OLIVEIRA CPF 852.824.132-72	() SIM	(X) NÃO
17	0913479-13.2008.8.23.0010	MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA CPF 381.971.622-04 <i>Perícia da Sílvia Ferreira</i>	(X) SIM	() NÃO
18	0921550-97.2011.8.23.0010	ROBERTO PAULINO DA SILVA CPF 539.800.342-91	() SIM	(X) NÃO
19	0837845-02.2014.8.23.0010	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS CPF 974.506.772-53	() SIM	(X) NÃO
20	0904277-08.2011.8.23.0010	WALLACE MAGALHAES DE OLIVEIRA CPF 695.229.012-53	() SIM	(X) NÃO

Boa Vista, 24 de maio de 2017.

Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão
Perita

21-0811572-98.2016.8.23.0010

Luiz Carlos Mangabeira Batista
329.201.642-87

Nympha Salomão
Dra. Nympha Akel Salomão
CRM 108/RR
Médica Perita RQE 257

01/06/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/06/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (01/06/2017)

Por: Paula Kayller dos Santos Trindade

01/06/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 01/06/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (01/06/2017)

Por: Paula Kayller dos Santos Trindade

01/06/2017: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 01/06/2017

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Por: Paula Kayller dos Santos Trindade

09/06/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/06/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/06/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (01/06/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

12/06/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/06/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 12/06/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (01/06/2017)

Por: SISTEMA CNJ

17/06/2017: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 17/06/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(01/06/2017)

Por: SISTEMA CNJ

21/06/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/06/2017

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (01/06/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Processo nº 0911755-67.2011.8.23.0010

NEIVIA APARECIDA ALVES, já qualificada nos autos do processo epigrafado, promovido em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificado, por intermédio de seus procuradores signatários, vem com devido acatamento perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Informar que este Casuístico tentou por diversas vezes, sem sucesso, o contato com seu cliente, figurante no processo como parte autora e, portanto, não haverá interposição de qualquer recurso de eventual sentença que resolverá a lide, em virtude da ausência do autor na perícia judicial.

Vem ratificar, todavia, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedida, neste processo, deste modo, requer, após concluídos todos os tramites, o arquivamento do mesmo.

Termos que pede e espera o deferimento.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

Msc. Warner Velasque Ribeiro

OAB/RR 288-A.

25/08/2017: DECLARADA INCOMPETÊNCIA.

Data: 25/08/2017

Movimentação: DECLARADA INCOMPETÊNCIA

Por: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA

VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:

1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

DECISÃO

Ação de cobrança de seguro obrigatório.

Observo causa que impede o processamento e julgamento por este Juízo.

Nos termos do verbete sumular n. 540 do Superior Tribunal de Justiça (tema 606) a ação de cobrança do seguro DPVAT poderá ser proposta entre os foros do seu domicílio da vítima, do local do acidente ou o Juízo do domicílio do réu.

É o nítido exemplo de competência concorrente.

Neste caso, observo que o local do acidente e do domicílio da vítima é o município de Rorainópolis – RR, enquanto o domicílio da seguradora é Comarca no Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, a ação foi proposta perante a Comarca de Boa Vista.

Verifico, portanto, que a escolha de foro ultrapassou os limites da competência concorrente, a se afastar de precedente sumulado pelo órgão responsável pela interpretação da Lei Federal.

Reconheço que a eleição de um foro diverso (neste caso este Juízo) fere o princípio do Juiz natural e impõe ao Juízo a declaração de sua incompetência por via absoluta (**TJ-TO**, CC 0001835-40.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2016; **TJ-TO** - CC: 00018354020168270000, Relator: Celia Regina Regis; **TJ-SP** - CC: 00620357420158260000 SP 0062035-74.2015.8.26.0000, Relator: Salles Abreu Pres. Seção de Direito Criminal, Data de Julgamento: 15/02/2016, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/02/2016; e **TJSP** AI 2093862-69.2015.8.26.0000 29ª Câ. Dir. Privado rel. Des. Neto Barbosa Ferreira j. 10.06.2015).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, apreciado sob o regime do art. 543-C, firmou a seguinte tese: “Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).” 2. Não se amolda às hipóteses legais o ajuizamento da ação na sede do escritório de advocacia do patrono do demandante. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1475713/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando



em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 578.659/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Cumpre o ressaltado, a observar ademais precedentes de caráter vinculante sobre a matéria, que aplico ao caso os enunciados doutrinários n. 03 e 04 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Ainda, pondero que a extinção do processo diante da impossibilidade deste Juízo escolher o competente, ao menos neste momento, se reveste de afronta ao princípio da economia processual já que eventualmente nova demanda seria interposta, de modo que a remessa ao Juízo de domicílio do autor se mostra medida que, a um só tempo, respeita o sobredito princípio (economia processual) com o eventual aproveitamento dos autos processuais realizados e oportuniza a resolução da lide as partes nestes mesmos autos.

Declino, pois, da competência ao Juízo da Comarca de Rorainópolis - RR para o qual os autos devem ser remetidos. Anoto, já que pertinentes, minhas sinceras homenagens ao Juízo declinado.

Data e hora registradas em sistema.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito



28/08/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 28/08/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento DECLARADA INCOMPETÊNCIA (25/08/2017)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

28/08/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 28/08/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento DECLARADA INCOMPETÊNCIA (25/08/2017)

Por: Marques Leandro Pereira da Silva

05/09/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/09/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 05/09/2017
com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento DECLARADA INCOMPETÊNCIA (25/08/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

07/09/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 07/09/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/09/2017 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento DECLARADA INCOMPETÊNCIA (25/08/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 29/09/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento DECLARADA
INCOMPETÊNCIA(25/08/2017)

Por: SISTEMA CNJ

03/10/2017: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 03/10/2017

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento DECLARADA INCOMPETÊNCIA(25/08/2017)

Por: SISTEMA CNJ

03/10/2017: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 03/10/2017

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: Larissa Brilhante Cordeiro Barros

Data: 03/10/2017

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO

Complemento: Para RORAINOPOLIS - Vara Cível

Por: Glayson Alves da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

Encaminho o feito à Comarca de Rorainópolis.

26/10/2017: REDISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Data: 26/10/2017

Movimentação: REDISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a redistribuição da forma determinada. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Analista Judiciária – Análise de Processos
Mat. 3011674



Data: 26/10/2017

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

27/10/2017: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 27/10/2017

Movimentação: ~~CONCLUSOS PARA DESPACHO~~ (Movimentação invalidada)

Complemento: Responsável: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Por: CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Data: 30/10/2017

Movimentação: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA DESPACHO

Complemento: Ref. Conclusão realizada em 27/10/2017 08:48:21. Número do chamado: SEI
0016721-77.2017.8.23.8000

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE

30/10/2017: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRO JUÍZO.

Data: 30/10/2017

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRO JUÍZO

Complemento: Assessoria Jurídica Virtual de Rorainópolis - Competência Cível

Por: CELY NATALIE PINTO RODRIGUES

30/10/2017: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 30/10/2017

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - EPR

21/11/2017: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 21/11/2017

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL DE RORAINÓPOLIS -

COMPETÊNCIA CÍVEL - PROJUDI

Prédio Administrativo Rosalvo Fink, 100 - São Francisco - Boa Vista/RR -

Fone: (95)31984131 - E-mail: sge@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a parte autora não foi intimada pessoalmente, tendo em vista o AR do EP- 146, onde o correio não providenciou a entrega da intimação.

Assim, necessária se faz nova intimação, a qual deverá ser feita por Oficial de Justiça.

O cerne da lide resume-se a ocorrência, origem e grau de lesão, razão pela qual, defiro desde logo a produção de prova pericial.

Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Mariangela Naario Andrade, CRM 1371 e a Fisioterapeuta Ivy Marques, Crefito 136202F.

Fixo honorários periciais individuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte Ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia próprio disponibilizada no sítio do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) Perito(a) Judicial do depósito efetivado e para o início do exame.

Em regra, nos termos do artigo 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nos casos de beneficiário da justiça gratuita, a referida remuneração será integralmente adiantada pela parte Ré, nos termos do item 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015¹.

Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial a(s) parte(s) que não cumprirem com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer na Sede da Comarca, no dia do mutirão de perícias, às 08:30 hs. Clarifico que as perícias serão realizadas por ordem de chegada.

Com supedâneo no princípio da cooperação, o(a) Autor(a) fica desde já cientificado(a) do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

A perita deve informar eventuais ausências.

Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Deverá o Diretor de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (acaso precise), essas últimas às expensas das partes.

Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) Perito(a) Judicial.

Nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, com a apresentação do laudo em juízo, deverá o senhor Escrivão Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Cumpram-se.

Ao cartório para ordenar o cumprimento de ordenação de perícia.

Demais diligências e intimações necessárias (EXPEDIR INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PARTE AUTORA VIA OFICIAL DE JUSTIÇA).

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

22/11/2017: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM.

Data: 22/11/2017

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - EPR

23/11/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 23/11/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/11/2017)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

23/11/2017: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 23/11/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/11/2017)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

01/12/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/12/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/12/2017 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/11/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

01/12/2017: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/12/2017

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 01/12/2017 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/11/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

06/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/12/2017

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/11/2017)

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DE
RORAINÓPOLIS DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Processo nº: 0911755-67.2011.8.23.0010

NEIVIA APARECIDA ALVES, já qualificado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo epigrafado, promovido em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por seus procuradores signatário, vem com o devido acatamento perante V. Exa., dizer que ***tomou ciência do teor do despacho prolatado***, aguarda-se intimação da parte para realização da perícia.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Boa Vista - RR, 06 de Dezembro de 2017.

Msc. Warner Velasque Ribeiro
OAB 288-A

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”.

Av. Benjamim Constant, 1014 – Centro
Boa Vista – RR – CEP 69.301-020 - Fones 95 3624 2671

14/12/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 14/12/2017

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/11/2017)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição juntada de honorarios periciais
- Guia de Deposito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 09117556720118230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 6 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

Recibo de Deposito para a Solcitação 11022688

Page 1 of 1



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL 1500112687253	
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 11-12-2017		AGÊNCIA (PREF/DV) 3797-4	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 11-12-2017	Nº DA GUIA 11022688	NUMERO DO PROCESSO 0911755-67.2011.8.23.0010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA RORAINOPOLIS		ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE NEIVIA APARECIDA ALVES			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 050.809.886-65
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 50E764F016D49F0A				



11/04/2018: EXPEDIÇÃO DE E-MAIL.

Data: 11/04/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE E-MAIL

Complemento: Referente ao evento (seq. 170) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(21/11/2017 22:29:00). Identificador do Cumprimento: 0006.

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- E-mail peritas

https://webmail.tjrr.jus.br/webmail/src/printer_friendly_bottom.php?pa...

De: "Comarca de Rorainópolis - TJRR" <rlis@tjrr.jus.br>
Assunto: Solicita data para realização de perícia
Data: Qua, Abril 11, 2018 11:17 am
Para: mariangelanasario@gmail.com,ivy-marques@hotmail.com

A(s) sra(s). médicas peritas MARIÂNGELA NASÁRIO e IVY MARQUES,

Pelo presente, diante da nomeação de ambas para realizarem perícias médicas em processos desta Comarca de Rorainópolis, solicitamos que nos informe no prazo de 10(dez) dias, UMA DATA para a realização de perícias nesta Comarca. Solicitamos ainda, que na definição da data seja observado um tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes.

Atenciosamente,

Luciana F.P. Silva

Técnica Judiciária

Comarca de Rorainópolis
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
tel.: (95)3198-4178

Attachments:

untitled-[1].plain	
Size:	0.6 k
Type:	text/plain

20/04/2018: LEITURA DE E-MAIL REALIZADA.

Data: 20/04/2018

Movimentação: LEITURA DE E-MAIL REALIZADA

Complemento: E-MAIL lido em 17/04/2018 - Referente ao evento de expedição (seq. 178)

EXPEDIÇÃO DE E-MAIL (11/04/2018 12:07:17)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- E-mail
- Certidão

https://webmail.tjrr.jus.br/webmail/src/printer_friendly_bottom.php...

De: "Ivy Marques Amaro" <ivy-marques@hotmail.com>
Assunto: Re: Solicita data para realização de perícia
Data: Ter, Abril 17, 2018 9:53 am
Para: "rlis@tjrr.jus.br" <rlis@tjrr.jus.br>

Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria da Comarca de Rorainópolis

Tendo em vista o e-mail recebido, cientificando-me da nomeação como Perita Judicial dessa Comarca, coloco-me à disposição desse Juízo para realizar as perícias em forma de mutirão, não tenho informações acerca do quantitativo de processos, mas desde já informo que tenho interesse em atender essa demanda.

Em contato telefônico com a Servidora Sandra, já mencionei meu interesse e disposição, no entanto, fico no aguardo do quantitativo de processos para poder designar os dias de realização das perícias.

Meus contatos (95) 98115-6699 ou por e-mail ivy-marques@hotmail.com

Ivy Marques Amaro

Fisioterapeuta

CREFITO-12 nº 136.202-F

Doutoranda da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Mestra em Fisioterapia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Especialista em Fisioterapia Ortopédica, Traumatológica e Desportiva pela Faculdade Inspirar de Curitiba/PR.

Especialista em Osteopatia pela *Escuela de Osteopatia de Madrid* - EOM.

Formação em Nível de Aperfeiçoamento Profissional em Perícia Judicial para Fisioterapeutas pelo Método Veronesi, de acordo com as recomendações do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Professora do Curso de Graduação em Fisioterapia da Faculdade Cathedral.

Professora do Curso de Pós-Graduação em Fisioterapia da Faculdade Inspirar.

Pesquisadora do Laboratório de Biociências da Motricidade Humana de Roraima - LABIMH-RR.

De: "Comarca de Rorainópolis - TJRR" <rlis@tjrr.jus.br>
Enviado: quarta-feira, 11 de abril de 2018 12:17

https://webmail.tjrr.jus.br/webmail/src/printer_friendly_bottom.php

Para: mariangelanasario@gmail.com; ivy-marques@hotmail.com

Assunto: Solicita data para realização de perícia

A(s) sra(s). médicas peritas MARIÂNGELA NASÁRIO e IVY MARQUES,

Pelo presente, diante da nomeação de ambas para realizarem perícias médicas em processos desta Comarca de Rorainópolis, solicitamos que nos informe no prazo de 10(dez) dias, UMA DATA para a realização de perícias nesta Comarca. Solicitamos ainda, que na definição da data seja observado um tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes.

Atenciosamente,

Luciana F.P. Silva

Técnica Judiciária

Comarca de Rorainópolis
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
tel.: (95)3198-4178

Attachments:

untitled-[1].plain	
Size:	2.5 k
Type:	text/plain



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -

CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico o contato da diretora de secretaria com a perita Ivy Marques informando o quantitativo de processos para a realização perícias, até a presente data.

RORAINOPOLIS, 20/4/2018.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)

Luciana de Freitas Pereira da Silva

Téc. Judiciária

24/05/2018: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS.

Data: 24/05/2018

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

https://webmail.tjrr.jus.br/webmail/src/printer_friendly_bottom.php...

De: "Ivy Marques Amaro" <ivy-marques@hotmail.com>
Assunto: Re: Solicita data para realização de perícia
Data: Qui, Maio 10, 2018 12:34 pm
Para: "rlis@tjrr.jus.br" <rlis@tjrr.jus.br>

Sr.(a) Diretor (a)

Tendo em vista a intimação recebida, **cientificando-me da nomeação como perita nessa Comarca de Rorainópolis, designo o dia 05/07/2018 a partir das 8h para realização de perícias judiciais.** Informo que em média, em um dia inteiro, realizo 16 perícias. Se surgirem mais processos além desse número, peço que entrem em contato para que eu possa disponibilizar mais um dia, agendando as perícias excedentes para o dia 04/07/2018, pois **no dia seguinte, 06/07/2018 estarei realizando perícias judiciais na Comarca de São Luiz do Anauá.**

Peço que os periciandos sejam intimados a comparecerem com todos os exames, laudos, cópias de prontuários e boletim de ocorrência, quando houver.

Atenciosamente

Ivy Marques Amaro

Fisioterapeuta

CREFITO-12 nº 136.202-F

Doutoranda da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Mestra em Fisioterapia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Especialista em Fisioterapia Ortopédica, Traumatológica e Desportiva pela Faculdade Inspirar de Curitiba/PR.

Especialista em Osteopatia pela *Escuela de Osteopatia de Madrid* - EOM.

Formação em Nível de Aperfeiçoamento Profissional em Perícia Judicial para Fisioterapeutas pelo Método Veronesi, de acordo com as recomendações do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Professora do Curso de Graduação em Fisioterapia da Faculdade Cathedral.

Professora do Curso de Pós-Graduação em Fisioterapia da Faculdade Inspirar.

Pesquisadora do Laboratório de Biociências da Motricidade Humana de Roraima - LABIMH-RR.

14/06/2018: EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA.

Data: 14/06/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA

Complemento: Referente ao evento (seq. 170) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(21/11/2017 22:29:00). Identificador do Cumprimento: 0005.

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -

CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que, conforme despacho de EP 170 e manifestação do perito de EP 180, **foi designado perícia médica para o dia 05 de julho de 2018 (05/07/2018), a partir das 08:00 horas**, por ordem de chegada, a ser realizada neste Juízo, situado na Rua Pedro Daniel da Silva - s/nº - Centro – Rorainópolis/RR. Do que para constar, lavro o presente termo.

RORAINOPOLIS, 14/6/2018.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)

Luciana de Freitas Pereira da Silva

Técnica Judiciária

14/06/2018: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 14/06/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 181) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(14/06/2018 11:02:12). Natureza: Intimação. Parte: NEIVIA APARECIDA ALVES. Identificador do

Cumprimento: 0007.

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP:

69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010 Justiça Gratuita
Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$13.500,00
Autor (s) NEIVIA APARECIDA ALVES R BR 174, KM-466,, s/n - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas , 74 5º Andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - Telefone: 02138614600
PESSOA A SER INTIMADA: NEIVIA APARECIDA ALVES BR 174, KM 466, s/n - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000

O(A) MM. Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte nome e endereço acima, para comparecer a **perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2018 (05/07/2018) a partir das 08:00 horas**, por ordem de chegada, a ser realizada neste Juízo situado na Rua Pedro Daniel da Silva - s/nº - Centro - Rorainópolis/RR.

RORAINOPOLIS, 14 de Junho de 2018.

Luciana de Freitas Pereira da Silva

Técnica Judiciária, de ordem do MM Juiz da Comarca

OBSERVACAO: L

1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web e <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procuracoes, cartas de preposicao, contestacoes) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no maximo **3MB** cada.

14/06/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/06/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 15 dias corridos - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (14/06/2018)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

14/06/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/06/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias corridos - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (14/06/2018)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

14/06/2018: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 14/06/2018

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Ivy Marques Amaro habilitado até 13/08/2018 (60 dias)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva

20/06/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 20/06/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 20/06/2018 com prazo de 15 dias corridos *Referente ao evento (seq. 181)

EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (14/06/2018) e ao evento de expedição seq. 184.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

21/06/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 21/06/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 21/06/2018 com prazo de 15 dias corridos *Referente ao evento (seq. 181) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (14/06/2018) e ao evento de expedição seq. 183.

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

04/07/2018: RETORNO DE MANDADO.

Data: 04/07/2018

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 182) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (14/06/2018 11:10:37). Parte: NEIVIA APARECIDA ALVES

Por: LENILSON GOMES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, **DEIXEI DE INTIMAR** a pessoa de **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em virtude de **NÃO LOCALIZAR** a intimanda no endereço indicado no presente mandado (antigo km 466 da Br 174 - Rorainópolis). Certifico que diligenciei no dia **18/06/2018** (às 08h) nesse logradouro (perímetro urbano da Br 174), inclusive perguntando a vários moradores se conheciam a pessoa da intimanda, restando infrutífero o cumprimento da presente diligência face ao desconhecimento geral desses moradores. Por ser expressão da verdade, Dou Fé. Rorainópolis, 04/07/2018.

LENILSON GOMES DA SILVA
Oficial de Justiça

06/07/2018: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 06/07/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 181) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(14/06/2018) e ao evento de expedição seq. 184.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 10/07/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento (seq. 181)
EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(14/06/2018) e ao evento de expedição seq. 183.

Por: SISTEMA CNJ

27/07/2018: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 27/07/2018

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 182) em 14/06/2018 -

Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (14/06/2018). Parte: NEIVIA

APARECIDA ALVES

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

29/07/2018: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO.

Data: 29/07/2018

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Ivy Marques Amaro

Relação de arquivos da movimentação:

- petição



Laudos Fisioterapêuticos

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Autos nº: 0911755-67.2011.8.23.0010

Autor: NEIVIA APARECIDA ALVES

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ivy Marques Amaro, Fisioterapeuta, inscrita no CREFITO-12 nº 136.202-F, Doutora em Ciências pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, Mestra em Fisioterapia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Especialista em Fisioterapia Ortopédica, Traumatológica e Desportiva pela Faculdade Inspirar de Curitiba/PR, Especialista em Osteopatia pela *Escuela de Osteopatía de Madrid* - EOM, com Formação em Nível de Aperfeiçoamento Profissional em Perícia Judicial para Fisioterapeutas pelo Método Veronesi, de acordo com as recomendações do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, Professora do Curso de Graduação em Fisioterapia da Faculdade Cathedral e do Curso de Pós-Graduação em Fisioterapia da Faculdade Inspirar e Pesquisadora do Laboratório de Biociências da Motricidade Humana de Roraima - LABIMH-RR, nomeada por V. Exa. como PERITA JUDICIAL,

Vem, respeitosamente, informar que a Autora não compareceu à perícia no dia 05/07/2018.

Boa Vista, 29 de julho de 2018.

Ivy Marques Amaro
Perita Judicial

30/07/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/07/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (29/07/2018)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

30/07/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/07/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (29/07/2018)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

09/08/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/08/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/08/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 192) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (29/07/2018) e ao evento de expedição seq. 194.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

09/08/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/08/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 09/08/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 192) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (29/07/2018) e ao evento de expedição seq. 193.

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

17/08/2018: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES.

Data: 17/08/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento (seq. 192)

JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(29/07/2018) e ao evento de expedição seq. 193.

Por: SISTEMA CNJ

17/08/2018: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 17/08/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 192) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(29/07/2018) e ao evento de expedição seq. 194.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/08/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE RENÚNCIA DE MANDATO

Por: VANESSA DE SOUSA LOPES

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DE
RORAINÓPOLIS - RORAIMA**

Processo n. 0911755-67.2011.8.23.0010

VANESSA LOPES GONDIM, inscrita na OAB/RR 700, advogada constituída por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo numerado em epígrafe, renunciar os poderes conferidos pelo instrumento particular de mandato.

Requer a dispensa da comprovação de intimação prevista no §2º do artigo 112 do Código de Processo Civil, pois a procuração também foi outorgada a outros advogados e a parte continua representada no processo.

Termos em que pede deferimento.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2018.

Vanessa Lopes Gondim
OAB/RR 700

28/08/2018: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 28/08/2018

Movimentação: ~~CONCLUSOS PARA DECISÃO~~ (Movimentação invalidada)

Complemento: Responsável: Esdras Silva Pinto

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

30/08/2018: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA DECISÃO.

Data: 30/08/2018

Movimentação: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA DECISÃO

Complemento: Ref. Conclusão realizada em 28/08/2018 16:53:04. Número do chamado: Portaria 752/18 - DJE 6223

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE

30/08/2018: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRO JUÍZO.

Data: 30/08/2018

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRO JUÍZO

Complemento: Assessoria Jurídica Virtual de Rorainópolis - Competência Cível

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - EPR

30/08/2018: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 30/08/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Esdras Silva Pinto

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - EPR

31/08/2018: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 31/08/2018

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ESDRAS SILVA PINTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL DE RORAINÓPOLIS -
COMPETÊNCIA CÍVEL - PROJUDI
Prédio Administrativo Rosalvo Fink, 100 - São Francisco - Boa Vista/RR -
Fone: (95)31984131 - E-mail: sge@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

DESPACHO

Mediante informação contida nos EPs. 188 e 192, intime-se o patrono da parte autora, *por derradeiro*, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 31/8/2018.

Esdras Silva Pinto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



31/08/2018: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM.

Data: 31/08/2018

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - EPR

06/09/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/09/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (31/08/2018)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

14/09/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/09/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 14/09/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 204) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (31/08/2018) e ao evento de expedição seq. 206.

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

Data: 22/09/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento (seq. 204)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(31/08/2018) e ao evento de expedição seq. 206.

Por: SISTEMA CNJ

25/09/2018: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 25/09/2018

Movimentação: ~~CONCLUSOS PARA DECISÃO~~ (Movimentação invalidada)

Complemento: Responsável: Esdras Silva Pinto

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

02/10/2018: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA DECISÃO.

Data: 02/10/2018

Movimentação: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA DECISÃO

Complemento: Ref. Conclusão realizada em 25/09/2018 11:51:37. Número do chamado: Port. 1071/18

Por: Willy Rilke Paiva

02/10/2018: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRO JUÍZO.

Data: 02/10/2018

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRO JUÍZO

Complemento: Assessoria Jurídica Virtual de Rorainópolis - Competência Cível

Por: WILLY RILKE PAIVA

02/10/2018: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 02/10/2018

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Por: WILLY RILKE PAIVA

31/10/2018: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Data: 31/10/2018

Movimentação: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS

Por: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL DE RORAINÓPOLIS -
COMPETÊNCIA CÍVEL - PROJUDI
Prédio Administrativo Rosalvo Fink, 100 - São Francisco - Boa Vista/RR -
Fone: (95)31984131 - E-mail: sge@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

Sentença.

Vistos...

Trata-se de ação movida por Neivia Aparecida Alves contra Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A .

Petição de EP. 154.1 onde informar o advogado para parte autora que tentou por diversas vezes, sem sucesso, o contato com seu cliente e que, portanto, não haverá interposição de qualquer recurso de eventual sentença que resolver a lide, em virtude da ausência do autor na perícia judicial.

Certidão de EP. 188.1, informando a não localização da parte autora.

Manifestação da perita de EP. 192.1 informando a ausência da parte autora a perícia designada.

Decido.

No caso, verifica-se um desinteresse da parte autora em dar andamento ao feito.

Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos da art. 485 ,IV do CPC.

Condeno a parte autora em custas e em honorários de advogado que fixo em 10 % do valor causa.
Exibibilidade suspensa em face da justiça gratuita.

Transitado em julgado, archive-se

Rorainópolis/RR, data constante do sistema.



(assinado eletronicamente)

Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Juiz Substituto

05/11/2018: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM.

Data: 05/11/2018

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - EPR

08/11/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/11/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (31/10/2018)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

08/11/2018: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/11/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (31/10/2018)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

08/11/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 08/11/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/11/2018 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 213)

EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (31/10/2018) e ao evento de expedição seq. 216.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

14/11/2018: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/11/2018

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de NEIVIA APARECIDA ALVES) em 14/11/2018 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 213) EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (31/10/2018) e ao evento de expedição seq. 215.

Por: WARNER VELASQUE RIBEIRO

07/12/2018: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 07/12/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 213) EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS(31/10/2018) e ao evento de expedição seq. 216.

Por: SISTEMA CNJ

12/12/2018: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 12/12/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 218) LEITURA DE INTIMAÇÃO
REALIZADA(14/11/2018 10:40:14). Identificador do Cumprimento: 0009.

Por: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relação de arquivos da movimentação:

- ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

Ofício nº. 1818/2018 – (Vara Cível Única de Rorainópolis)

RORAINOPOLIS/RR, 11/12/2018.

Ao Senhor,
Gerente do Banco do Brasil
Rorainópolis/RR

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0911755-67.2011.8.23.0010.

Senhor Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente na conta de nº 1500112687253, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes **Autor (s)** NEIVIA APARECIDA ALVES (CPF/CNPJ: 050.809.886-65), e **Réu(s)** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04)
Representante legal:	JOÃO BARBOSA
CPF/OAB:	RR 451-A
Banco:	BANCO DO BRASIL
Agência:	1912-7
Operação:	-
Conta:	644.002-2
Valor R\$:	200,00 (duzentos reais)
(x) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial. () Sem acréscimos.	

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação.

Atenciosamente,

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito
Resp. pela Comarca de Rorainópolis

Data: 13/12/2018

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE NEIVIA APARECIDA ALVES

Complemento: (P/ advgs. de NEIVIA APARECIDA ALVES *Referente ao evento (seq. 213)

EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS(31/10/2018) e
ao evento de expedição seq. 215.

Por: SISTEMA CNJ

13/12/2018: TRANSITADO EM JULGADO EM 13/12/2018 .

Data: 13/12/2018

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 13/12/2018

Complemento: Para o processo.

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

13/12/2018: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

Data: 13/12/2018

Movimentação: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

29/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE.

Data: 29/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Por: Debora da Silva e Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

PROJUDI - Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 220.1 - Assinado digitalmente por Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho:63756714

268raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho:63756714268,

12/12/2018: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Arq: ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

Ofício nº. 1818/2018 – (Vara Cível Única de Rorainópolis)

RORAINOPOLIS/RR, 11/12/2018.

Ao Senhor,
Gerente do Banco do Brasil
Rorainópolis/RR

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0911755-67.2011.8.23.0010.

Senhor Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente na conta de nº 1500112687253, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes **Autor (s)** NEIVIA APARECIDA ALVES (CPF/CNPJ: 050.809.886-65), e **Réu(s)** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04)
Representante legal:	JOÃO BARBOSA
CPF/OAB:	RR 451-A
Banco:	BANCO DO BRASIL
Agência:	1912-7
Operação:	-
Conta:	644.002-2
Valor R\$:	200,00 (duzentos reais)
(x) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial. () Sem acréscimos.	

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação.

Atenciosamente,

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito
Resp. pela Comarca de Rorainópolis

Modelo de Documento (Recomendação C.G.J.001/2018)

Recebido às 15:05
Rorainópolis/RR, 12/12/2018

Jaques Castro Costa
Gerente Geral UN
Mat. 4635458

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6MR QNP8D 7NWWZ JXJE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTNN UQ4K5 HUEVK L5TE3

04/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE.

Data: 04/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Por: Debora da Silva e Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício



BANCO DO BRASIL SA Ag. Rorainópolis RR, Of. nº 50/18
Rorainópolis (RR), 21 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 1818/2018 – Vara Única Rorainópolis RR , comunicamos que não foi realizado a transferência do valor depositado devido a conta indicada para crédito pertencer a um terceiro , não relacionado no ofício.

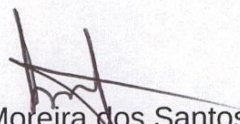
2. Esperando tê-lo atendido de modo satisfatório, renovamos nossos votos de estima e elevado respeito.

Anexo: () .

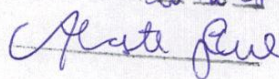
Respeitosamente,

Ag. Rorainópolis (RR)


Jarles Castro Costa
Gerente Geral UN


Josimar Moreira dos Santos
Gerente de Serviços UN

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis
RORAINOPOLIS - RR

COMARCA DE RORAINOPOLIS
RECEBIDOS EM SECRETARIA
As 11 horas e 48 minutos
Rorainópolis(RR) 26/10/18


04/02/2019: PROCESSO DESARQUIVADO.

Data: 04/02/2019

Movimentação: PROCESSO DESARQUIVADO

Por: Debora da Silva e Silva

04/02/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/02/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE (04/02/2019)

Por: Debora da Silva e Silva

05/02/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/02/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/02/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 225) JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE (04/02/2019) e ao evento de expedição seq. 227.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

11/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 11/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE (04/02/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

770433- C1/ 2011-08859/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 09117556720118230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEIVIA APARECIDA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., diante da resposta do Banco do Brasil, informar que a conta apresentada no ofício de fls. 220 está com um pequeno erro, assim requer a apresentação dos dados corretos para que seja expedido novo ofício de transferência em favor do Réu:

BANCO: Banco do Brasil
AGÊNCIA: 1912-7
CONTA CORRENTE: 644000-2
FAVORECIDO: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ N.º 09.248.608/0001-04

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 11 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

14/02/2019: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 14/02/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Marcos José de Oliveira

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - EPR

19/02/2019: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 19/02/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Marcos José de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0911755-67.2011.8.23.0010

DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, atentando-se a conta informada corretamente no EP 229.

Cumpra-se.

RORAINOPOLIS, 19/2/2019.

Marcos José de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

20/05/2019: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 20/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 231) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(19/02/2019 15:41:37). Identificador do Cumprimento: 0011.

Por: NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- of alvara transferencia - devolução de honorários



Ofício nº 637/2019/CARTÓRIO

Rorainópolis, 17 de maio de 2019.

A Sua Senhoria o(a). Sr(a).

JARLES CASTRO COSTA

Gerente-Geral da Agência do Banco do Brasil
Rorainópolis/RR

Assunto: Devolução de valores referentes a honorários periciais.

Senhor(a) Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência do valor depositado no processo relacionado na tabela abaixo, com os rendimentos devidos, para o respectivo titular da conta no Banco do Brasil, face a não realização de perícia médica realizada, conforme cópia do depósito anexa.

BANCO: **Banco do Brasil**

AGÊNCIA: **1912-7**

CONTA CORRENTE: **644000-2**

FAVORECIDO: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ N.º **09.248.608/0001-04**

Valor: R\$ 200,00 (duzentos reais)

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato de cada transferência realizada, o cumprimento desta determinação.

Atenciosamente,

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza de Direito



Data: 26/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE OUTROS

Por: Dayan Martins Chaves

Relação de arquivos da movimentação:

- OFÍCIO RECEBIDO

PROJUDI - Processo: 0911755-67.2011.8.23.0010 - Ref. mov. 233.1 - Assinado digitalmente por Noemia Cardoso Leite de Sousa:51953463215noemia
Cardoso Leite de Sousa:51953463215,

20/05/2019: EXPEDIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Arq: of alvara transferencia - devolução de honorários



Ofício nº 637/2019/CARTÓRIO

Rorainópolis, 17 de maio de 2019.

A Sua Senhoria o(a). Sr(a).
JARLES CASTRO COSTA
Gerente-Geral da Agência do Banco do Brasil
Rorainópolis/RR

Assunto: Devolução de valores referentes a honorários periciais.

Senhor(a) Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência do valor depositado no processo relacionado na tabela abaixo, com os rendimentos devidos, para o respectivo titular da conta no Banco do Brasil, face a não realização de perícia médica realizada, conforme cópia do depósito anexa.

BANCO: **Banco do Brasil**
AGÊNCIA: **1912-7**
CONTA CORRENTE: **644000-2**
FAVORECIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPI N.º **09.248.608/0001-04**
Valor: **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato de cada transferência realizada, o cumprimento desta determinação.

Atenciosamente,

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza de Direito

Recebido às 16 : 00
Rorainópolis/RR, 23 / 09 / 2019

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis – Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal, Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Rorainópolis/RR. CEP 69373-000, Fone/Fax (095) 3198-4178 – rlis@tjrr.jus.br

30/09/2019: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS.

Data: 30/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício



BANCO DO BRASIL SA Ag. Rorainópolis RR, Of. nº 11/19
Rorainópolis (RR), 24 de Setembro de 2019

Excelentíssima Senhora Juiza ,

Em atenção ao Ofício nº 637/2019 Vara Única Rorainópolis RR , Informamos que procedemos a transferência do valor de R\$: 200,00 da conta judicial nº 1500112687253 com acréscimo, para a conta corrente nº 644000-2 Agência 1912-7, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A , conforme comprovante em anexo.

2. Esperando tê-lo atendido de modo satisfatório, renovamos nossos votos de estima e elevado respeito.

Anexo: 02 (dois) Comprovante de Resgate Judicial.

Respeitosamente,

Ag. Rorainópolis (RR)

Everton Luis Salomoni
Gerente Geral UN

Josimar Moreira dos Santos
Gerente de Serviços UN

Excelentíssima Senhora Juiza de Direito
NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
COMARCA DE RORAINOPOLIS RR
RORAINOPOLIS - RR

COMARCA DE RORAINOPOLIS
RECEBIDOS -

As 10 horas e 23 minutos
Rorainópolis(RR), 25/09/19

Rosiane

DJOP0126 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 24/09/2019
F5953928 Depósitos Judiciais Ouro 13:09:32

----- Extrato de parcelas - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 1500112687253 PARCELA : 0001
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RR
COMARCA : RORAINÓPOLIS F.G.C. : Outros
Órgão : VARA ÚNICA CÍVEL NTZ.AÇÃO : CIVEL
PROCESSO : 09117556720118230010
RÉU : SEGURADORA LIDER DO CONSO CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : NEIVIA APARECIDA ALVES SI CPF/CNPJ : 5080988665
DEPOSITANTE : Réu
SALDO DE CAPITAL : 200,00 VALOR : 200,00
SALDO PROJETADO P/HOJE : 216,63 BLOQUEIO : 0,00

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
		SALDO ANTERIOR :		0,00 C
11122017	1769	APLICACAO	200,00 C	200,00 C
29122017	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,51 C	200,51 C
31012018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,80 C	201,31 C
28022018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,80 C	202,11 C
29032018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,79 C	202,90 C
30042018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,75 C	203,65 C
30052018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,76 C	204,41 C
29062018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,75 C	205,16 C
31072018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,77 C	205,93 C
31082018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,76 C	206,69 C
28092018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,77 C	207,46 C
31102018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,77 C	208,23 C
30112018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,77 C	209,00 C
31122018	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,78 C	209,78 C
31012019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,78 C	210,56 C
28022019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,78 C	211,34 C
29032019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,79 C	212,13 C
30042019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,79 C	212,92 C
31052019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,79 C	213,71 C
28062019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,79 C	214,50 C
31072019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,80 C	215,30 C
30082019	3994	RENDIMENTOS MENSA	0,74 C	216,04 C
				216,04 C
		SALDO PROJETADO PARA 24.09.2019 :		216,63

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F5953928 - JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS

30/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 30/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (30/09/2019)

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

30/09/2019: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

Data: 30/09/2019

Movimentação: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

03/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 03/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 234) JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (30/09/2019) e ao evento de expedição seq. 235.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO